



FALÊNCIA DE
RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. E
RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNI-
CAÇÕES LTDA.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624

FICHAS DE ANÁLISE JURÍDICA

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ADRIANA LOURENÇO PEREIRA
 CPF/CNPJ: 296.687.328-04**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 236.880,40
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 94.371,23
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

Crédito	R\$ 11.415,11
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I e ART. 83, VI, C Crédito: R\$ 181.800,00 e R\$ 11.415,11	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 236.880,40, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 103,543,99; b) Multa FGTS: R\$ 36.189,58; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 54.853,46; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 35.810,94; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 6.292,27; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 190,16. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 88.078,96 e período de trabalho compreendido entre 05/12/2006 e 22/03/2022. Da análise do valor listado no edital, percebe-se ser decorrente da reclamatória trabalhista 1000336-29.2017.5.02.0060, a qual, todavia, foi extinta em razão da ausência da reclamante na audiência. Assim, é o caso de retificação do crédito. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 88.078,96, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 6.292,27, totalizando o crédito de R\$ 94.371,23. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	
Conclusão: Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, passando a constar o valor de R\$ 94.371,23 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ADRIANE DE OLIVEIRA SANTOS BERNARDO
 CPF/CNPJ: 345.304.028-78**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 38.156,21
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 24.036,50
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 38.156,21, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 25.645,36; b) Multa FGTS: R\$ 3.448,78; c) FGTS pendente - Março 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 6.970,66; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.005,36; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 22.031,14 e período de trabalho compreendido entre 21/03/2018 e 22/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 22.031,14, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.005,36, totalizando o crédito de R\$ 24.036,50. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, passando a constar somente o valor de R\$ 24.036,50 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624



NOME DO CREDOR: ADVOCACIA DE LUIZI
CPF/CNPJ: 07.710.752/0001-95

Edital do art. 99		Pedido do(a) Credor(a)		Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00 E R\$ 1.667,287,72	Crédito	O MESMO	Crédito	O MESMO
Classificação	TRAB. E QUIROGRAF.	Classificação	EXTRACONCURSAL	Classificação	A MESMA DO EDITAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: TRABALHISTA E QUIROGRAFÁRIA Crédito: R\$ 181.800,00 E R\$ 1.667,287,72	Classe: EXTRACONCURSAL Crédito: R\$ 181.800,00 E R\$ 1.667,287,72
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: O habilitante não apresentou nenhum documento a amparar a sua pretensão de reclassificar o crédito, limitando-se a alegar que haveria extraconcursalidade pela data da prestação do serviço. Como não houve a juntada do contrato, inviável a análise.</p>	
<p>Conclusão: Divergência desacolhida.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN
 CPF/CNPJ: 05.793.917/0001-04**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 156.220,75
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 156.220,75
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: 1005986-30.2016.8.26.0624 e 1006893-05.2016.8.26.0624
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>A requerente postula a inclusão do valor de R\$ 156.220,75, atualizado até a data da falência, com base em fixação de honorários de 10% nos autos da execução 1005986-30.2016.8.26.0624 e de 11,5% nos embargos à execução 1006893-05.2016.8.26.0624. Apresentou decisões de fixação dos honorários e planilha de cálculos. Possível o acolhimento do pleito da requerente, tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, estando, inclusive, o valor posicionado para a data da decretação da falência.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 156.220,75, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ADÃO ALVES FILHO
 CPF/CNPJ: 300.627.198-07**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 110.505,45
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 3.960,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 110.505,45
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 110.505,45	Classe: ART. 83, I Crédito: Pessoa Jurídica
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 3.960,00, com base em serviços prestados de 01/03/2022 a 22/03/2022. O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação.</p>	
Conclusão: <p>Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência, mantendo-se somente o crédito listado inicialmente em favor da parte requerente, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: AGM ADVOGADOS
 CPF/CNPJ: 28.440.707/0001-38**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 10.440,70
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 10.067,98
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Honorários advocatícios de sucumbência
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A habilitante referiu ter patrocinado os interesses de Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda. em execução movida em face da falida, atuada sob o nº 1003554-04.2017.8.26.0624, na qual foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em desfavor da devedora, em 22/05/2018. Apresentou cálculo atualizado até maio/2022 na importância de R\$ 10.440,70, bem como documentos oriundos da ação originária. Pois bem. Com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 10.067,98. No mais, possível o acolhimento do pleito da requerente, tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba. Tendo em vista que os honorários foram fixados quando já tramitava a recuperação judicial da agora falida, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 10.067,98, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: AGNALDO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 167.262.748-66**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 176.958,45
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 3.372,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 176.958,45
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 176.958,45	Crédito:	01/03/2022 a 22/03/2022
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 2.250,00 com base em serviços prestados de 01/03/2022 a 22/03/2022 e R\$ 1.122,00 referente a 33% pendente 03/07/2022. O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação e fato constitutivo do direito.</p>			
Conclusão:			
<p>Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência, mantendo-se somente o crédito listado inicialmente em favor da parte requerente, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>			

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: AGNALDO TEODORO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 110.435.198-66**

FICHA DE ANÁLISE

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 150.266,66
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 58.373,96
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 150.266,66
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 37.168,22
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 150.266,66	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 58.373,96, do período de trabalho de 21/03/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 39.087,01; b) Multa FGTS: R\$ 5.555,06; c) FGTS pendente - Março 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 10.775,94; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.825,35; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 130,60. Apresentou, dentre outros documentos, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 34.342,87. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010305-51.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 09/04/1996 a 31/07/2017), reconhecido no incidente 1003890-71.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 34.342,87, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.825,35, totalizando o crédito de R\$ 37.168,22. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 37.168,22 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ALAN GRINGS
 CPF/CNPJ: 034.175.659-62**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 150.349,78
Classificação	ART. 83, VI, C

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 411.865,95
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 150.349,78
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 182.217,77
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I e ART. 83, VI, C Crédito: R\$ 181.800,00 e R\$ 150.349,78	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 411.865,95, do período de trabalho de 02/05/2002 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 200.247,21; b) Multa FGTS: R\$ 68.307,19; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 67.701,82; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 65.694,82; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 9.591,32; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 323,59. Apresentou, dentre outros documentos, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 172.626,45. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000888-93.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 172.626,45, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 9.591,32, totalizando o crédito de R\$ 182.217,77. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 182.217,77 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ALBERTO ROSA BATISTA DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 349.361.298-28**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 102.039,34
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 38.804,76
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 102.039,34
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 26.423,34
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 102.039,34	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 38.804,76, do período de trabalho de 18/03/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 26.236,69; b) Multa FGTS: R\$ 3.451,90; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 6.220,03; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.780,25; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 115,89. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 23.643,09. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0011992-63.2017.5.15.0116, reconhecido no incidente 1005001-90.2018.8.26.0624 (contrato de trabalho de 12/04/2010 a 08/11/2016), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 23.643,09, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.780,25, totalizando o crédito de R\$ 26.423,34. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 26.423,34 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ALESSANDRO FRANCO CARDOSO
CPF/CNPJ: 253.058.808-23**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 149.393,09
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 227.310,74
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 149.393,09
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 103.003,87
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 149.393,09</p>	<p>Classe: ART. 83,I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 227.310,74, do período de trabalho de 13/04/1998 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 114.290,10; b) Multa FGTS: R\$ 35.160,61; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 45.518,76; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 27.926,76; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 4.262,55; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 151,96. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 98.741,32. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000889-78.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 98.741,32, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 4.262,55, totalizando o crédito de R\$ 103.003,87. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 103.003,87 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ALESSANDRO ROBERTO FERREIRA
 CPF/CNPJ: 138.994.338-07**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 108.295,86
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 41.664,36
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 108.295,86
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 27.464,59
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 108.295,86	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 41.664,36, do período de trabalho de 04/03/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 27.604,56; b) Multa FGTS: R\$ 3.916,70; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 7.067,49; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.958,78; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 116,83. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 24.505,81. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído na reclamatória 0010283-90.2017.5.15.0116 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1003897-63.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 24.505,81, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.958,78, totalizando o crédito de R\$ 27.464,59. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 27.464,59 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ALEXANDRE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 015.789.229-84**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 1.750,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	---
Classificação	---

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Freelancer 08/03/2022 a 22/03/2022
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 1.750,00, com base em serviços prestados de 08/03/2022 a 22/03/2022 como freelancer. O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação.</p>	
Conclusão:	
Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
 CPF/CNPJ: 293.760.948-16**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 121.881,10
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 56.004,25
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 121.881,10
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 35.884,65
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 121.881,10	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 56.004,25, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 37.523,84; b) Multa FGTS: R\$ 5.286,76; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 10.386,10; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.690,90; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 116,65. Apresentou, dentre outros documentos, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 33.193,75. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010236-19.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 17/12/2007 a 25/01/2017), reconhecido no incidente 1003533-91.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 33.193,75, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.690,90, totalizando o crédito de R\$ 35.884,65. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 33.193,75 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ALMIR ROGÉRIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 317.673.558-54**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 149.620,61
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 2.100,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 149.620,61
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 149.620,61	Classe: ART. 83, I Crédito: Freelancer 01/03/2022 a 17/03/2022
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 2.100,00, com base em serviços prestados de 01/03/2022 a 18/03/2022 como freelancer. O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação.</p>	
Conclusão:	
<p>Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência, mantendo-se somente o crédito listado inicialmente em favor da parte requerente, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ALMIR ROGÉRIO PINHEIRO
 CPF/CNPJ: 267.554.508-20**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 109.616,36
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 137.646,97
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 109.616,36
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 50.192,20
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 109.616,36	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 137.646,97, do período de trabalho de 18/08/2010 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 53.698,65; b) Multa FGTS: R\$ 14.152,00; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 49.463,02; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 17.420,09; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.799,67; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 113,54. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 47.392,53. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000890-63.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 47.392,53, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.799,67, totalizando o crédito de R\$ 50.192,20. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 50.192,20 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: AMANDA SILVEIRA DIAS BATISTA
CPF/CNPJ: 345.419.198-00**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 153.337,64
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 2.686,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 153.337,64
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 153.337,64	Crédito:	Prestação de serviços
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 2.686,00, com base em serviços prestados de 01/03/2022 a 13/03/2022 e "33% pendente 03/07/2022". O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação e respectivas rubricas.</p>			
Conclusão:			
<p>Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência, mantendo-se somente o crédito listado inicialmente em favor da parte requerente, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ANA CAROLINA SANTOS DA ANUNCIAÇÃO
 CPF/CNPJ: 082.748.476-36**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 128.156,60
Classificação	ART. 84, I-E

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 107.425,99
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ---	Classe: ART. 84, I-E
Crédito: ---	Crédito: RT 0011230-53.2017.5.03.0028
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula a habilitação do crédito de R\$ 128.156,60 com base na reclamatória trabalhista 0011230-53.2017.5.03.0028, na qual foi expedida certidão com indicação da quantia atualizada até 17/02/2017, bem como planilha de cálculo indicando o valor posicionado para 30/06/2022. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 107.425,99. Quanto à classificação, denota-se que o período de trabalho abrangido pela reclamatória foi de 03/11/2011 a 01/11/2016. Nos termos do art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, serão considerados extraconcursais os créditos relativos às obrigações resultantes de atos jurídicos praticados durante a recuperação judicial, não sendo, assim, possível o acolhimento da classificação pretendida.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 107.425,99, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA DA SILVA
 CPF/CNPJ: 387.378.888-89**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 4.194,44
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 2.897,21
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS e freelancer 01/03/2022 a 13/03/2022
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 4.194,44, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 2.992,07; b) Multa FGTS: R\$ 302,37; c) Freelancer 01/03/2022 a 13/03/2022: R\$ 900,00. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do registro de funcionário, contrato individual de trabalho e termo de rescisão de contrato de trabalho, no qual consta a indicação da quantia líquida de R\$ 2.897,21 e período de trabalho de 14/03/2022 e 22/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 2.897,21. Observa-se que não há discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora, bem como que, quanto à rubrica "freelancer", não há qualquer documento comprobatório, não merecendo ser acolhido. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 2.897,21, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ANDREY MENDONÇA SOUZA
 CPF/CNPJ: 053.790.116-75**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 4.885,27
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 26.982,55
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 29.713,40
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 4.885,27	Crédito:	RT 0010092-06.2021.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>Refere o credor que a quantia de R\$ 22.097,28 deve ser acrescida àquela já listada, pois decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 2021, totalizando o crédito de R\$ 26.982,55. Apresentou decisão homologatória dos cálculos da RT 0010092-06.2021.5.15.0116, na qual consta a indicação do total líquido de R\$ 22.097,28 devido ao reclamante, atualizado até 31/10/2021. Pois bem. Em apreciação à ação trabalhista de origem, denota-se que há inclusão das verbas rescisórias, salários em atraso e FGTS, dentre outras rubricas, decorrentes de todo o período contratual, mantido entre 21/03/2018 e 14/04/2020, razão pela qual é o caso de retificação do crédito e não acréscimo, como pretendido. Com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 29.713,40. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>			
Conclusão:			
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, passando a constar somente o valor de R\$ 29.713,40, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ANDRÉ LUIZ FAVERO
 CPF/CNPJ: 160.086.248-90**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 150.807,81
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 46.677,58
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 150.807,81
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 30.295,16
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I	Classe: ART. 83, I
Crédito: R\$ 150.807,81	Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 46.677,58, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 30.968,24; b) Multa FGTS: R\$ 4.497,77; c) FGTS pendente - Março 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 8.161,60; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.926,41; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 123,56. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 27.368,75. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0012494-36.2016.5.15.0116 (contrato de trabalho de 10/05/2006 a 19/10/2016), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 27.368,75, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.926,41, totalizando o crédito de R\$ 30.295,16. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 30.295,16 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 098.253.666-64**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 72.047,06
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 113.828,97
Classificação	ART. 84, I-E

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 72.047,06
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I	Classe: ART. 84, I-E
Crédito: R\$ 72.047,06	Crédito: RT 0010860-77.2017.5.03.0027
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula a habilitação do crédito com base na reclamatória trabalhista 0010860-77.2017.5.03.0027, na qual foi expedida certidão com indicação da quantia de R\$ 51.826,58, atualizada até 17/02/2017, bem como planilha de cálculo indicando o valor posicionado para 30/06/2022, de R\$ 113.828,97. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, incluída durante a recuperação judicial, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência, até mesmo porque o montante indicado pelo requerente supera a data da quebra, em discordância com o que disciplina a LRF. Quanto à classificação, denota-se que o período de trabalho abrangido pela reclamatória foi de 22/02/2010 a 07/11/2016. Nos termos do art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, serão considerados extraconcursais os créditos relativos às obrigações resultantes de atos jurídicos praticados durante a recuperação judicial, não sendo, assim, possível o acolhimento da classificação pretendida.</p>	
Conclusão:	
<p>Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído ainda durante a vigência da recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ANTONIO CARLOS MACHADO
CPF/CNPJ: 144.910.358-81**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 151.460,16
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 34.153,60
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 151.460,16
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 23.270,85
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 151.460,16	Crédito:	Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 34.153,60, do período de trabalho de 04/03/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 23.370,54; b) Multa FGTS: R\$ 3.098,81; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 5.372,23; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.209,23; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 102,79. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 21.061,62. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010793-06.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 09/02/2004 a 10/03/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 21.061,62, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.209,23, totalizando o crédito de R\$ 23.270,85. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 23.270,85 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ARIANE SOARES TRISTÃO
 CPF/CNPJ: 386.172.818-47**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 16.591,80
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 19.942,84
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0011419-20.2020.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, a requerente apresentou decisão, certidão de habilitação de crédito, com indicação do montante de R\$ 15.762,90 devido até 14/03/2022, e planilha de cálculo atualizada até 31/08/2022, no montante de R\$ 16.591,80. Em análise à reclamatória trabalhista, a Administradora Judicial apurou que o contrato de trabalho foi mantido entre 04/10/2010 e 02/10/2020. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 19.942,84. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 19.942,84, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ASABB - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL
 CPF/CNPJ: 00.438.999/0001-55**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 1.657.305,57
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 1.475.505,57
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: 1000830-61.2016.8.26.0624
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A requerente postula a habilitação do valor de R\$ 1.657.305,57, oriundo de honorários fixados em no ano de 2016 na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 1000830-61.2016.8.26.0624, movida em desfavor da falida. Apresentou documentos extraídos da demanda mencionada, bem como planilha de cálculo, comprovando a existência do crédito, titularidade e exigibilidade, na forma da LRF, razão pela qual o pleito merece acolhimento. Apenas aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 1.475.505,57 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 1.657.305,57, sendo aplicável a limitação prevista pelo art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624



NOME DO CREDOR: Banco Fibra S.A
CPF/CNPJ: 58.616.418/0001-08

Edital do art. 99	
Crédito	NADA CONSTA
Classificação	NADA CONSTA

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 26.960.068,78
Classificação	EXTRACONCURSAL

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 20.774.569,81
Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: EXTRACONCURSAL Crédito: R\$ 26.960.068,78
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: A documentação alcançada pelo credor comprova a origem do crédito e a sua classificação. O valor, conforme ficha financeira, é o indicado abaixo.</p>	
<p>Conclusão: Divergência acolhida em parte para incluir, no rol de credores da Massa, crédito no valor de R\$ 20.774.569,81 em prol do credor, na categoria extraconcursal</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: BARBARA CAMARGO SILVA
CPF/CNPJ: 324.813.358-99**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 98.779,11
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 36.936,09
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 98.779,11
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 24.266,50
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 98.779,11	Crédito:	Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 36.936,09, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 24.709,77; b) Multa FGTS: R\$ 3.425,84; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 6.760,51; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.953,92; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 22.312,58. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0011071-07.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 11/01/2014 a 26/03/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 22.312,58, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.953,92, totalizando o crédito de R\$ 24.266,50. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 24.266,50 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: BENEDITO LEITE DE PAULA FILHO
 CPF/CNPJ: 081.866.448-73**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 116.272,38
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 89.839,07
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 116.272,38
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 39.411,64
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 116.272,38	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 89.839,07, do período de trabalho de 26/01/2004 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 40.188,65; b) Multa FGTS: R\$ 16.880,00; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 11.500,00; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 18.142,42; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.000,00; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 130,00. Apresentou documento pessoal e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 36.411,64. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000899-25.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 36.411,64, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.000,00, totalizando o crédito de R\$ 39.411,64. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 39.411,64 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: BOSELLI & LOSS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 15.168.757/0001-66**

FICHA DE ANÁLISE

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 55.580,76
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 81.283,99
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 81.283,99
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 55.580,76	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Refere, inicialmente, que o valor listado no edital é oriundo de serviços prestados à Rontan, já habilitado durante a recuperação judicial. Que, além do mencionado crédito, é titular da quantia de R\$ 23.582,09, constituída em 21/10/2021 e com exigibilidade a partir de 22/12/2021, objeto, inclusive, da execução 1017119-79.2022.8.26.0100, movida em desfavor da devedora. Apresentou documentos comprobatórios e planilha de cálculo, atualizada até 22/03/2022, no valor de R\$ 25.703,23. Inicialmente, a Administradora Judicial observa que o valor constante no edital está em consonância com a referência do credor, sendo a atualização do valor histórico de R\$ 26.451,46 habilitado durante a recuperação judicial. Assim, a presente divergência é caso de majoração. Quanto ao valor ora postulado, com base na execução 1017119-79.2022.8.26.0100, denota-se que devidamente comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, bem como atendimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da LRF, sendo possível o acolhimento.	
Conclusão: Acolhe-se divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 25.703,23, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, totalizando o crédito de R\$ 81.283,09.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: BRUNA SALES DE MORAES SÁ
 CPF/CNPJ: 373.243.128-29**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 41.676,28
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 45.009,27
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010977-20.2021.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, a requerente apresentou decisão proferida nos autos da reclamatória trabalhista 0010977-20.2021.5.15.0116, fixando o valor líquido em seu favor de R\$ 41.676,28. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 45.009,27. Por fim, considerando que o contrato de trabalho, objeto da reclamatória, foi mantido entre 11/02/2019 e 17/03/2021, ou seja, durante a vigência da recuperação judicial, deve o crédito constar como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 45.009,27, na categoria do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: BRUNO DE OLIVEIRA CLETO
 CPF/CNPJ: 389.673.888-70**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 104.573,58
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 112.755,21
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 104.573,58
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 43.834,58
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 104.573,58	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 112.755,21, do período de trabalho de 24/08/2010 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 46.863,37; b) Multa FGTS: R\$ 11.356,03; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 36.988,71; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 15.117,36; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.318,89; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 110,85. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 41.515,69. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000900-10.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 41.515,69, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.318,89, totalizando o crédito de R\$ 43.834,58. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 43.834,58 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO
CPF/CNPJ: 283.466.348-38**

Edital do art. 99	
Crédito	NADA CONSTA
Classificação	NADA CONSTA

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 53.138,29
Classificação	EXTRACONCURSAL

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 53.138,29
Classificação	EXTRACONCURSAL (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: EXTRACONCURSAL Crédito: 53.138,29
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Os documentos trazidos pelo credor comprovam a origem do crédito, decorrente de honorários advocatícios objeto da execução n.º 0001373-08.2021.8.26.0624. Tratando-se de crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, deve ser enquadrado na classe dos credores extraconcursais, na forma do art. 67 da LRF.</p>	
<p>Conclusão: Divergência acolhida para a finalidade de incluir, na categoria dos créditos extraconcursais, crédito em prol de Carlos Eduardo Franco de Camargo no valor de R\$ 53.138,29.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI
 CPF/CNPJ: 059.432.588-92**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 264.273,73
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 1.931.125,02
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 1.928.604,52
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>			<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I ART. 83, VI, C
Crédito:	R\$ 181.800,00	R\$ 264.273,73	Crédito:	RT 0011040-79.2020.5.15.0116

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

Requer a credora a retificação do crédito quirografário para o valor de R\$ 1.931.125,02, mantendo-se R\$ 181.800,00 como crédito trabalhista, tendo em vista a dívida total de R\$ 2.112.925,02, oriunda de descumprimento de acordo firmado na reclamatória 0011040-79.2020.5.15.0116, atualizado até janeiro/2022. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito de habilitação merece acolhimento. Quanto ao valor, no entanto, necessária a demonstração detalhada da atualização e aplicação até a data da falência, que ocorreu em 22/03/2022. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 2.110.404,52. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 1.928.604,52 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na LRF, pois devidamente demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, acolhe-se a divergência para habilitar o crédito, na forma do art. 83, inciso I, e art. 83, inciso VI, "c".

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: CHARTON NUNES DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 413.894.548-27**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 52.530,90
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 155,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 52.530,90
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 52.530,90	Classe: ART. 83, I Crédito: Freelancer 19/03/2022
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 155,00, com base em serviços prestados em como freelancer em 19/03/2022. O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação.</p>	
Conclusão: <p>Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência, mantendo-se somente o crédito listado inicialmente em favor da parte requerente, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: CIRINEU DA COSTA
CPF/CNPJ: 093.237.908-77**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 2.880,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	---
Classificação	---

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Freelancer 01/03/2022 a 20/03/2022
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 2.880,00, com base em serviços prestados de 01/03/2022 a 20/03/2022 como freelancer. O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação.</p>	
Conclusão:	
<p>Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: CLARION EVENTS BRASIL EXIBIÇÕES E FEIRAS LTDA.
CPF/CNPJ: 10.432.341/0001-90**

	Edital do art. 99
Crédito	R\$ 85.455,36
Classificação	QUIROGRAFÁRIO

	Pedido do(a) Credor(a)
Crédito	R\$ 122.868,48
Classificação	NADA CONSTA

	Conclusão da AJ
Crédito	R\$ 85.455,36
Classificação	QUIROGRAFÁRIO

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: QUIROGRAFÁRIO Crédito: R\$ 85.455,36	Classe: NADA CONSTA Crédito: R\$ 112.868,48
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Os documentos trazidos pelo requerente não alteraram a conclusão desta AJ, conforme a ficha financeira em anexo, no que toca ao valor devido pela Massa e a classificação do crédito, nos termos do que constou no edital a que se refere o art. 99 da LREF.</p>	
<p>Conclusão: Divergência desacolhida</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: CRISTIANE APARECIDA MENDES
CPF/CNPJ: 312.862.908-05**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 100.006,59
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 34.627,72
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 100.006,59
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 22.377,21
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 100.006,59</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 34.627,72, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 23.544,68; b) Multa FGTS: R\$ 3.318,76; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 6.537,79; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.151,69; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 74,80. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 21.225,52. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010655-39.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 22/02/2012 a 17/02/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 21.225,52, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.151,69, totalizando o crédito de R\$ 22.377,21. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 22.377,21 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: CRISTIANE APARECIDA VENTURA
CPF/CNPJ: 292.142.578-50**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 142.912,44
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 177.959,51
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 142.912,44
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 79.067,75
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 142.912,44	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 177.959,51, do período de trabalho de 20/01/2010 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 86.914,90; b) Multa FGTS: R\$ 19.288,33; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 43.978,64; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 24.333,07; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.297,41; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 147,16. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 75.770,34. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000906-17.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 75.770,34, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.297,41, totalizando o crédito de R\$ 79.067,75. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 79.067,75 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE



FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624

NOME DO CREDOR: CYRO MARQUES
 CPF/CNPJ: 144.902.918-33

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 108.298,38
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 109.745,68
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 108.298,38
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 108.298,38	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010616-03.2021.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O requerente apresenta pedido de habilitação com base em verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista 0010616-03.2021.5.15.0116, referente ao contrato de trabalho vigente entre 08/09/2007 e 30/09/2017, no valor bruto total de R\$ 109.745,68, atualizado até fevereiro/2022. Apresentou certidão de habilitação de crédito. Verifica-se que o credor já está devidamente incluído na relação de credores pelo valor de R\$ 108.298,38, oriundo da atualização do crédito apurado na vigência da recuperação judicial até a data da decretação da falência da devedora, que ocorreu em 22/03/2022. Embora tenha sido reconhecida, na reclamatória trabalhista mencionada, a existência de outras verbas, não é possível o acolhimento da divergência, por ora, em razão de que não há, de forma explícita, a indicação das datas e valores de cada uma das rubricas, impossibilitando a verificação correta dos períodos e montantes a serem corrigidos até a data da falência, incumbindo ao credor a apresentação do laudo pericial que deu base aos cálculos.</p>	
Conclusão:	
Tendo em vista a insuficiência de informações para apuração do crédito atualizado até a data da falência pela Administradora Judicial, desacolhe-se a divergência, mantendo o valor inicialmente listado, nos termos do art. 83, I, da LRF.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: DANILO AUGUSTO BERTOLINI
 OAB/SP 242.479-D**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 4.244,50
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 4.244,50
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 4.244,50
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 4.244,50	Classe: ART. 83, I Crédito: Reclamatória trabalhista
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>Refere o requerente que é credor da massa falida com base em acordo firmado em reclamatória trabalhista, na qual atuou como procurador de Uderson Luis de Andrade, mencionando o valor já incluso no edital publicado nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF. Considerando que não apresentada divergência à quantia atualmente listada, decorrente de atualização do valor histórico do acordo, a título de honorários advocatícios de R\$ 2.020,00, atualizado até a data da falência, em 22/03/2022, resta prejudicada eventual retificação.</p>	
Conclusão: <p>Prejudicada a divergência, tendo em vista que não apresentada inconformidade com o valor atualmente listado, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: DEIVIDY RAFAEL DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 344.852.628-20**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 120.413,73
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 62.296,14
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 120.413,73
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 120.413,73	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010630-26.2017.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O requerente apresenta documentos oriundos da reclamatória trabalhista 0010630-26.2017.5.15.0116, referindo a existência de valores que não foram pagos no curso da recuperação judicial. Apresentou Termo de Audiência, no qual restou reconhecido o crédito em seu favor de R\$ 62.296,14, sem especificar quanto pretende habilitar. O contrato de trabalho teve vigência entre 27/08/2012 e 11/06/2016, ou seja, anteriormente à recuperação judicial. Após analisar a situação do credor, verificou-se que, durante o processo recuperacional, houve o pagamento da quantia de R\$ 4.990,00, restando pendente o montante de R\$ 57.306,14. Com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, se fez necessária a mera correção da atualização até a data da quebra sobre o valor histórico, chegando-se àquele atualmente habilitado de R\$ 120.413,73.</p>	
Conclusão:	
<p>Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico indicado pelo credor, a divergência é desacolhida, mantendo-se a quantia já habilitada, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: DIEGO BERCERO RUIZ
 CPF/CNPJ: 369.038.468-90**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 4.089,35
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 30.442,32
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 4.089,35
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 19.944,17
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 4.089,35	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 30.442,32, do período de trabalho de 04/03/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 19.529,37; b) Multa FGTS: R\$ 3.009,15; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 5.601,00; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.217,59; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 85,21. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 17.726,58. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0012019-17.2015.5.15.0116 (contrato de trabalho de 02/04/2013 a 18/08/2015), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 17.726,58, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.217,59, totalizando o crédito de R\$ 19.944,17. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 19.944,17 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: DIEGO BUENO VAZ
 CPF/CNPJ: 392.369.468-79**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 147.965,32
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 75.408,23
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 147.965,32
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 147.965,32	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010432-86.2017.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Requer o credor a habilitação do crédito de R\$ 75.408,23, atualizado até 27/11/2017, com base em Carta de Habilitação expedida nos autos da RT 0010432-86.2017.5.15.0116. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência.	
Conclusão: Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, nos termos do art. 83, I, da LRF.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: DIEGO FERNANDO MIRANDA
 CPF/CNPJ: 308.396.838-80**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 159.354,74
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 255.885,99
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 159.354,74
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 116.006,30
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 159.354,74	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 255.885,99, do período de trabalho de 02/05/2002 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 131.499,86; b) Multa FGTS: R\$ 35.173,80; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 50.942,06; d) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 35.110,05; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.972,45; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 187,77. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 113.033,85. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000909-69.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 113.033,85, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.972,45, totalizando o crédito de R\$ 116.006,30. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 116.006,30 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: DIEGO FERREIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 379.654.058-90**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 1.500,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 2.187,40
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0012732-89.2015.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, o requerente apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista 0012732-89.2015.5.15.0116, comunicação de descumprimento de acordo realizado em audiência, com vencimento em 15/09/2016, e certidão para habilitação do crédito no valor histórico de R\$ 1.500,00. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 2.187,40.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 2.187,40, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: DIEGO MARCELO
 CPF/CNPJ: 360.195.208-46**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 88.168,85
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 86.189,52
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0011626-82.2021.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, o requerente apresentou decisão com validade de certidão de habilitação de crédito oriunda da reclamatória trabalhista 0011626-82.2021.5.15.0116, no valor líquido de R\$ 88.168,85, atualizado até 31/08/2022. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 86.189,52.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 86.189,52, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: DIEGO MOLINA DE ALMEIDA
 CPF/CNPJ: 354.510.758-24**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 61.695,55
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 39.392,09
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 61.695,55, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 41.412,03; b) Multa FGTS: R\$ 5.638,96; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 11.511,88; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.006,13; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 126,55. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 36.385,96 e período de trabalho compreendido entre 01/02/2018 e 22/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 36.385,96, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.006,13, totalizando o crédito de R\$ 39.392,09. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 39.392,09, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624



NOME DO CREDOR: DIEGO VERCELLINO ALMEIDA
CPF/CNPJ: NÃO CONSTA

Edital do art. 99	
Crédito	NADA CONSTA
Classificação	NADA CONSTA

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	-
Classificação	-

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 19.324,19
Classificação	EXTRACONCURSAL (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: O crédito é composto pelo valor principal e mais honorários, conforme ficha financeira.</p>	
<p>Conclusão: Acolhe-se a divergência para inclusão do valor na categoria extraconcursal, considerando o art. 67 da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: DIEGO WALLACE CORREA
 CPF/CNPJ: 346.505.838-02**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 8.794,29
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 7.286,15
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 8.794,29
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I	Classe: ART. 83, I
Crédito: R\$ 8.794,29	Crédito: RT 0011880-94.2017.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Requer o credor a habilitação de crédito com base na RT 0011880-94.2017.5.15.0116, na qual foi expedida Carta de Habilitação no valor principal de R\$ 5.330,50 e juros de R\$ 1.955,65, atualizados até 31/11/2020. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, incluída durante a recuperação judicial, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência.</p>	
Conclusão:	
<p>Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: EDERSON RICARDO FRANQUE DE CAMARGO
 CPF/CNPJ: 303.819.558-85**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 135.084,87
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 170.638,97
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 135.084,87
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 64.014,02
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 135.084,87	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 170.638,97, do período de trabalho de 26/10/2009 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 68.605,20; b) Multa FGTS: R\$ 17.357,63; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 57.329,88; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 23.135,78; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 4.067,50; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 142,98. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 59.946,52. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 10009105420188260624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 59.946,52, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 4.067,50, totalizando o crédito de R\$ 64.014,02. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 64.014,02 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: EDILENE CARRIEL MORAES
CPF/CNPJ: 328.202.258-10**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 109.940,41
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 120.267,46
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 109.940,41
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 40.150,00
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 109.940,41</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 120.267,46, do período de trabalho de 11/03/2010 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 41.300,36; b) Multa FGTS: R\$ 11.706,96; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 48.872,80; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 15.330,44; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.935,66; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 121,24. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 37.214,34. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000912-24.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 37.214,34, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.935,66, totalizando o crédito de R\$ 40.150,00. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 40.150,00 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: EDILSON PEREIRA SANTOS ATAIDE
 CPF/CNPJ: 202.524.828-83**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 88.763,27
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 37.797,19
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 88.763,27
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 88.763,27	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0012179-71.2017.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula o crédito de R\$ 37.797,19 em seu favor, com base na reclamatória trabalhista 0012179-71.2017.5.15.0116, cujo objeto foi o vínculo de emprego mantido entre 07/01/2013 e 28/11/2016. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente listada já foi habilitado com base no contrato de trabalho vigente anteriormente à recuperação judicial, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência.</p>	
Conclusão: <p>Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: EDNA DE FREITAS SABOIA
CPF/CNPJ: 167.372.138-98**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 58.382,78
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 34.347,74
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 58.382,78
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 22.216,80
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 58.382,78	Crédito:	Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 34.347,74, do período de trabalho de 01/03/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 23.311,33; b) Multa FGTS: R\$ 3.280,44; c) FGTS pendente - Março 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 6.438,82; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.242,35; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 74,80. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 20.974,45. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0012676-22.2016.5.15.0116 (contrato de trabalho de 20/05/2013 a 16/11/2016), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 20.974,45, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.242,35, totalizando o crédito de R\$ 22.216,80. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 22.216,80 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 085.863.368-07**

Edital do art. 99		
Crédito		ART. 83, I
Classificação	R\$	181.800,00

Pedido do(a) Credor(a)		
Crédito		R\$ 885.125,89
Classificação		ART. 83, I

Conclusão da AJ		
Crédito		ART. 83, I
Classificação	R\$	181.800,00

Crédito		R\$ 1.678.058,42
Classificação		ART. 83, VI, C

Crédito		R\$ 1.678.058,42
Classificação		ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I e ART. 83, VI, C Crédito: R\$ 181.800,00 e R\$ 1.678.058,42	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 1002017-60.2017.5.02.0019

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O requerente informa a existência do crédito trabalhista no valor de R\$ 885.125,89, "(...) já devidamente habilitado nos autos do processo". Apresenta acordo entabulado na reclamatória trabalhista 1002017-60.2017.5.02.0019 na referida quantia, que abrange verbas decorrentes do vínculo mantido entre 02/02/1998 e 25/10/2016, ou seja, anteriormente à recuperação judicial. Da análise dos documentos, a Administradora Judicial verificou que o montante atualmente habilitado é exatamente aquele indicado pelo requerente, sobre o qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 1.678.058,42 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 sobre o valor histórico indicado pelo credor, a divergência é desacolhida, mantendo-se a quantia já habilitada.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: EDUARDO LEME DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 378.831.568-70**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 134.026,45
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 65.000,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 134.026,45
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 134.026,45	Classe: ART. 83, I Crédito: 0011632-31.2017.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista 0011632-31.2017.5.15.0116, na qual foram discutidas as verbas rescisórias e indenizatórias do contrato de trabalho e restou entabulado acordo em audiência na quantia de R\$ 65.000,00. Durante a recuperação judicial, a habilitação foi acolhida para incluir o valor, conforme incidente 004802-97.2020.8.26.0624. Com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a aplicação de atualização até a data da quebra. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 134.026,45, conforme já constou no edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo retificação a ser realizada neste momento.	
Conclusão: Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 sobre o valor histórico, a divergência é desacolhida, mantendo-se a quantia já habilitada, nos termos do art. 83, I, da LRF.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: EDVALDO FERNANDES PIMENTA
CPF/CNPJ: 191.077.538-02**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	---
Classificação	---

Crédito	R\$ 126.636,60
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 47.827,48
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I e ART. 83, VI, C Crédito: RT 1000556-19.2017.5.02.0386

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula a habilitação do crédito de R\$ 308.436,60 com base na reclamatória trabalhista 1000556-19.2017.5.02.0386, na qual foi expedida certidão com indicação da quantia atualizada até 01/06/2021, referindo que o valor pleiteado está posicionado para 22/03/2022, sem, no entanto, apresentar a planilha de cálculos. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito de habilitação merece acolhimento. Quanto ao valor, no entanto, necessária a demonstração detalhada da atualização. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 238.138,13. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 47.827,48 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na LRF, pois devidamente demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, acolhe-se a divergência para habilitar o crédito, na forma do art. 83, inciso I, e art. 83, inciso VI, "c".

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ELDER JACOB
 CPF/CNPJ: 378.680.978-09**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 90.899,85
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 99.955,59
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 5.793,93
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 90.899,85	Crédito:	RT 0010680-13.2021.5.15.0116

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 99.955,59, com base em Certidão de Habilitação de Crédito oriunda da reclamatória trabalhista 0010680-13.2021.5.15.0116, atualizada corretamente até a data da quebra. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000916-61.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Em apreciação ao documento apresentado pela habilitante, denota-se a indicação da quantia líquida de R\$ 95.694,08 devida pela falida, tendo em vista a incidência de descontos a título de contribuições previdenciárias, o que deve ser observado para fins de inclusão no Quadro Geral de Credores. No mais, tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito merece acolhimento. Aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 5.793,93 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c". Os honorários de titularidade da procuradora Suelem Abud F. foram apreciados em ficha própria.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para majorar o crédito da parte requerente, passando a constar o valor de R\$ 181.800,00, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e o excedente a 150 salários-mínimos na forma do art. 83, VI, c, da LRF.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ELIEL FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 378.831.558-06**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 64.684,26
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 41.691,55
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 64.684,26
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 28.073,96
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 64.684,26	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 41.691,55, do período de trabalho de 08/10/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 29.267,47; b) Multa FGTS: R\$ 3.656,85; c) FGTS pendente - Março 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 6.568,34; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.101,59; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 97,30. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 25.972,37. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0012724-78.2016.5.15.0116 (contrato de trabalho de 05/01/2011 a 21/11/2016), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 25.972,37, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.101,59, totalizando o crédito de R\$ 28.073,96. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 28.073,96 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ELIEL JANER DE MORAIS
CPF/CNPJ: 314.000.928-33**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 2.567,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	---
Classificação	---

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Serviços prestados de 01/03/2022 a 22/03/2022
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 2.567,00, referente a serviços prestados de 01/03/2022 a 22/03/2022 (pessoa jurídica). O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação.</p>	
Conclusão:	
Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ELIENE DOS SANTOS LAMEU
 CPF/CNPJ: 380.978.318-80**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 96.563,29
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 36.597,46
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 96.563,29
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 23.594,34
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 96.563,29	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 36.597,46, do período de trabalho de 21/03/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 24.108,43; b) Multa FGTS: R\$ 3.514,09; c) FGTS pendente - Março 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 7.042,50; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.846,39; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 21.747,95. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010981-96.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 15/04/2014 a 07/04/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 21.747,95, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.846,39, totalizando o crédito de R\$ 23.594,34. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 23.594,34 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ELVIS GABRIEL
CPF/CNPJ: 383.978.648-73**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 108.865,04
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 70.109,56
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 108.865,04
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 49.858,91
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 108.865,04</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 70.109,56, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 53.888,79; b) Multa FGTS: R\$ 4.840,87; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 8.534,19; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.728,88; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 116,83. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 47.130,03. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010162-62.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 07/12/2009 a 19/01/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 47.130,03, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.728,88, totalizando o crédito de R\$ 49.858,91. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 49.858,91 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ENEIAS VAIS DE MORAIS
 CPF/CNPJ: 318.805.388-65**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 102.970,02
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 122.406,90
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 102.970,02
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 51.424,54
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 102.970,02	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 122.406,90, do período de trabalho de 24/07/2012 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 56.053,53; b) Multa FGTS: R\$ 10.720,82; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 36.945,27; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 16.032,45; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.541,91; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 112,92. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 48.882,63. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000917-46.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 48.882,63, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.541,91, totalizando o crédito de R\$ 51.424,54. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 51.424,54 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ESTÊVÃO MIGUEL GIMENEZ PERES
 CPF/CNPJ: 219.237.658-84**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 495.532,04
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 238.593,35
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 541.028,60
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>			<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 1891.800,00	R\$ 238.593,35	Crédito:	RT 0010973-85.2018.5.15.0116

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

Para fins de retificação, o requerente apresentou planilha de cálculos e decisão homologatória oriundas da reclamatória trabalhista 001973-85.2018.5.15.0116, no valor de R\$ 495.532,04, atualizado até 01/04/2021. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 722.828,6. Aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 541.028,60 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, passando a constar o valor de R\$ 181.800,00 nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e de R\$ 541.028,60 na forma do art. 83, inciso VI, "c", da Lei nº 11.101/2005.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: EXCELIA CONSULTORIA LTDA.
 CPF/CNPJ: 05.946.871/0001-16**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 8.788.838,19
Classificação	ART. 84, I-D

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 8.788.838,19
Classificação	ART. 84, I-D

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Honorários da Administração Judicial
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Trata-se de honorários fixados em favor da Administração Judicial durante a tramitação da recuperação judicial da devedora, através de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP às fls. 3.119/3.121 dos autos principais 1000883-08.2017.8.26.0624, em quantia equivalente a 2% do valor devido aos credores a serem submetidos ao procedimento (R\$ 469.500.000,00, conforme fl. 1.688), totalizando a quantia histórica de R\$ 9.390.000,00, da qual houve o adimplemento de apenas R\$ 2.910.000,00, restando R\$ 6.480.000,00 pendentes. De acordo com a ficha financeira anexa, o montante foi atualizado até a data da decretação da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, totalizando o crédito de R\$ 8.788.838,19 em favor de Excelia Consultoria Ltda.	
Conclusão: Tendo em vista a demonstração da origem, titularidade e exigibilidade, habilita-se o crédito de R\$ 8.788.838,19 em favor da Administração Judicial, como extraconcursal, nos termos do art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: FABIO AMADEU DE CAMARGO
CPF/CNPJ: 417.223.868-86**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 90.244,64
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 94.975,90
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 90.244,64
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 36.967,49
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 90.244,64	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 94.975,90, do período de trabalho de 21/08/2012 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 39.443,96; b) Multa FGTS: R\$ 7.694,84; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 34.139,39; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 11.469,33; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.135,71; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 92,67. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 34.831,78. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000919-16.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 34.831,78, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.135,71, totalizando o crédito de R\$ 36.967,49. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 36.967,49 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: FABIO JESUS RODRIGUES DA SILVA
 CPF/CNPJ: 177.299.068-05**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 167.456,81
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 128.994,01
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 167.456,81
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 81.380,02
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 167.456,81	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 128.994,01, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 87.038,34; b) Multa FGTS: R\$ 11.986,71; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 23.285,12; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 6.482,21; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 201,63. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 74.897,81. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 1000074-46.2017.5.02.0071 (contrato de trabalho anterior, de 10/01/2011 a 20/01/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 74.897,81, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 6.482,21, totalizando o crédito de R\$ 81.380,02. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 81.380,02 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: FELIPE AUGUSTO LEME DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 428.205.128-01**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 99.591,59
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 147.418,65
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 99.591,59
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 67.276,98
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 99.591,59	Crédito:	Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 147.418,65, do período de trabalho de 08/07/2013 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 71.727,14; b) Multa FGTS: R\$ 11.431,17; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 39.637,68; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 19.980,68; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 4.491,11; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 150,87. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 62.785,87. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000920-98.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 62.785,87, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 4.491,11, totalizando o crédito de R\$ 67.276,98. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 67.276,98 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624



NOME DO CREDOR: FELSBERG E PEDRETTI – ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
CPF/CNPJ: 52.566.122/0001-43

Edital do art. 99		Pedido do(a) Credor(a)		Conclusão da AJ	
Crédito	NADA CONSTA	Crédito	R\$ 3.656.610,24	Crédito	R\$ 3.656.610,24
Classificação	NADA CONSTA	Classificação	EXTRACONCURSAL	Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: EXTRACONCURSAL Crédito: R\$ 3.656.610,24
<p>Análise da Administração Judicial: A credora em questão apresentou à Administração Judicial, tempestivamente, pedido de habilitação da quantia de R\$ R\$ 3.656.610,24 junto à falência do grupo Rontan, sendo R\$ 181.800,00 na classe I e R\$ 3.474.810,24 na classe VI, “c”, da Lei 11.101/2005.</p> <p>Posteriormente, mas antes da apresentação do edital contendo a relação de credores da Administração Judicial, sobreveio aditamento ao pedido inicial, com requerimento para a reclassificação total do valor à classe dos credores extraconcursais.</p> <p>Pois bem. A documentação apresentada pela credores demonstra, satisfatoriamente, a origem do seu crédito, que advém de contrato firmado após o deferimento do processamento da recuperação judicial. É caso, portanto, de aplicação da norma contida no art. 67 da LREF.</p> <p>Os valores apresentados pela credora, de igual forma, estão corretamente atualizados apenas até a data da decretação da falência.</p>	
<p>Conclusão: Divergência ACOLHIDA para a finalidade de incluir, no rol de credores da Massa Falida de Rontan, crédito em prol de Felsber e Pedretti no valor de R\$ 3.656.610,24, na classe dos credores extraconcursais.</p>	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/10/2022 às 21:46, sob o número WTT122700902572. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000883-08.2017.8.26.0624 e código B4C1699.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: FERNANDO HENRIQUE CORTEZ PEREIRA
 CPF/CNPJ: 418.630.298-77**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 16.881,05
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 13.486,49
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010651-60.2021.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, o requerente apresentou decisão homologatória de cálculos, com validade de certidão de habilitação de crédito, oriunda da reclamatória trabalhista 0010651-60.2021.5.15.0116, na qual consta o "<i>quantum debeatur no importe de R\$ 16.881,05, atualizado até 31.10.2021</i>", sendo perceptível que, no montante, estão incluídos honorários advocatícios, contribuições previdenciárias e custas processuais. De início, importa observar que devem ser incluídas em favor de Fernando somente as verbas de sua titularidade, excluindo-se os honorários, contribuições e custas, de modo que resta o "total líquido" de R\$ 11.999,81. Com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 13.486,49.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 13.486,49, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: FILIPE RIBEIRO SANTOS
CPF/CNPJ: 297.983.258-85**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 2.983.975,07
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 2.802.175,07
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 1000343-34.2017.5.02.0088
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 2.983.975,07, com base em documentos oriundos da reclamatória trabalhista 1000343-34.2017.5.02.0088, incluindo Certidão de Habilitação de Crédito e planilha de atualização até 22/03/2022, data da decretação da falência. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito merece acolhimento. Aplicada, no entanto, a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 2.802.175,07 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 181.800,00 pelo art. 81, I, da LRF, de natureza trabalhista, e R\$ 2.802.175,07 como quirografário - excedente a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, VI, c, da LRF.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: FLAVIO CORREA DE JESUS
 CPF/CNPJ: 316.595.738-07**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 108.882,84
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 135.133,24
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 108.882,84
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 51.047,14
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 108.882,84	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 135.133,24, do período de trabalho de 12/01/2011 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 54.982,66; b) Multa FGTS: R\$ 12.375,97; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 48.237,19; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 16.688,82; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.731,95; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 116,65. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 48.315,19. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000921-83.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 48.315,19, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.731,95, totalizando o crédito de R\$ 51.047,14. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 51.047,14 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: FRANCISCO MENDES DE MORAIS
 CPF/CNPJ: 198.213.138-17**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 144.119,24
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 67.005,01
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 144.119,24
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 37.239,44
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 144.119,24	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 67.005,01, do período de trabalho de 21/03/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 39.954,01; b) Multa FGTS: R\$ 7.976,98; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 16.771,89; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.169,10; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 133,03. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 35.070,34. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010220-65.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 03/11/2003 a 24/01/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 35.070,34, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.169,10, totalizando o crédito de R\$ 37.239,44. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 37.239,44 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE CAMARGO
CPF/CNPJ: 048.699.748-00**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 475.000,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 816.287,12
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 816.287,12
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 181.800,00 R\$ 816.287,12	Crédito:	RT 1000366-77.2017.5.02.0088

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista 1000366-77.2017.5.02.0088, no valor histórico de R\$ 475.000,00, cuja habilitação foi deferida durante a recuperação judicial. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 816.287,12 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: FÁBIO ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 144.961.258-03**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 25.969,14
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 36.141,43
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010973-85.2018.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, o requerente apresentou planilha de cálculos e decisão homologatória oriundas da reclamatória trabalhista 001973-85.2018.5.15.0116, no valor de R\$ 25.969,14 a título de honorários advocatícios, atualizado até 01/04/2021. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 36.141,43.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 36.141,43 nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: GABRIEL CAMILO XAVIER
 CPF/CNPJ: 431.271.958-69**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 86.039,14
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 40.946,92
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 86.039,14
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 86.039,14	Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 40.946,92
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor informou que o crédito está devidamente habilitado, conforme fls. 23.678 e 23.992 dos autos falimentares, no valor de R\$ 40.946,92. Não apresentou documentos. Em apreciação, verificou-se que a quantia atualmente habilitada é aquela indicada pelo requerente, constatada durante a recuperação judicial da devedora, sobre a qual a Administradora Judicial apenas aplicou atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Considerando a conformidade do credor, não há retificação a ser realizada.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624



NOME DO CREDOR: GÁS NATURAL FENOSA S.A
CPF/CNPJ:

Edital do art. 99	
Crédito	NADA CONSTA
Classificação	NADA CONSTA

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 30.284,68
Classificação	NADA CONSTA

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 39.663,66
Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: NADA CONSTA Crédito: R\$ 30.284,68
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: A documentação apresentada pelo credor comprova, de forma adequada, a origem do crédito, e a ficha financeira em anexo contempla os cálculos necessários, com a devida atualização até a data da falência.</p>	
<p>Conclusão: Divergência acolhida para incluir crédito em prol de Gás Natural Fenosa S.A no valor de R\$ 39.663,66, na categoria extraconcursal.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: GENILSON GREGÓRIO PONTES
 CPF/CNPJ: 269.143.728-02**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 12.950,93
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 61.452,03
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 12.950,93
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 39.228,02
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 12.950,93	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 61.452,03, do período de trabalho de 21/03/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 41.056,61; b) Multa FGTS: R\$ 5.838,22; c) FGTS pendente - Março 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 11.417,86; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.015,78; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 123,56. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 36.212,24. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0012133-53.2015.5.15.0116 (contrato de trabalho de 09/02/2004 a 20/08/2015), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 36.212,24, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.015,78, totalizando o crédito de R\$ 39.228,02. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 39.228,02 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: GENTIL APARECIDO GODOY
 CPF/CNPJ: 021.214.698-00**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 451.498,26
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 247.472,00
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 316.948,00
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>			<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 181.800,00	R\$ 247.472,00	Crédito:	RT 0010841-57.2020.5.15.0116

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula o crédito de R\$ 451.498,26 em seu favor, com base em sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista 001084157.2020.5.15.0116 em 22/03/2021 e cálculos homologados em 13/05/2021, com trânsito em julgado em 24/08/2021. Apresentou certidão de crédito para habilitação, na qual consta a indicação da quantia líquida de R\$ 413.093,94 devida ao requerente, atualizada até 01/07/2021. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 498.748,00. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 316.948,00 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, passando a constar o valor de R\$ 181.800,00, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e a quantia excedente aos 150 salários-mínimos, de R\$ 316.948,00, pelo art. 83, inciso VI, c, da LRF.

FICHA DE ANÁLISE

FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624

NOME DO CREDOR: GILIARDE LEITE DA SILVA
CPF/CNPJ: 314.365.438-43

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 29.330,99
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 29.330,99
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 29.330,99
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 29.330,99	Crédito:	Trabalhista
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>O credor apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 29.330,99. Tendo em vista que o habilitante já se encontra na relação de credores exatamente pelo valor pretendido, não há retificação a ser realizada, restando prejudicada a análise da divergência encaminhada administrativamente.</p>			
Conclusão:			
Prejudicada a divergência, tendo em vista que o requerente já está na relação de credores exatamente pelo valor pretendido, nos termos do art. 83, I, da LRF.			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: GILMAR DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 205.022.298-02**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 80.898,49
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 97.080,95
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 80.898,49
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 37.739,14
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 80.898,49</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 97.080,95, do período de trabalho de 09/03/2012 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 40.123,84; b) Multa FGTS: R\$ 7.947,11; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 35.093,57; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 11.898,03; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.932,35; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 35.806,79. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 35.806,79, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.932,35, totalizando o crédito de R\$ 37.739,14. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 37.739,14 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: GILSON PEREIRA DOMINGUES
 CPF/CNPJ: 309.683.868-22**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 23.337,51
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 23.139,91
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0011619-61.2019.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, o requerente apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista 0011619-61.2019.5.15.0116, cujo objeto é o vínculo mantido entre 26/03/2018 e 25/11/2019, sentença e homologação de laudo pericial contábil, com efeitos de certidão para habilitação do crédito, no valor líquido total de R\$ 23.337,51, atualizado até 01/04/2022, sendo R\$ 197,60 de juros após a quebra. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/2005, os juros posteriores à decretação da falência devem ser segregados, pois serão adimplidos somente se o ativo apurado bastar para pagamento dos credores subordinados, razão pela qual o crédito da parte requerente a ser considerado, por ora, é de R\$ 23.139,91. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 23.139,91, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: GIOVANA HELENA BERTIN PROVAZI
 CPF/CNPJ: 177.301.548-62**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 40.092,02
Classificação	ART. 83, VI, C

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 391.473,37
Classificação	ART. 83, I

Crédito	--
Classificação	--

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 40.092,02
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 167.869,55
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 181.800,00	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 391.473,37, do período de trabalho de 11/05/1998 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 185.641,34; b) Multa FGTS: R\$ 74.718,84; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 63.730,70; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 58.308,34; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 8.778,95; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 295,20. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 159.090,60. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de verbas de natureza diversa anteriores à recuperação judicial, razão pela qual não se confunde com aquelas rescisórias descritas no TRCT, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 159.090,60, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 8.778,95, totalizando o crédito de R\$ 167.869,55. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 167.869,55 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: GISLENE DE OLIVEIRA DE PAULA
 CPF/CNPJ: 122.637.148-55**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 97.684,70
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 74.032,26
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 168.931,77
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 97.684,70	Crédito:	RT 0010614-33.2021.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 74.032,26, com base em Certidão de Habilitação de Crédito oriunda da reclamatória trabalhista 0010614-33.2021.5.15.0116, atualizada corretamente até a data da quebra. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000926-08.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Em apreciação ao documento apresentado pela habilitante, denota-se a indicação da quantia líquida de R\$ 71.247,07 devida pela falida, tendo em vista a incidência de descontos a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda, o que deve ser observado para fins de inclusão no Quadro Geral de Credores. No mais, tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito merece acolhimento. Os honorários de titularidade da procuradora Suelem Abud F. foram apreciados em ficha própria.</p>			
Conclusão:			
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência para majorar o crédito da parte requerente, passando a constar o valor de R\$ 168.931,77, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: GUSTAVO PESSOA CRUZ
 CPF/CNPJ: 334.837.418-95**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 6.303,71
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 18.606,08
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 19.652,75
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 6.303,71	Classe: ART. 83, I Crédito: Honorários sucumbenciais
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula a majoração de seu crédito, passando a constar: R\$ 4.149,44 referente à reclamatória 0010997-45.2020.5.15.0116 (até 01/01/2022); R\$ 1.862,59 com base na reclamatória 0010733-91.2021.5.15.0116 (até 31/01/2022); R\$ 10.500,00 em relação à reclamatória 0010390-37.2017.5.15.0116 (valor histórico) e R\$ 2.094,05 da reclamatória 0010977-20.2021.5.15.0116 (até 30/06/2022), totalizando R\$ 18.606,08, nas quais atuou como procurador. Pois bem. Quanto à reclamatória 0010390-37.2017.5.15.0116, a Administradora Judicial apurou que, recentemente, foi expedida nova Certidão de Habilitação de Crédito com indicação do valor de titularidade do requerente de R\$ 10.521,69, atualizado até 22/03/2022, na forma do art. 9º, inciso II, da LRF. Quanto às demais, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito total, na forma da LRF, é de R\$ 19.652,75.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência para majorar o crédito da parte requerente para o valor de R\$ 19.652,75, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ILDE RODRIGUES MARTINS
CPF/CNPJ: 155.711.558-33**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 155.560,22
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 58.521,49
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 155.560,22
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 37.748,82
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 155.560,22	Crédito:	Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 58.521,49, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 39.424,91; b) Multa FGTS: R\$ 5.412,91; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 10.622,52; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.934,60; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 126,55. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 34.814,22. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010272-61.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 09/09/1998 a 26/01/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 34.814,22, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.934,60, totalizando o crédito de R\$ 37.748,82. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 37.748,82 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ISMAEL BENEDITO DA CONCEIÇÃO
 CPF/CNPJ: 022.247.508-03**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	---
Classificação	---

Conclusão da AJ	
Crédito	---
Classificação	---

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: ---
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Refere que, embora tenha constado como credor no edital expedido às fls. 28.819 e seguintes, o valor que lhe era devido foi integralmente pago pela responsável solidária. Assim, requer a exclusão. A Administradora Judicial, em análise, apurou que o requerente constou por "crédito ilíquido" na primeira relação de credores, devendo, portanto, ser definitivamente excluído, tendo em vista a expressa confirmação de recebimento do crédito através da coresponsável.	
Conclusão: Acolhe-se a divergência para excluir definitivamente o requerente como credor da massa falida.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ITAMAR OBEDE TELES
 CPF/CNPJ: 303.149.368-07**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 112.745,37
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 26.060,67
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 112.745,37
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 30.457,67
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I	Classe: ART. 83, I
Crédito: R\$ 112.745,37	Crédito: Termo de rescisão de contrato de trabalho
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Refere o habilitante ser credor da quantia de R\$ 26.060,67, com base em termo de rescisão de contrato de trabalho, no qual consta o período de trabalho compreendido entre 18/02/2011 e 01/07/2021 e a dívida no valor líquido apontado pelo requerente. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0005485-80.2016.5.15.0000 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Restando demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, merece acolhimento o pleito para fins de retificação no Quadro Geral de Credores. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 30.457,67. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 30.457,67 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JANE NUNES CORREA
 CPF/CNPJ: 268.124.488-93**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 8.672,52
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 5.267,36
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 8.672,52
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 8.672,52	Crédito:	RT 0011881-79.2017.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>Requer a credora a habilitação de crédito com base na RT 0011881-79.2017.5.15.0116, na qual foi expedida Certidão de Crédito para Habilitação no valor de R\$ 5.267,36, atualizado até 29/11/2019. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, incluída durante a recuperação judicial, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência.</p>			
Conclusão:			
<p>Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JANETE ROSA DE OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 328.200.288-29**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 77.943,75
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 37.906,71
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 77.943,75
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 25.343,10
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 77.943,75	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 37.906,71, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 25.804,53; b) Multa FGTS: R\$ 3.423,38; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 6.590,45; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.002,30; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 23.340,80. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0012912-71.2016.5.15.0116 (contrato de trabalho de 23/10/2013 a 12/12/2016), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 23.340,80, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.002,30, totalizando o crédito de R\$ 25.343,10. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 25.343,10 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JANSON ROCHA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 303.467.158-06**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 173.165,17
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 374.253,52
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 1.232,21
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 305.568,95
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 1.232,21
Classificação	ART. 83, VI, A

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I e ART. 83, VI, A Crédito: R\$ 173.165,17 e R\$ 1.232,21	Classe: ART. 83, I Crédito: 1001761-48.2017.5.02.0042

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O requerente apresenta divergência de crédito com base na reclamatória trabalhista 1001761-48.2017.5.02.0042, que versa sobre o vínculo mantido entre 05/08/2011 e 18/10/2016, na qual foi expedida certidão para habilitação do crédito no valor de R\$ 374.253,52 atualizado até 01/08/2020. Com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da decretação da falência. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 487.368,95. Ainda, imprescindível aplicar a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 305.568,95, para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da requerente para o valor de R\$ 181.800,00 na categoria do art. 83, I, da LRF e para fazer constar o valor excedente a 150 salários-mínimos, de R\$ 305.568,95, na categoria do art. 83, VI, c, da LRF. Inalterada a quantia constante pelo art. 83, VI, a, tendo em vista a natureza de reembolso apurada pela Administradora Judicial.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JAQUELINE DA SILVA MIRANDA
 CPF/CNPJ: 442.923.208-37**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 14.708,65
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 7.000,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 14.708,65
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 14.708,65	Crédito:	RT 0010478-41.2018.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>Para fins de habilitação, a parte requerente apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista 0010478-41.2018.5.15.0116, cujo objeto é o vínculo mantido entre 19/01/2015 e 15/12/2016, e termo de audiência de 11/11/2019, na qual foi firmado acordo no valor de R\$ 7.000,00. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.</p>			
Conclusão:			
<p>Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JESSICA DOS SANTOS GOMES
 CPF/CNPJ: 404.522.428-94**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 118.578,53
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 62.000,32
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 118.578,53
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 41.901,29
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 118.578,53	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 62.000,32, do período de trabalho de 21/05/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 45.299,25; b) Multa FGTS: R\$ 4.954,97; c) FGTS pendente - Maio 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 8.764,18; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.869,95; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 111,97. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 39.031,34. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010310-73.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 21/02/2011 a 31/01/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 39.031,34, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.869,95, totalizando o crédito de R\$ 41.901,29. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 41.901,29 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JESSÉ VIEIRA DOMINGUES
 CPF/CNPJ: 353.853.798-40**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 106.369,44
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 244.263,11
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 106.369,44
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 139.312,77
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 106.369,44	Crédito:	RT 0010214-19.2021.5.15.0116

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

Refere o credor que a quantia de R\$ 137.893,67 deve ser acrescida àquela já listada, pois decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 2021, totalizando o crédito de R\$ 244.263,11. Apresentou decisão homologatória dos cálculos da RT 0010214-19.2021.5.15.0116, na qual consta a indicação do total líquido de R\$ 137.893,67 devido ao reclamante, atualizado até 01/03/2022. Pois bem. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000931-30.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, decorrente da reclamatória trabalhista 0010214-19.2021.5.15.0116, é de R\$ 139.312,77. Por fim, tendo em vista a vigência das rubricas ora apreciadas durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 139.312,77 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOÃO ANTONIO VIEIRA
 CPF/CNPJ: 251.369.008-73**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 148.118,94
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 181.820,63
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 148.118,94
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 42.806,09
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I	Classe: ART. 83, I
Crédito: R\$ 148.118,94	Crédito: RT 0010100-80.2021.5.15.0116

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

Refere o credor que a quantia de R\$ 37.701,69 deve ser acrescida àquela já listada, pois decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 2021, totalizando o crédito de R\$ 181.820,63. Apresentou certidão de habilitação de crédito da RT 0010100-80.2021.5.15.0116 (contrato de 01/02/2018 a 18/03/2020), na qual consta a indicação do total líquido de R\$ 37.701,69 devido ao reclamante, atualizado até 31/10/2021. Pois bem. Em apreciação à origem do montante já habilitado, denota-se ser decorrente da reclamatória trabalhista 0010301-14.2017.5.15.0116 (contrato de 06/10/2008 a 31/01/2017), razão pela qual não se confunde. Comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, é o caso de acolhimento do pleito, devendo ser classificado como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da LRF, pois o contrato teve vigência durante a recuperação judicial. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 42.806,09.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, a fim de incluir o crédito extraconcursal de R\$ 42.806,09, mantendo-se aquele já listado inicialmente na categoria trabalhista, pois de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOÃO ALBERTO BOLZAN
CPF/CNPJ: 755.591.708-44**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 99.307.292,71
Classificação	ART. 83, VI, A

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	---
Classificação	---

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 0,00
Classificação	ART. 83, VI, A

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, VI, A Crédito: R\$ 99.307.292,71	Classe: --- Crédito: ---
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Trata-se de montante habilitado em favor do sócio falido. Tendo em vista o expressivo valor, bem como complexidade para efetiva constatação da origem da quantia, a Administradora Judicial ajuizará incidente de impugnação de crédito para apuração detalhada da exigibilidade.</p>	
Conclusão:	
<p>Exclui-se o crédito em favor do sócio falido, por ora, a fim de melhor apurar a origem e exigibilidade em incidente judicial.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOSE CARLOS BOLZAN
CPF/CNPJ: 896.735.228-04**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 169.384.999,30
Classificação	ART. 83, VI, A

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	---
Classificação	---

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 0,00
Classificação	ART. 83, VI, A

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, VI, A Crédito: R\$ 169.384.999,30	Classe: --- Crédito: ---
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Trata-se de montante habilitado em favor do sócio falido. Tendo em vista o expressivo valor, bem como complexidade para efetiva constatação da origem da quantia, a Administradora Judicial ajuizará incidente de impugnação de crédito para apuração detalhada da exigibilidade.	
Conclusão: Exclui-se o crédito em favor do sócio falido, por ora, a fim de melhor apurar a origem e exigibilidade em incidente judicial.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JONAS LUCIO DA SILVA ROSSINHOLI
 CPF/CNPJ: 343.585.918-09**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 129.440,36
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 77.289,23
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 129.440,36
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 129.440,36	Crédito:	RT 0010115-83.2020.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>Para fins de habilitação, a parte requerente apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista 0010115-83.2020.5.15.0116, cujo objeto é o vínculo mantido entre 26/10/2010 e 26/11/2019, sentença, acórdão, decisão homologatória dos cálculos e certidão de habilitação de crédito, indicando o principal corrigido de R\$ 73.474,93 e juros de R\$ 3.814,30 até 01/10/2021. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>			
Conclusão:			
<p>Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, apenas classificando-a, agora, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JONES ALMEIDA ALVES
 CPF/CNPJ: 392.462.388-00**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 126.933,93
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 40.553,98
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 126.933,93
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 27.001,90
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 126.933,93	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 40.553,98, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 27.713,95; b) Multa FGTS: R\$ 3.679,85; c) FGTS pendente - Outubro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 6.752,32; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.310,56; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 97,30. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 24.691,34 e período de trabalho compreendido entre 16/10/2018 e 22/03/2022. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído e reconhecido anteriormente à recuperação judicial, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Analisando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 24.691,34, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.310,56, totalizando o crédito de R\$ 27.001,90. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, passando a constar somente o valor de R\$ 27.001,90 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOSE CRISTIANO ANTUNES CASSEMIRO
 CPF/CNPJ: 281.237.288-59**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 119.827,92
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 17.949,26
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 119.827,92
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 20.945,46
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I	Classe: ART. 83, I
Crédito: R\$ 119.827,92	Crédito: TRCT
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor apresenta, para fins de inclusão do crédito, o TRCT contendo a indicação do valor líquido de R\$ 17.949,26 e período de trabalho compreendido entre 21/03/2018 e 08/07/2021. Verifica-se que o crédito atualmente listado em favor do requerente é oriundo da reclamatória trabalhista 0010102-89.2017.5.15.0116, cujo vínculo de trabalho foi mantido de 03/10/2011 a 17/01/2017, não se confundindo, portanto, com o objeto da presente divergência. Apreciando o pedido, denota-se que devidamente demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas descritas no TRCT, razão pela qual merece acolhimento, devendo ser classificado como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da LRF, pois o contrato teve vigência durante a recuperação judicial. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 20.945,46.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, a fim de incluir o crédito extraconcursal de R\$ 20.945,46, mantendo-se aquele já listado inicialmente na categoria trabalhista, pois de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOSEILDO GUILHERME DA SILVA
 CPF/CNPJ: 152.963.108-45**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 82.053,27
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 46.718,01
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 82.053,27
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 30.079,72
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 82.053,27	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 46.718,01, do período de trabalho de 26/03/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 31.584,06; b) Multa FGTS: R\$ 4.365,18; c) FGTS pendente - Março 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 8.298,48; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.369,30; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 100,99. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 27.710,42. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0012822-63.2016.5.15.0116 (contrato de trabalho de 24/09/2010 a 14/11/2016), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 27.710,42, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.369,30, totalizando o crédito de R\$ 30.079,72. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 30.079,72 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOSÉ EDUARDO DIAS
 CPF/CNPJ: 055.646.688-80**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 4.461.504,25
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 4.248.978,24
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 4.463.651,22
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 181.800,00 R\$ 4.430.778,24	Crédito:	RTS 0010092-06.2021.5.15.0116, 0010100-80.2021.5.15.0116 e 0010214-19.2021.5.15.0116

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula o acréscimo do crédito de R\$ 30.726,01, com base nas reclamações 0010092-06.2021.5.15.0116, 0010100-80.2021.5.15.0116 e 0010214-19.2021.5.15.0116, totalizando o valor de R\$ 4.461.504,25, tendo em vista que reconhecidos após a convalidação da falência. Da análise dos documentos, denota-se ser o caso de acolhimento do pedido, pois devidamente demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito. Necessário, no entanto, que, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, haja atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito das certidões ora apresentadas, na forma da LRF, é de R\$ 32.872,98, totalizando o crédito de R\$ 4.645.451,22. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 4.463.651,22 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, passando a constar o valor de R\$ 181.800,00 como trabalhista e o restante como quirografário, na forma da Lei nº 11.101/2005.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOSÉ FRANCISCO DE CASTILHO
CPF/CNPJ: 122.627.758-69**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 100.156,49
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 153.693,57
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 100.156,49
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 69.843,76
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 100.156,49</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 153.693,57, do período de trabalho de 08/03/1988 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 75.011,41; b) Multa FGTS: R\$ 33.008,58; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 21.224,90; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 20.552,79; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.732,53; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 163,36. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 66.111,23. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000936-52.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 66.111,23, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.732,53, totalizando o crédito de R\$ 69.843,76. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 69.843,76 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOSÉ FRANCISCO TELLES
CPF/CNPJ: 305.042.490-27**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 6.520,46
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 46.572,77
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 6.520,46
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 29.032,84
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 6.520,46</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 46.572,77, do período de trabalho de 04/03/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 32.040,72; b) Multa FGTS: R\$ 4.371,23; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 7.626,39; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.401,40; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 133,03. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 26.631,44. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0011700-49.2015.5.15.0116 (contrato de trabalho de 25/01/2010 a 12/08/2015), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 26.631,44, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.401,40, totalizando o crédito de R\$ 29.032,84. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 29.032,84 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOSÉ MAURI MACHADO
CPF/CNPJ: 122.780.608-64**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 112.002,12
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 135.674,56
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 112.002,12
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 52.977,71
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 112.002,12</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 135.674,56, do período de trabalho de 14/11/2002 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 56.561,60; b) Multa FGTS: R\$ 19.914,81; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 37.897,64; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 18.187,14; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.982,90; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 130,47. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 49.994,81. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000938-22.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 49.994,81, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.982,90, totalizando o crédito de R\$ 52.977,71. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 52.977,71 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOSÉ SALLES VIEIRA
CPF/CNPJ: 037.431.408-02**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 101.709,60
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 134.210,62
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 101.709,60
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 45.270,79
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 101.709,60</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 134.210,62, do período de trabalho de 08/04/1996 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 48.451,87; b) Multa FGTS: R\$ 22.491,86; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 46.093,17; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 14.651,24; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.427,69; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 94,79. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 42.843,10. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000939-07.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 42.843,10, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.427,69, totalizando o crédito de R\$ 45.270,79. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 45.270,79 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JOÃO BATISTA MACHADO
 CPF/CNPJ: 266.521.998-07**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 152.460,60
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 60.291,56
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 152.460,60
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 38.401,86
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 152.460,60	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 60.291,56, do período de trabalho de 21/05/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 40.282,38; b) Multa FGTS: R\$ 5.718,07; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 11.215,76; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.963,03; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 112,32. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 35.438,83. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010356-62.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 13/01/1997 a 07/02/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 35.438,83, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.963,03, totalizando o crédito de R\$ 38.401,86. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 38.401,86 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JUAN PABLO GONZALES ALONSO
CPF/CNPJ: 048.441.558-14**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 88.871,06
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 43.910,59
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 88.871,06
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 29.805,38
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 88.871,06	Crédito:	Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 43.910,59, do período de trabalho de 04/03/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 31.026,77; b) Multa FGTS: R\$ 3.804,22; c) FGTS pendente - Março 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 6.575,61; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.397,37; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 106,62. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 27.408,01. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído e reconhecido anteriormente à recuperação judicial, de natureza diversa, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 27.408,01, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.397,37, totalizando o crédito de R\$ 29.805,38. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 29.805,38 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JUAREZ DE REZENDE JUNIOR
CPF/CNPJ: 302.378.378-03**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 130.495,73
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 49.147,35
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 130.495,73
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 31.316,21
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 130.495,73	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 49.147,35, do período de trabalho de 14/05/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 32.676,18; b) Multa FGTS: R\$ 4.546,59; c) FGTS pendente - Maio 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 9.039,50; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.763,84; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 121,24. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 28.552,37. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído na reclamatória 0011543-08.2017.5.15.0116 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1005326-65.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 28.552,37, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.763,84, totalizando o crédito de R\$ 31.316,21. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 31.316,21 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JULIANA DANIELE BRASIL DE ARRUDA CAMARGO
 CPF/CNPJ: 397.632.298-98**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 45.090,09
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 17.547,49
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 45.090,09
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 19.771,46
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I	Classe: ART. 83, I
Crédito: R\$ 45.090,09	Crédito: TRCT

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

A credora postula a inclusão de montante decorrente do segundo vínculo de trabalho mantido entre 01/02/2018 e 27/08/2021, identificado pelo TRCT, ressaltando que em nada se confunde com o valor atualmente habilitado, pois este está fundamentado no primeiro contrato de trabalho entabulado, objeto da ação trabalhista 0010989-73.2017.5.15.0116. Apresenta extrato demonstrativo de FGTS a partir de 19/03/2020 e TRCT, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 17.547,49 e período de trabalho compreendido entre 01/02/2018 e 27/08/2021. Em análise ao valor já habilitado, denota-se ser decorrente de obrigação efetivamente contraída anteriormente à recuperação judicial, não se confundindo com o objeto do presente pedido, razão pela qual deve haver apenas acréscimo do crédito. Quanto às verbas rescisórias, verifica-se que restou devidamente demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade, razão pela qual merece acolhimento, devendo ser classificado como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da LRF, pois o contrato teve vigência durante a recuperação judicial. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 19.771,46. Por fim, em relação ao FGTS, não há como acolher o pleito, tendo em vista que não indicado e demonstrado o valor devido, inexistindo documentos suficientes para apuração pela Administradora Judicial.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, a fim de incluir o crédito extraconcursal de R\$ 19.771,46, mantendo-se aquele já listado inicialmente na categoria trabalhista, pois de natureza diversa.

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

FICHA DE ANÁLISE

**NOME DO CREDOR: JULIANA DE OLIVEIRA CUBAS VAZ
CPF/CNPJ: 328.801.148-45**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 30.255,90
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 22.351,71
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 30.255,90, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 21.795,29; b) Multa FGTS: R\$ 2.326,01; c) FGTS pendente - Fevereiro 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 4.058,92; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.989,63; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 20.362,08 e período de trabalho compreendido entre 11/02/2019 e 22/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 20.362,08, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.989,63, totalizando o crédito de R\$ 22.351,71. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 22.351,71, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JULIANO GALVÃO RAFAEL
 CPF/CNPJ: 204.965.608-40**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 111.815,83
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 132.177,71
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 111.815,83
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 42.202,34
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 111.815,83	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 132.177,71, do período de trabalho de 09/11/2009 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 44.307,75; b) Multa FGTS: R\$ 15.383,60; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 52.267,48; d) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 17.174,86; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.931,27; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 112,75. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 39.271,07. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000940-89.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 39.271,07, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.931,27, totalizando o crédito de R\$ 42.202,34. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 42.202,34 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: JULIET MATTOS DE CARVALHO
CPF/CNPJ:**

Edital do art. 99	
Crédito	NADA CONSTA
Classificação	NADA CONSTA

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 54.227,57
Classificação	EXTRACONCURSAL

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 65.523,93
Classificação	EXTRACONCURSAL (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: Crédito:	Classe: Crédito:
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: A credora logrou êxito em comprovar a origem do crédito e a classificação, tratando-se de honorários advocatícios a serem enquadrados na regra do art. 67 da LREF.</p>	
<p>Conclusão: Divergência acolhida para incluir no QGC crédito em prol da requerente no valor de R\$ 65.523,93, na categoria extraconcursal.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: JULIO CESAR PINHEIRO
CPF/CNPJ: 364.666.438-08**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 121.652,55
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 16.361,39
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 121.652,55
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 10.310,95
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 121.652,55	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 16.361,39, do período de trabalho de 13/10/2020 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 11.092,70; b) Multa FGTS: R\$ 1.936,80; c) FGTS pendente - Outubro 2020 a Fevereiro 2022: R\$ 3.228,96; d) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 102,93. Apresentou cálculo manuscrito e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 10.310,95. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010201-59.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho de 08/10/2010 a 23/01/2017), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 10.310,95. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 10.652,55 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: LEANDRO DOS SANTOS SOUZA
 CPF/CNPJ: 414.383.615-72**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 1.670,90
Classificação	Não consta

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 1.670,90
Classificação	ART. 83, VI, A

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: Não consta Crédito:
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O requerente postula a habilitação de crédito no valor de R\$ 1.670,90, com base na Nota Fiscal de Serviços 620019, emitida em 01/03/2022, referente ao pagamento de comissões. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da quantia apontada pelo credor, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, o pleito merece acolhimento, classificando-se o crédito como quirografário, na forma do art. 83, inciso VI, alínea "a", da LRF.</p>	
Conclusão:	
<p>Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na LRF, acolhe-se a divergência para habilitar o crédito, na forma do art. 83, inciso VI, "a".</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: LEONARDO OSVALDO BERTOLANI DE BARROS
CPF/CNPJ: 174.379.368-52**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 1.819.791,60
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 3.135.856,57
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 3.135.856,57
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I, e ART. 83, VI, A Crédito: R\$ 181.800,00 e R\$ 3.135.856,57	Classe: ART. 83, I Crédito: 1001889-71.2016.5.02.0020

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O requerente postulou a habilitação de crédito com base na certidão oriunda da reclamatória trabalhista 1001889-71.2016.5.02.0020, atualizada até 17/02/2017, no valor de R\$ 1.819.791,60, contendo verbas do vínculo laboral mantido entre 01/04/2004 e 03/11/2015. Apresentou, ainda, sentença proferida no incidente respectivo, nº 1004401-98.2020.8.26.0624, quando ainda tramitava a recuperação judicial, a qual determinou a habilitação da quantia de R\$ 1.578.907,13, na Classe I, em observância aos critérios indicados na LRF. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é aquela indicada pelo requerente, sobre a qual apenas aplicou atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 3.135.856,37 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 sobre o valor histórico indicado pelo credor, a divergência é desacolhida, mantendo-se a quantia já habilitada.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: LEVI FRANCISCO PIRES
CPF/CNPJ: 144.316.678-22**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 97.104,57
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 82.592,06
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 97.104,57
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 20.895,34
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 97.104,57</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 82.592,06, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 23.209,35; b) Multa FGTS: R\$ 8.784,12; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 40.384,42; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 9.647,64; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 444,64; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 121,89. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 20.450,70. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0005485-80.2016.5.15.0000 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 20.450,70, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 444,64, totalizando o crédito de R\$ 20.895,34. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 20.895,34 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: LILIANE MENDES BATISTA PINHEIRO
CPF/CNPJ: 313.641.888-30**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 92.770,01
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 97.064,56
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 92.770,01
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 35.580,30
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 92.770,01	Crédito:	Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 97.064,56, do período de trabalho de 13/10/2009 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 37.463,71; b) Multa FGTS: R\$ 10.268,40; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 34.887,66; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 12.244,81; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.107,40; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 92,58. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 33.472,90. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 33.472,90, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.107,40, totalizando o crédito de R\$ 35.580,30. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 35.580,30 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: LUIS GUSTAVO COURA LOPES
CPF/CNPJ: 387.938.248-40**

FICHA DE ANÁLISE

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 33.160,66
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 43.933,38
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0011131-72.2020.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, o requerente apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista 0011131-72.2020.5.15.0116, cujo objeto é o vínculo mantido entre 07/03/2018 e 20/03/2020, sentença e certidão de habilitação de crédito, contendo a indicação do valor líquido total de R\$ 33.160,66, atualizado até 31/10/2021. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 43.933,38. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 43.933,38, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 135.033.358-11**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 102.393,23
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 120.600,90
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 102.393,23
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 57.524,01
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 102.393,23</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 120.600,90, do período de trabalho de 02/02/1996 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 61.677,97; b) Multa FGTS: R\$ 26.018-59; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 11.504,55; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 18.142,42; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.124,62; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 132,75. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 54.399,39. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo de um crédito trabalhista constituído em dissídio coletivo 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), reconhecido no incidente 1000950-36.2018.8.26.0624, razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 54.399,39, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.124,62, totalizando o crédito de R\$ 57.524,01. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 57.524,01 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: LUIZ ANTONIO POPTS
CPF/CNPJ: 026.982.838-90**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 124.746,43
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 154.089,82
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 124.746,43
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 61.437,89
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 124.746,43</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 154.089,82, do período de trabalho de 13/05/1996 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 66.156,21; b) Multa FGTS: R\$ 10.523,92; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 53.602,50; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 20.370,63; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.301,35; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 135,21. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 58.136,54. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0005485-80.2016.5.15.0000 (natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 58.136,54, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.301,35, totalizando o crédito de R\$ 61.437,89. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 61.437,89 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: MARANGONI & BAPTISTA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
CPF/CNPJ: 04.892.398/0001-79**

Edital do art. 99	
Crédito	NADA CONSTA
Classificação	NADA CONSTA

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 21.250,82
Classificação	NADA CONSTA

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 21.250,82
Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: NADA CONSTA Crédito: R\$ 21.250,82
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: O crédito decorre do processo 1008632-08.2019.8.26.0624, tendo sido apresentada a certidão respectiva. A classificação é extraconcursal em razão da data do fato gerador, enquadrando-se na regra do art. 67 da Lei 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão: Acolhida a divergência para incluir no rol de credores da Massa crédito no valor de R\$ 21.250,82, em prol do habilitante, na classe extraconcursal.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MARCELO JUSTINO DA SILVEIRA
 CPF/CNPJ: 260.263.628-27**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 1.703,53
Classificação	ART. 83, VI, C

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 56.840,33
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 1.703,53
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 34.855,23
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe:	ART. 83, I ART. 83, VI, C	Classe: ART. 83, I
Crédito:	R\$ 181.800,00 R\$ 1.703,53	Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:		
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 56.840,33, do período de trabalho de 18/10/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 36.515,21; b) Multa FGTS: R\$ 5.569,53; c) FGTS pendente - Outubro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 11.137,80; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.508,43; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 109,36. Apresentou, dentre outros documentos, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 31.346,80. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010337-56.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 31.346,80, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.508,43, totalizando o crédito de R\$ 34.855,23. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>		
Conclusão:		
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 34.855,23 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>		

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MARCIO PEREIRA
CPF/CNPJ: 252.644.338-52**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 3.600,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 124.291,24
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 124.291,24
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 181.800,00 R\$ 124.291,24	Crédito:	Freelancer 01/03/2022 a 20/03/2022

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 3.600,00, com base em serviços prestados de 01/03/2022 a 20/03/2022 como freelancer. O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação.

Conclusão:

Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência, mantendo-se somente o crédito listado inicialmente em favor da parte requerente.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MARCO ROBERTO DE CAMPOS SILVA
CPF/CNPJ: 397.466.108-56**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 123.774,34
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 28.643,19
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 123.774,34
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 24.908,34
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 123.774,34	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 28.643,19, a título de verbas rescisórias, do período de trabalho de 01/02/2018 a 01/07/2021. Apresentou termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 24.908,34. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010167-84.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Da análise do pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 24.908,34, o que possibilita parcialmente o acolhimento do pleito, observando-se a necessidade de dedução das quantias no documento referidas. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 24.908,34 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MARCOS ANTONIO PAULÃO
 CPF/CNPJ: 105.344.138-03**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 11.000,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	---
Classificação	---

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Prestação de serviços
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 11.000,00, com base em serviços prestados de 01/03/2022 a 22/03/2022. O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação.</p>	
Conclusão:	
Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência.	

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

FICHA DE ANÁLISE

**NOME DO CREDOR: MARCOS EDUARDO ANDRADE LOPES
CPF/CNPJ: 122.793.958-27**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 43.851,33
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 29.149,27
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 43.851,33, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 29.921,79; b) Multa FGTS: R\$ 3.880,04; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 7.269,98; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.655,26; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 124,26. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 26.494,01 e período de trabalho compreendido entre 04/03/2019 e 22/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 26.494,01, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.655,26, totalizando o crédito de R\$ 29.149,27. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 29.149,27, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 009.195.738-94**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 0,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 0,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 122.872,52
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 0,00
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 0,00
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I ART. 83, VI, C	Classe:	Exclusão
Crédito:	R\$ 181.800,00 R\$ 122.872,52	Crédito:	RT 1000572-82.2017.5.02.0382

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

A credora informa que seu crédito foi integralmente adimplido pela devedora solidária, F.B.A FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA., nos autos da reclamatória trabalhista, requerendo a exclusão do quadro geral de credores. Tendo em vista a expressa e voluntária manifestação, é o caso de acolhimento do pleito.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência para excluir integralmente o crédito, tendo em vista o adimplemento pela devedora subsidiária.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MARIA DO CARMO PEREIRA CARDOZO
CPF/CNPJ: 496.911.125-15**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 248.323,65
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 222.104,47
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 222.104,47
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I e ART. 83, VI, C Crédito: R\$ 181.800,00 e R\$ 222.104,47	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0011596-93.2016.5.15.0028

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista nº 0011596-93.2016.5.15.0028, na qual foi expedida Certidão de Habilitação de Crédito atualizada até 30/11/2018, no valor de R\$ 248.323,65, referente às verbas reconhecidas do contrato de trabalho vigente entre 09/01/2012 e 25/04/2016, ou seja, anteriormente à recuperação judicial. Posteriormente, nos autos do incidente 1000306-88.2021.8.26.0624, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP determinou a retificação do crédito da requerente para o valor de R\$ 192.222,32, em observância ao inciso II do art. 9º da LRF, que disciplina a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é aquela indicada na CHC, sobre a qual apenas aplicou atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, totalizando R\$ 403.904,47. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 222.104,47 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 sobre o valor histórico indicado pela credora, a divergência é desacolhida, mantendo-se a quantia já habilitada.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MARIA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: 448.548.758-01**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 31.518,54
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 15.000,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 31.518,54
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 31.518,54	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010694-02.2018.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista 0010694-02.2018.5.15.0116, no valor histórico de R\$ 15.000,00, cuja habilitação foi deferida durante a recuperação judicial. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência.	
Conclusão: Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, nos termos do art. 83, I, da LRF.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MARIANA CUBAS DE MIRANDA PINHEIRO BUENO
 CPF/CNPJ: 401.391.838-25**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 26.735,73
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 17.893,13
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 26.735,73, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 17.520,47; b) Multa FGTS: R\$ 2.553,43; c) FGTS pendente - Fevereiro 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 4.642,75; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.933,03; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 15.960,10 e período de trabalho compreendido entre 11/02/2019 e 22/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 15.960,10, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.933,03, totalizando o crédito de R\$ 17.893,13. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 17.893,13, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MATHEUS HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
 CPF/CNPJ: 700.273.806-29**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 45.105,13
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 47.147,02
Classificação	ART. 84, I-E

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 47.147,02
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 84, I-E
Crédito:	R\$ 45.105,13	Crédito:	RT 0011235-75.2017.5.03.0028
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>O credor postula a habilitação do crédito de R\$ 47.147,02 com base na reclamatória trabalhista 0011235-75.2017.5.03.0028, na qual foi expedida certidão com indicação da quantia atualizada até 10/02/2017, bem como planilha de cálculo indicando o valor posicionado para 22/03/2022. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito merece acolhimento, tratando-se, todavia, de hipótese de retificação. Isso porque o valor já listado no edital também é oriundo da reclamatória trabalhista 0011235-75.2017.5.03.0028, conforme reconhecido nos autos do incidente 1003148-75.2020.8.26.0624 Quanto à classificação, denota-se que o período de trabalho abrangido pela ação foi de 01/02/2016 a 07/12/2016. Nos termos do art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, serão considerados extraconcursais os créditos relativos às obrigações resultantes de atos jurídicos praticados durante a recuperação judicial, não sendo, assim, possível o acolhimento da classificação pretendida.</p>			
Conclusão:			
<p>Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na LRF, pois devidamente demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito, passando a constar R\$ 47.147,02, na forma do art. 83, inciso I.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MATHEUS JOSÉ PRINI
 CPF/CNPJ: 407.181.538-80**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 22.608,34
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 27.496,07
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0011621-31.2019.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, o requerente apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista 0011621-31.2019.5.15.0116, cujo objeto é o vínculo mantido entre 04/03/2019 e 25/11/2019, sentença e certidão para habilitação do crédito no valor líquido total de R\$ 22.608,34, atualizado até 26/01/2022. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 27.496,07. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 27.496,07, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MAURICIO CARLOS DE CAMARGO FILHO
CPF/CNPJ: 394.685.488-77**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 106.375,68
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 55.667,11
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 106.375,68
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 35.725,53
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I</p> <p>Crédito: R\$ 106.375,68</p>	<p>Classe: ART. 83, I</p> <p>Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 55.667,11, do período de trabalho de 19/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 36.986,83; b) Multa FGTS: R\$ 5.234,83; c) FGTS pendente - Fevereiro 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 10.221,35; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.102,41; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 121,69. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 32.623,12. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0012327-28.2018.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 32.623,12, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.102,41, totalizando o crédito de R\$ 35.725,53. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 35.725,53 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MAURICIO RIBEIRO PEREIRA
 CPF/CNPJ: 434.377.376-00**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 54.576,44
Classificação	ART. 84, I-E

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 90.490,60
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ---	Classe: ART. 84, I-E
Crédito: ---	Crédito: RT 0010723-92.2017.5.03.0028
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula a habilitação do crédito de R\$ 54.576,44 com base na reclamatória trabalhista 0010723-92.2017.5.03.0028, na qual foi expedida certidão com indicação da quantia atualizada até 30/04/2021, bem como planilha de cálculo indicando o valor posicionado para 30/06/2022. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 90.490,60. Quanto à classificação, denota-se que o período de trabalho abrangido pela reclamatória foi de 20/02/2012 a 18/11/2016. Nos termos do art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, serão considerados extraconcursais os créditos relativos às obrigações resultantes de atos jurídicos praticados durante a recuperação judicial, não sendo, assim, possível o acolhimento da classificação pretendida.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 90.490,60, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE



FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624

NOME DO CREDOR: MONICA DO SACRAMENTO COSTA TORRES
CPF/CNPJ: 157.634.708-77

Edital do art. 99	
Crédito	ART. 83, I
Classificação	R\$ 181.800,00

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	ART. 83, I
Classificação	R\$ 181.800,00

Conclusão da AJ	
Crédito	ART. 83, I
Classificação	R\$ 181.800,00

Crédito	R\$ 204.791,10
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 321.197,89
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 336.269,65
Classificação	ART. 83, VI, C

Composição do Crédito descrito pelas Falidas:	Composição do Crédito descrito pelo Requerente:
Classe: ART. 83, I e ART. 83, VI, C Crédito: R\$ 181.800,00 e R\$ 204.791,10	Classe: ART. 83, I e ART. 83, VI, C Crédito: 1002006-79.2017.5.02.0003

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

A requerente informa que o valor listado como quirografário está equivocado, pois, de acordo com a sentença homologatória de cálculos oriunda da reclamatória trabalhista 1002006-79.2017.5.02.0003, a quantia total devida é de R\$ 429.341,09, a qual, atualizada até março de 2022, importa em R\$ 502.997,89. O contrato de trabalho teve vigência entre 13/01/2003 e 18/10/2016, ou seja, anteriormente à recuperação judicial. Requer, assim, a retificação para que passe a constar R\$ 181.800,00 como crédito trabalhista e R\$ 321.197,89 como quirografário - excedente a 150 salários-mínimos. Com o intuito de esclarecer os apontamentos realizados pela credora, a Administradora Judicial elaborou ficha de cálculo, conforme anexo, sendo possível apurar o efetivo crédito de sua titularidade no total de R\$ 518.069,65, devendo R\$ 336.269,65 constar como quirografário, excedente ao limite previsto no art. 83, I, da LRF.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da requerente para o valor de R\$ 181.800,00 na categoria do art. 83, I, da LRF e para fazer constar o valor de R\$ 336.269,65 na categoria do art. 83, VI, c, da LRF.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: MONIQUE CRISTINA PEREIRA SILVA
 CPF/CNPJ: 059.080.666-13**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 62.869,68
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 54.304,92
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 62.869,68
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 35.249,88
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 62.869,68	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 54.304,92, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 37.083,23; b) Multa FGTS: R\$ 4.949,83; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 9.519,18; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.631,44; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 121,24. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 32.618,44. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010626-86.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 32.618,44, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.631,44, totalizando o crédito de R\$ 35.249,88. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 35.249,88 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: NATANAEL MARCELINO DA SILVA
CPF/CNPJ: 321.790.638-14**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 142.959,99
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 37.465,92
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 142.959,99
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 24.483,47
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 142.959,99</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 37.465,92, do período de trabalho de 05/08/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 24.554,47; b) Multa FGTS: R\$ 3.705,15; c) FGTS pendente - Agosto 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 6.281,66; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.801,08; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 123,56. Apresentou, dentre outros documentos, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 21.682,39. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010360-02.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 21.682,39, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.801,08, totalizando o crédito de R\$ 24.483,47. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 24.483,47 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: NATANAEL VIEIRA DA SILVA
 CPF/CNPJ: 430.997.738-32**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 98.779,11
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 57.680,95
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 98.779,11
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 37.824,41
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 98.779,11	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 57.680,95, do período de trabalho de 21/03/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 39.292,04; b) Multa FGTS: R\$ 5.136,70; c) FGTS pendente - Agosto 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 10.109,10; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.020,08; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 123,56. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 34.804,33. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010177-31.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 34.804,33, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.020,08, totalizando o crédito de R\$ 37.824,41. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 37.824,41 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: NEULI DE OLIVEIRA ALMEIDA
CPF/CNPJ: 314.286.058-43**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 86.512,89
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 89.793,97
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 86.512,89
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 32.572,47
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 86.512,89	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 89.793,97, do período de trabalho de 20/10/2011 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 34.327,97; b) Multa FGTS: R\$ 8.448,28; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 33.197,43; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 11.795,18; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.939,06; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 30.633,41. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 30.633,41, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.939,06, totalizando o crédito de R\$ 32.572,47. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 32.572,47 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: PAULO GARCIA
 CPF/CNPJ: 141.727.388.77**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	NÃO CONSTA
Classificação	NÃO CONSTA

Conclusão da AJ	
Crédito	---
Classificação	---

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ---	Classe: ---
Crédito: ---	Crédito: ---
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O requerente apresentou, tão somente, cópias de sua CTPS no prazo para envio dos pedidos de habilitação e divergência administrativa, sequer apontando o valor que entende devido. O pedido, portanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório de eventual crédito.</p>	
Conclusão:	
Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil, desacolhe-se a divergência.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: PAULO HENRIQUE SIMEI
 CPF/CNPJ: 165.762.488-90**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 13.450,83
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 334.313,50
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 334.313,50
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 181.800,00 R\$ 334.313,50	Crédito:	Prestação de serviços 01/03/2022 a 07/03/2022 e 33% pendente 03/07/2020

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor a habilitação do crédito de R\$ 13.450,83, com base em serviços prestados de 01/03/2022 a 07/03/2022 e "33% pendente". O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, tendo em vista que não há qualquer documento comprobatório da alegada contratação.

Conclusão:

Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência, mantendo-se somente o crédito listado inicialmente em favor da parte requerente.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: PAULO VIEIRA DE MELO JUNIOR
CPF/CNPJ: 213.679.858-89**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 92.417,39
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 12.390,75
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 12.390,75
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 81, I, e ART. 83, VI, C Crédito: R\$ 181.800,00 e R\$ 12.390,75	Classe: ART. 83, I Crédito: 1000074-46.2017.5.02.0071

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista 1000074-46.2017.5.02.0071, no valor histórico de R\$ 92.417,39, com base no contrato de trabalho vigente entre 10/01/2011 e 20/01/2017, ou seja, anteriormente à recuperação judicial, cuja habilitação foi deferida anteriormente à falência através do incidente 1001813-89.2018.8.26.0624. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 12.390,75 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: PRISCILA SOUZA ROSA
 CPF/CNPJ: 399.626.048-26**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 9.560,62
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 4.550,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 9.560,62
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 9.560,62	Crédito:	RT 0011784-16.2016.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista 0011784-16.2016.5.15.0116, no valor histórico de R\$ 4.550,00, cuja habilitação foi deferida durante a recuperação judicial. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência.</p>			
Conclusão:			
<p>Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, nos termos do art. 83, I, da LRF.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: PROTEC EXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALAR LTDA.
CPF/CNPJ: 06.207.441.0001-45**

Edital do art. 99		Pedido do(a) Credor(a)		Conclusão da AJ	
Crédito	RS 832.679,37	Crédito	RS 357.058,77	Crédito	RS 832.679,37
Classificação	QUIROGRAFÁRIO	Classificação	NADA CONSTA	Classificação	QUIROGRAFÁRIO

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: QUIROGRAFÁRIO Crédito: R\$ 4513,14	Classe: NADA CONSTA Crédito: R\$ 4513,14
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: O pedido de habilitação é feito com base nas notas fiscais 097304, 098586, 098773, 099034 e 099128, vencidas no ano de 2018. Inicialmente, observa-se que o valor atualmente listado é oriundo da atualização da quantia reconhecida no incidente 1008905-84.2019.8.26.0624 até a data da decretação da falência (notas fiscais 67023, 67024, 67309, 37310, 37317, 67371, 67372, 70573, 73476, 75326, 75610, 77056, 77323, 77455, 77456, 77532, 2935 - que tem origem nas notas fiscais nº 77918 e 77919, emitidas antes da recuperação judicial). Pois bem. Embora tenha a requerente apresentado cópia integral dos incidentes judiciais ajuizados anteriormente, não houve o envio das notas fiscais de origem do crédito ora pleiteado, razão pela qual não há como acolher o pedido.</p>	
<p>Conclusão: Desacolhe-se a divergência, mantendo somente o crédito inicialmente listado como quirografário.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
CPF/CNPJ: 13.805.152/0001-03**

Edital do art. 99		Pedido do(a) Credor(a)		Conclusão da AJ	
Crédito	NADA CONSTA	Crédito	R\$ 2.296.593,16	Crédito	R\$ 2.296.593,16
Classificação	NADA CONSTA	Classificação	EXTRACONCURSAL	Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: EXTRACONCURSAL Crédito: R\$ 2.296.593,16
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: O crédito se origina de inúmeros contratos de cessão de créditos firmados entre as partes, inadimplidos pelas falidas em razão da pretérita quitação de inúmeros créditos cedidos. Esses contratos aparelharam pedido de falência contra o grupo Rontan (processo n.º 1000805-72.2021.8.26.0624), distribuído por dependência à RJ. Os contratos foram firmados em 2019, no curso da RJ, sendo os créditos, portanto, extraconcursais, na forma do art. 67 da LREF.</p>	
<p>Conclusão: Divergência acolhida para a finalidade de fazer constar, no quadro de credores da Massa Falida, crédito em prol de PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL no valor de R\$ 2.296.593,16, na classe extraconcursal.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: RAPHAEL CAVALCANTE LOPES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 229.769.998-05**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 107.719,79
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 23.213,10
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 38.494,98
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 23.213,10	Classe: Crédito: RT 000827-52.2018.5.02.0011
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O requerente postulou a habilitação de crédito com base em sentença de liquidação proferida na reclamatória trabalhista 1000827-52.2018.5.02.0011, que incluiu a discussão de salários e verbas rescisórias, no valor principal de R\$ 107.719,79, atualizado até 01/08/2021. Em apreciação à divergência, constatou-se que o credor possuía o valor de R\$ 97.567,86 em seu favor durante a recuperação judicial, também oriundo de salários e verbas rescisórias, sobre o qual apenas foi aplicada a atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sendo o caso, portanto, de retificação. Tendo em vista que apresentados documentos da reclamatória trabalhista que corroboram a titularidade, origem e exigibilidade do crédito, acolhe-se a divergência, cumprindo apenas salientar que a Administradora Judicial realizou a atualização para a data da falência, resultando em R\$ 220.294,98. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 38.494,98 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se a divergência para retificar o crédito do requerente para o valor de R\$ 220.294,98, mantendo-se R\$ 181.800,00 na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e o restante pelo art. 83, inciso V, alínea "c".</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: REFAN SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
CPF/CNPJ: 13485709000176**

Edital do art. 99	
Crédito	NADA CONSTA
Classificação	NADA CONSTA

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 563.106,01
Classificação	NADA CONSTA

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 563.106,01
Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: NADA CONSTA Crédito: R\$ 563.106,01
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Os documentos apresentados pelo habilitante comprovam a origem da dívida, que é posterior ao pedido de RJ, encaixando-se na regra contida no art. 67 da LREF. O valor encontra-se adequadamente atualizado.</p>	
<p>Conclusão: Divergência acolhida para incluir no rol de credores crédito em prol do requerente no valor de R\$ 563.106,01, na categoria extraconcursal.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: REI DO AMASSADO - A2 LTDA.
CPF/CNPJ: 16.964.390/0001-50**

Edital do art. 99	
Crédito	NADA CONSTA
Classificação	NADA CONSTA

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 554.563,08
Classificação	EXTRACONCURSAL

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 554.563,08
Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: EXTRACONCURSAL Crédito: R\$ 554.563,08
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: A análise da cópia do processo n.º 0012490-64.2019.8.26.0624, encaminhada pelo credor, comprova a existência do crédito referente a títulos não pagos pela Rontan (notas 1962, 1963, 1974, 1991, 1992, 1995, 2009, 2020, 2039, 2040, 2046, 2047, 2106,2107 e 2168), com data de constituição posterior ao pedido de RJ. Assim, e pela norma contida no art. 67 da LRF, é crédito extraconcursal na falência. O valor apresentado está deflacionado até a data da falência.</p>	
<p>Conclusão: Divergência acolhida para a finalidade de incluir, na classe extraconcursal, crédito em prol do credor Rei do Amassado A2 Ltda. no valor de R\$ 554.563,08.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: REGINALDO FRANCISCO ROMERO
 CPF/CNPJ: 298.896.098-43**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 144.728,07
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 44.141,32
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 144.728,07
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 29.410,03
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 144.728,07	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 44.141,32, do período de trabalho de 04/03/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 29.787,95; b) Multa FGTS: R\$ 4.124,56; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 7.153,24; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.942,54; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 133,03. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 26.467,49. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010516-87.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 26.467,49, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.942,54, totalizando o crédito de R\$ 29.410,03. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 29.410,03 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: RENAN ASSIS DE MORAES
 CPF/CNPJ: 356.729.768-67**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 141.730,64
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 64.628,55
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 141.730,64
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 42.560,55
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I	Classe: ART. 83, I
Crédito: R\$ 141.730,64	Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 64.628,55, do período de trabalho de 15/10/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 45.099,83; b) Multa FGTS: R\$ 5.659,34; c) FGTS pendente - Outubro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 10.136,77; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.597,52; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 135,09. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 38.963,03. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010186-90.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 38.963,03, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.597,52, totalizando o crédito de R\$ 42.560,55. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 42.560,55 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: RENATA APARECIDA ASSUMPCÃO PONTES
 CPF/CNPJ: 309.823.438-50**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 87.785,96
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 30.655,72
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 87.785,96
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 20.591,70
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 87.785,96	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 30.655,72, do período de trabalho de 04/03/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a a) Verbas rescisórias: R\$ 20.602,51; b) Multa FGTS: R\$ 2.866,36; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 5.175,86; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.924,94; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 18.666,76. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010242-26.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 18.666,76, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.924,94, totalizando o crédito de R\$ 20.591,70. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 20.591,70 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: RENATA DE ARRUDA SOARES
 CPF/CNPJ: 357.192.218-24**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 108.387,09
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 39.851,71
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 108.387,09, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 42.585,58; b) Multa FGTS: R\$ 13.030,78; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 37.311,38; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 13.164,28; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.199,79; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 95,28. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 37.651,92 e período de trabalho compreendido entre 24/03/2006 e 22/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 37.651,92, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.199,79, totalizando o crédito de R\$ 39.851,71. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 39.851,71, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: RENATO DA SILVA CORGOZINHO
CPF/CNPJ: 071.117.196-38**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 95.204,92
Classificação	ART. 84, I-E

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 95.204,92
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 84, I-E Crédito: RT 0011083-44.2017.5.03.0087
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula a habilitação do crédito de R\$ 95.204,92 com base na reclamatória trabalhista 0011083-44.2017.5.03.0087, na qual foi expedida certidão com indicação da quantia atualizada até 17/02/2017, bem como planilha de cálculo indicando o valor posicionado para 22/03/2022. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito merece acolhimento. Quanto à classificação, denota-se que o período de trabalho abrangido pela reclamatória foi de 09/04/2013 a 10/10/2016. Nos termos do art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, serão considerados extraconcursais os créditos relativos às obrigações resultantes de atos jurídicos praticados durante a recuperação judicial, não sendo, assim, possível o acolhimento da classificação pretendida.</p>	
Conclusão:	
<p>Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na LRF, pois devidamente demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, acolhe-se a divergência para habilitar o crédito, na forma do art. 83, inciso I.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: RICARDO FOGAÇA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 164.442.368-51**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 18.557,82
Classificação	ART. 83, VI, C

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 44.163,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 18.557,82
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 27.096,86
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 181.800,00 R\$ 18.557,82	Crédito:	Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 44.163,00, do período de trabalho de 04/04/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 27.729,48; b) Multa FGTS: R\$ 4.907,80; c) FGTS pendente - Abril 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 8.413,39; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.893,70; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 128,63. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 24.203,16. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010565-31.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 24.203,16, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.893,70, totalizando o crédito de R\$ 27.096,86. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>			
Conclusão:			
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 27.096,86 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: RODOLFO DE JESUS SANTOS
 CPF/CNPJ: 366.719.868-00**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 7.614,39
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 5.308,09
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS e freelancer (01/03 a 13/03/2022)
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 7.614,39, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 5.429,65; b) Multa FGTS: R\$ 599,74; c) Freelancer 01/03/2022 a 13/03/2022: R\$ 1.625,00. Apresentou, dentre outros documentos, termo de rescisão de contrato de trabalho, no qual consta a indicação da quantia líquida de R\$ 5.308,09 e período de trabalho compreendido entre 14/03/2022 e 22/03/2022, registro do funcionário e contrato individual de trabalho firmado em 14/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 5.308,09. Observa-se que não há discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora, bem como que, quanto à rubrica "freelancer", não há qualquer documento comprobatório, não merecendo ser acolhido. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 5.308,09, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
 CPF/CNPJ: 104.431.846-58**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 5.083,40
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 54.625,03
Classificação	ART. 84, I-E

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 47.954,17
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 5.083,40	Crédito:	RT 0010364-97.2021.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>O credor postula o crédito de R\$ 54.625,03 em seu favor, com base em sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista 0010364-97.2021.5.15.0116, cujo objeto foi o vínculo de trabalho mantido entre 26/03/2020 e 14/04/2020, ou seja, durante a vigência da recuperação judicial. Apresentou decisão com validade de certidão de crédito para habilitação, na qual consta a indicação da quantia líquida de R\$ 47.954,17 devida ao requerente, atualizada até março/2022. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito merece acolhimento, restringindo-se à quantia líquida indicada nos autos da reclamatória trabalhista, pois há incidência de descontos a título de contribuições previdenciárias e honorários advocatícios e periciais que não são de sua titularidade, razão pela qual não podem ser considerados. Por fim, considerando que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>			
Conclusão:			
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da parte requerente, passando a constar somente o valor de R\$ 47.954,17, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: RODRIGO VALADARES GONÇALVEZ
 CPF/CNPJ: 403.351.708-11**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 72.464,87
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 32.203,89
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 72.464,87
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 39.274,71
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 72.464,87	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0011620-46.2019.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, o requerente apresentou cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista 0011620-46.2019.5.15.0116, cujo objeto é o vínculo mantido entre 21/03/2018 e 25/11/2019, sentença e certidão para habilitação do crédito no valor de R\$ 32.203,89 como líquido total, atualizado até 26/01/2022. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010096-82.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 39.274,71. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 39.274,71 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ROGÉRIO DE FATIMA CAMARGO
 CPF/CNPJ: 302.521.348-50**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 37.091,99
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 37.889,51
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010733-91.2021.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Refere o credor que seu crédito não constou no edital, porém é titular da quantia de R\$ 37.091,99, apurada e homologada em 05/04/2022 na reclamatória trabalhista 0010733-91.2021.5.15.0116. Embora o requerente não tenha apresentado os documentos, a Administradora Judicial diligenciou nos autos da demanda referida e logrou êxito em identificá-los, a fim de atribuir a celeridade, constatando a indicação do crédito no valor mencionado, atualizado até 31/01/2022. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 37.889,51.	
Conclusão: Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 37.889,51, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ROQUE PONTES
CPF/CNPJ: 177.937.518-25**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 100.970,72
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 120.729,44
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 100.970,72
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 44.355,37
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 100.970,72	Crédito:	Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 120.729,44, do período de trabalho de 01/09/1993 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 46.782,58; b) Multa FGTS: R\$ 20.162,71; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 37.110,74; d) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 14.015,37; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.546,61; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 111,43. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 41.808,76. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0005485-80.2016.5.15.0000 (natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 41.808,76, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.546,61, totalizando o crédito de R\$ 44.355,37. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 44.355,37 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: ROSINEIDE ROSA DE SOUZA NOBRE
 CPF/CNPJ: 068.075.496-28**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 19.492,57
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 19.492,57
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0011648-28.2016.5.03.0027
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 19.492,57, com base em Certidão de Habilitação de Crédito oriunda da reclamatória trabalhista 0011648-28.2016.5.03.0027, atualizada corretamente até a data da quebra. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito merece acolhimento.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 19.492,57, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624



NOME DO CREDOR: RUBBERPLASTIC COMÉRCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA.
CPF/CNPJ: 59.750.141/0001-74

Edital do art. 99		Pedido do(a) Credor(a)		Conclusão da AJ	
Crédito	NADA CONSTA	Crédito	NADA CONSTA	Crédito	R\$ 60.012,28
Classificação	NADA CONSTA	Classificação	NADA CONSTA	Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: Crédito:	Classe: Crédito:
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Conforme ficha financeira, trata-se de crédito extraconcursal no valor indicado acima, decorrente do inadimplemento da falida frente a contrato de confissão de dívida, firmado no curso da recuperação judicial.</p>	
<p>Conclusão: Acolhe-se a divergência para a inclusão do crédito, na categoria extraconcursal</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SAMION KLEBER SILVA CAMERA
 CPF/CNPJ: 395.221.888-08**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 18.448,85
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 8.780,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 18.448,85
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 18.448,85	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0011853-48.2016.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista 0011853-48.2016.5.15.0116, no valor histórico de R\$ 8.780,00, com base em acordo realizado em audiência, cuja habilitação foi deferida durante a recuperação judicial. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência.	
Conclusão: Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada, nos termos do art. 83, I, da LRF.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SAMUEL DO CARMO RIBEIRO
 CPF/CNPJ: 296.021.358-08**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 13.038,61
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 108.696,75
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 13.038,61
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 97.976,33
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 13.038,61	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 108.696,75, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 77.676,44; b) Multa FGTS: R\$ 9.230,74; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 17.723,26; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.900,89; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 165,42. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 67.121,44. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0011703-04.2015.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 67.121,44, dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.900,89, bem como da multa de FGTS e FGTS pendente, totalizando o crédito de R\$ 97.976,33. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 71.022,33 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 338.941.948-98**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 10.926,43
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 5.200,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 10.926,43
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 10.926,43	Crédito:	RT 0011868-17.2016.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:			
<p>Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista 0011868-17.2016.5.15.0116, no valor histórico de R\$ 5.200,00, com base em acordo realizado em audiência, cuja habilitação foi deferida durante a recuperação judicial. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência.</p>			
Conclusão:			
<p>Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada.</p>			

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SANDRO APARECIDO BERNARDO
CPF/CNPJ: 307.764.868-70**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 137.354,69
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 179.087,57
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 137.354,69
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 70.531,14
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 137.354,69</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 179.087,57, do período de trabalho de 02/08/2004 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 75.915,40; b) Multa FGTS: R\$ 26.199,47; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 48.590,76; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 24.300,73; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 3.929,78; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 151,43. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 66.601,36. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 66.601,36, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 3.929,78, totalizando o crédito de R\$ 70.531,14. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 70.531,14 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SANDRO ROBERTO ROCHA
 CPF/CNPJ: 155.724.118-09**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 100.112,34
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 115.055,95
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 100.112,34
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 39.483,29
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 100.112,34	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 115.055,95, do período de trabalho de 09/02/2010 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 41.942,69; b) Multa FGTS: R\$ 11.145,62; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 45.639,91; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 13.889,33; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.335,65; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 102,75. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 37.147,64. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 37.147,64, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.335,65, totalizando o crédito de R\$ 39.483,29. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 39.483,29 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SERGIO RICARDO ALVES DA SILVA
 CPF/CNPJ: 170.784.978-13**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 135.524,47
Classificação	ART. 84, I-E

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 135.524,47
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito:	Classe: ART. 84, I-E Crédito: RT 1000611-79.2017.5.02.0382
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Requer o credor a habilitação do valor de R\$ 135.524,47 em seu favor, como extraconcursal, com base em Certidão de Habilitação de Crédito expedida na reclamatória trabalhista 1000611-79.2017.5.02.0382, na qual a falida firmou acordo em 14/09/2017. Da análise da demanda referida, a Administradora Judicial apurou que o contrato de trabalho perdurou entre 17/02/2007 e 10/03/2017, de modo que, portanto, a rescisão ocorreu anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, em 10/04/2017. Nos termos do art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, serão considerados extraconcursais os créditos relativos às obrigações resultantes de atos jurídicos praticados durante a recuperação judicial, não sendo, assim, possível o acolhimento da classificação pretendida. A Certidão de Habilitação de Crédito apresentada demonstra que efetivamente há crédito em favor do requerente, estando, inclusive, de acordo com o art. 9º da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a divergência deve ser acolhida para inclusão do valor na relação de credores, mas nos termos do art. 83, inciso I.</p>	
Conclusão:	
<p>Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na LRF, pois devidamente demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito de R\$ 135.524,47, na forma do art. 83, inciso I.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SIDNEY RODRIGUES VIEIRA
 CPF/CNPJ: 057.537.076-96**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 96.941,23
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 118.581,11
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0012199-05.2016.5.03.0028
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>Para fins de habilitação, o requerente apresentou decisão homologatória dos cálculos proferida na reclamatória trabalhista 0012199-05.2016.5.03.0028, indicando a quantia líquida ao autor de R\$ 90.840,73, atualizada até 31/12/2020, certidão para habilitação de crédito e tabela descritiva de índices. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 118.581,11.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 118.581,11, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: SIEGEN - SERVIÇOS DE INF. EMP. E GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS LTDA.
CPF/CNPJ: 01.389.739/0001-08**

Edital do art. 99		Pedido do(a) Credor(a)		Conclusão da AJ	
Crédito	NADA CONSTA	Crédito	R\$ 898.747,53	Crédito	R\$ 898.747,53
Classificação	NADA CONSTA	Classificação	EXTRACONCURSAL	Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: NADA CONSTA Crédito: NADA CONSTA	Classe: EXTRACONCURSAL Crédito: R\$ 898.747,53
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: O crédito é decorrente de contrato firmado pelas falidas em 2019 e inadimplido, tendo sido objeto de ação judicial cuja íntegra foi alcançada à Administração Judicial (n.º 1011961-87.2020.8.26.0011). Pela data da assinatura do contrato não pago, o crédito não se sujeitou à RJ, enquadrando-se, na falência, na regra do art. 67 da LREF. O valor encontra-se adequadamente atualizado para fins de habilitação em falência.</p>	
<p>Conclusão: Divergência acolhida para incluir no rol de credores da Massa Falida crédito em prol de SIEGEN - SERVIÇOS DE INF. EMP. E GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS LTDA. no valor de R\$ 898.747,53.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SILMAR ANTUNES DIONISIO
 CPF/CNPJ: 866.756.806-68**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 529.874,79
Classificação	ART. 84, I-E

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 348.074,79
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ---	Classe: ART. 84, I-E
Crédito: ---	Crédito: RT 0010691-93.2017.5.03.0026
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula a habilitação do crédito de R\$ 529.874,79 com base na reclamatória trabalhista 0010691-93.2017.5.03.0026, na qual foi expedida certidão com indicação da quantia atualizada até 24/03/2015, bem como planilha de cálculo indicando o valor posicionado para 22/03/2022. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito merece acolhimento. Quanto à classificação, denota-se que o período de trabalho abrangido pela reclamatória foi de 03/11/2010 a 07/11/2016. Nos termos do art. 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005, serão considerados extraconcursais os créditos relativos às obrigações resultantes de atos jurídicos praticados durante a recuperação judicial, não sendo, assim, possível o acolhimento da classificação pretendida. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 348.074,79 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".</p>	
Conclusão:	
<p>Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na LRF, pois devidamente demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, acolhe-se a divergência para habilitar o crédito, na forma do art. 83, inciso I, e art. 83, inciso VI, "c".</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SILVIA APARECIDA SOARES
CPF/CNPJ: 155.710.668-14**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 79.094,69
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 96.786,21
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 79.094,69
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 37.445,35
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 79.094,69	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 96.786,21, do período de trabalho de 24/02/2011 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 39.806,24; b) Multa FGTS: R\$ 8.861,30; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 34.266,39; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 11.804,28; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.961,95; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 35.483,40. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 35.483,40, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.961,95, totalizando o crédito de R\$ 37.445,35. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 37.445,35 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SILVIO JORGE
 CPF/CNPJ: 253.014.168-12**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 119.849,06
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 49.245,80
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 119.849,06
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 32.060,86
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 119.849,06	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 49.245,80, do período de trabalho de 01/02/2018 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 33.242,87; b) Multa FGTS: R\$ 4.560,75; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 8.833,94; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.501,35; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 106,89. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 29.559,51. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010421-57.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 29.559,51, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.501,35, totalizando o crédito de R\$ 32.060,86. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que o contrato de trabalho sob análise teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 32.060,86 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SILVIO MARIA DE ARRUDA
CPF/CNPJ: 150.608.998-45**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 155.734,94
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 209.282,86
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 155.734,94
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 77.646,58
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I</p> <p>Crédito: R\$ 155.734,94</p>	<p>Classe: ART. 83, I</p> <p>Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 209.282,86, do período de trabalho de 26/01/2004 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 83.709,52; b) Multa FGTS: R\$ 31.628,44; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 63.521,21; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 25.873,23; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 4.380,90; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 169,56. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 73.265,68. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 73.265,68, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 4.380,90, totalizando o crédito de R\$ 77.646,58. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 77.646,58 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SUELEM ABUD FERREIRA
 CPF/CNPJ: 346.672.848-70**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 8.729,56
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 8.729,56
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010614-33.2021.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 3.701,61, com base em Certidão de Habilitação de Crédito oriunda da reclamatória trabalhista 0010614-33.2021.5.15.0116, bem como de R\$ 5.027,95 em relação à reclamatória trabalhista 0010680-13.2021.5.15.0116, atualizadas corretamente até a data da quebra, na qual atuou como procuradora dos reclamantes Gislene de Oliveira de Paula e Elder Jacob, respectivamente, restando a falida condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, totalizando R\$ 8.729,56. Tendo em vista que demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade da verba, nos termos do art. 9º da LRF, o pleito merece acolhimento.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 8.729,56, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: SUSANA DE FATIMA DOMINGUES SILVEIRA
CPF/CNPJ: 144.900.738-44**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 96.561,34
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 98.664,05
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 96.561,34
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 38.847,20
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 96.561,34</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 98.664,05, do período de trabalho de 02/02/2004 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 40.868,41; b) Multa FGTS: R\$ 6.904,29; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 35.433,92; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 13.148,52; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.211,70; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 97,21. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 36.635,50. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 36.635,50, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.211,70, totalizando o crédito de R\$ 38.847,20. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 38.847,20 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: TAIS APARECIDA CORREA
CPF/CNPJ: 311.817.178-25**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 86.276,56
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 102.013,70
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 86.276,56
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 34.860,71
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 86.276,56</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 102.013,70, do período de trabalho de 05/12/2006 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 36.712,90; b) Multa FGTS: R\$ 9.454,80; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 42.267,66; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 11.491,76; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.000,53; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 32.860,18. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 32.860,18, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.000,53, totalizando o crédito de R\$ 34.860,71. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 34.860,71 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: TIAGO AUGUSTO ROSA
 CPF/CNPJ: 296.968.098-08**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 90.284,63
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 104.502,96
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 90.284,63
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 37.202,89
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 90.284,63	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 104.502,96, do período de trabalho de 08/07/2013 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 39.566,28; b) Multa FGTS: R\$ 7.302,92; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 43.494,48; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 12.024,21; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.029,02; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 35.173,87. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 35.173,87, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.029,02, totalizando o crédito de R\$ 37.202,89. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 37.202,89 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: TIAGO DE MACEDO LOPES
CPF/CNPJ: 344.643.918-55**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 29.168,88
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 19.893,88
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 29.168,88, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 19.627,21; b) Multa FGTS: R\$ 2.686,70; c) FGTS pendente - Fevereiro 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 4.830,71; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.938,21; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 17.955,67 e período de trabalho compreendido entre 19/02/2019 e 22/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 17.955,67, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.938,21, totalizando o crédito de R\$ 19.893,88. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 19.893,88, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: TIAGO NUNES BRANDINI
 CPF/CNPJ: 415.765.028-05**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 95.090,91
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 137.310,53
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: RT 0010949-91.2017.5.15.0116
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor requer a habilitação de crédito com base em certidão oriunda da reclamatória trabalhista 0010949-91.2017.5.15.0116, na qual consta a indicação do valor principal de R\$ 67.964,67 e juros de R\$ 27.126,24, atualizado até 01/12/2020. Tendo em vista que comprovada a origem, titularidade e exigibilidade do crédito, o pleito merece acolhimento. No entanto, com a decretação da falência da devedora, em 22/03/2022, necessária a correção da atualização para a data da quebra, conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a Administradora Judicial diligenciou neste sentido, conforme anexo, apurando que o crédito, na forma da LRF, é de R\$ 137.310,53.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente no valor de R\$ 137.310,53, na categoria do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624



NOME DO CREDOR: TROPICAL FOOD LTDA. - ME
CPF/CNPJ: 12.683.492/0001-46

Edital do art. 99		Pedido do(a) Credor(a)		Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 4.513,14	Crédito	R\$ 85.028,40	Crédito	R\$ 85.028,40
Classificação	QUIROGRAFÁRIO	Classificação	NADA CONSTA	Classificação	EXTRACONCURSAL

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: QUIROGRAFÁRIO Crédito: R\$ 4513,14	Classe: NADA CONSTA Crédito: R\$ 4513,14
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: As notas fiscais trazidas pelo requerente demonstram a prestação do serviço por parte da habilitante, sem contraprestação por parte da falida. Pelas datas dos serviços prestados, o crédito é extraconcursal, na forma do art. 67 da LREF.</p>	
<p>Conclusão: Acolhe-se a divergência para, em substituição ao valor que constou no edital do art. 99 da LRF, incluir crédito em prol da habilitante no valor de R\$ 85.028,40, na categoria extraconcursal.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: UDERSON LUIS DE ANDRADE
 CPF/CNPJ: 289.051.528-13**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 16.977,99
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 16.977,99
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 16.977,99
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 16.977,99	Classe: ART. 83, I Crédito: Reclamatória trabalhista
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: Refere o requerente que é credor da massa falida com base em acordo firmado em reclamatória trabalhista, mencionando o valor já incluso no edital publicado nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF. Considerando que não apresentada divergência à quantia atualmente listada, decorrente de atualização do valor histórico do acordo, de R\$ 8.080,00, atualizado até a data da falência, em 22/03/2022, resta prejudicada eventual retificação.	
Conclusão: Prejudicada a divergência, tendo em vista que não apresentada inconformidade com o valor atualmente listado.	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: VAGNER AUGUSTO MEDEIROS CORREA
CPF/CNPJ: 296.968.348-29**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 144.121,22
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 42.554,11
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 144.121,22
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 28.321,25
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 144.121,22</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 42.554,11, do período de trabalho de 16/07/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 29.732,97; b) Multa FGTS: R\$ 3.864,01; c) FGTS pendente - Julho 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 6.219,76; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.620,54; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 116,83. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 25.700,71. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 0010514-20.2017.5.15.0116 (contrato de trabalho anterior), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 25.700,71, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.620,54, totalizando o crédito de R\$ 28.321,25. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 28.321,25 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: VANDERLEI APARECIDO DE MELLO
CPF/CNPJ: 139.080.478-03**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 87.361,14
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 119.188,49
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 87.361,14
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 45.837,41
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 87.361,14</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 119.188,49, do período de trabalho de 22/02/2007 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 48.974,56; b) Multa FGTS: R\$ 14.212,18; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 39.587,90; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 13.962,72; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.349,42; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 101,71. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 43.487,99. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 43.487,99, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.349,42, totalizando o crédito de R\$ 45.837,41. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 45.837,41 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: VANDERLEI DE CASTILHO
CPF/CNPJ: 167.259.778-12**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 114.693,70
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 154.625,02
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 114.693,70
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 52.545,83
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 114.693,70	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:	
<p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 154.625,02, do período de trabalho de 11/01/1993 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 55.919,39; b) Multa FGTS: R\$ 26.646,41; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 51.048,68; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 17.985,17; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.894,90; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 130,47. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 49.650,93. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 49.650,93, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.894,90, totalizando o crédito de R\$ 52.545,83. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão:	
<p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 52.545,83 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: VANESSA CRISTIANE ROCHA
CPF/CNPJ: 340.755.598-90**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 154.601,32
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 164.872,26
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 154.601,32
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 64.123,08
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 154.601,32</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 164.872,26, do período de trabalho de 22/09/2008 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 71.732,54; b) Multa FGTS: R\$ 15.307,13; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 54.265,85; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 21.005,90; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.448,55; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 112,29. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 61.674,53. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 61.674,53, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.448,55, totalizando o crédito de R\$ 64.123,08. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 64.123,08 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: VANESSA PAULA JERÔNIMO ZACCARELLI
CPF/CNPJ: 256.308.168-88**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 176.320,01
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 201.848,80
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 176.320,01
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 79.126,31
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 176.320,01</p>	<p>Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:</p> <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 201.848,80, do período de trabalho de 11/11/2019 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 88.477,08; b) Multa FGTS: R\$ 23.833,09; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 55.230,18; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 31.506,62; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.635,08; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 166,75. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 76.491,23. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 76.491,23, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.635,08, totalizando o crédito de R\$ 79.126,31. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
<p>Conclusão:</p> <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 79.126,31 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: VINICIUS FERNANDES DE SOUZA
 CPF/CNPJ: 399.582.388-29**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 3.600,24
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 42.039,51
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 3.600,24
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 28.227,35
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 3.600,24	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 42.039,51, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 29.272,19; b) Multa FGTS: R\$ 3.704,96; c) FGTS pendente - Fevereiro 2018 a Fevereiro 2022: R\$ 7.030,06; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 1.946,25; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 86,05. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 26.281,10 e período de trabalho compreendido entre 01/02/2018 e 22/03/2022. Em análise ao crédito já habilitado, denota-se ser de natureza diversa, anterior à recuperação judicial, razão pela qual permanece inalterado, servindo a presente divergência como pedido de acréscimo. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 26.281,10, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 1.946,25, totalizando o crédito de R\$ 28.227,35. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser realocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, passando a constar o valor de R\$ 28.227,35 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia já habilitada, pois de natureza diversa, anterior à recuperação judicial.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: VIVIANA MONTEIRO DA SILVA
 CPF/CNPJ: 122.779.458-46**

Edital do art. 99	
Crédito	---
Classificação	---

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 36.090,35
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 24.648,98
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: --- Crédito: ---	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>A credora postula em seu favor o crédito de R\$ 36.090,35, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 25.544,16; b) Multa FGTS: R\$ 3.050,00; c) FGTS pendente - Novembro 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 5.134,86; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 2.248,82; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 112,51. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 22.400,16 e período de trabalho compreendido entre 11/11/2019 e 22/03/2022. Apreciando o pedido, verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 22.400,16, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 2.248,82, totalizando o crédito de R\$ 24.648,98. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve vigência durante a recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar o crédito da parte requerente, no valor de R\$ 24.648,98, como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: WALMIR TREVISAN
 CPF/CNPJ: 027.172.628-81**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 151.960,61
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 207.740,12
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 151.960,61
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 59.585,93
Classificação	ART. 84, I-E (TRABALHISTA)

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 151.960,61	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, pós RJ, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono
Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: <p>O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 207.740,12, do período de trabalho de 12/06/1984 a 22/03/2022, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 54.068,77; b) Multa FGTS: R\$ 68.333,08; c) Pós RJ - Fevereiro 2017 a Janeiro 2019: R\$ 43.720,33; d) FGTS pendente - Julho 2015 a Fevereiro 2022: R\$ 19.919,59; e) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 12.791,06; f) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 107,29; g) PJ até 01/03 a 22/03/2022: R\$ 8.800,00. Apresentou, dentre outros documentos, cópia do requerimento de seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento, e termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual consta a indicação do valor líquido de R\$ 46.794,87. Inicialmente, apreciando o valor já habilitado, denota-se ser oriundo da reclamatória trabalhista 005485-80.2016.5.15.0000 (verbas de natureza diversa), razão pela qual não se confunde, devendo ser analisada a presente divergência como pedido de acréscimo. Verifica-se que restou demonstrada a origem, titularidade e exigibilidade das verbas somente quanto àquelas descritas no TRCT, na importância líquida de R\$ 46.794,87, bem como dos 33% pendentes de pagamento do acordo entabulado na recuperação judicial, de conhecimento da Administradora Judicial, equivalente a R\$ 12.791,06, totalizando o crédito de R\$ 59.585,93. Observa-se que não há demonstração do alegado crédito a título de “Pós RJ”, “PJ” e “abono”, tampouco discriminativo do cálculo de FGTS, o que impossibilita o acolhimento por ora. Tendo em vista que as verbas sob análise são decorrentes do período da recuperação judicial, deve o crédito ser alocado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005.</p>	
Conclusão: <p>Acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de incluir o valor de R\$ 59.585,93 como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Inalterada a quantia indicada no edital previsto no art. 7º, § 1º, da LRF, tendo em vista tratar-se de natureza diversa.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: WANDER MILANI
 CPF/CNPJ: 027.976.798-65**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 218.242,24
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 266.293,29
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 266.293,29
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>			<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I	ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 181.800,00	R\$ 266.293,29	Crédito:	RT 0011538-83.2017.5.15.0116

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista 0011538-83.2017.5.15.0116, no valor histórico de R\$ 218.242,24, cuja habilitação foi deferida durante a recuperação judicial. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 266.293,29 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
 RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
 PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: WANDO GONÇALVES DA SILVA
 CPF/CNPJ: 313.978.058-38**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 89.911,70
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 11.537,28
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 89.911,70
Classificação	ART. 83, I

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
Classe: ART. 83, I Crédito: R\$ 89.911,70	Classe: ART. 83, I Crédito: Verbas rescisórias, multa FGTS, FGTS pendente, 33% pendente e 2ª parcela abono

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

O credor postula em seu favor o crédito de R\$ 11.537,28, assim discriminado: a) Verbas rescisórias: R\$ 8.609,61; b) Multa FGTS: R\$ 908,27+; c) FGTS pendente - Março 2019 a Fevereiro 2022: R\$ 1.650,22; d) 33% pendente 03/07/2020: R\$ 244,92; e) 2ª parcela abono (21/12/2020): R\$ 124,26. Apresentou cópia do requerimento de seguro-desemprego e extrato de conta do FGTS com cálculo manuscrito, sem detalhamento. Apreciando o pedido, verifica-se que não há demonstração dos alegados créditos, pois não houve a apresentação do TRCT, o que impossibilita o acolhimento por ora.

Conclusão:

Tendo em vista estar o requerimento desacompanhado de qualquer documento hábil à comprovação, desacolhe-se a divergência, mantendo-se somente o crédito listado inicialmente em favor da parte requerente, nos termos do art. 83, I, da LRF.

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**



**NOME DO CREDOR: WERK - SHOTT AUTOMATIZAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA.
CPF/CNPJ: 05.551.222/0001-16**

	Edital do art. 99
Crédito	R\$ 709,59
Classificação	QUIROGRAFÁRIO

	Pedido do(a) Credor(a)
Crédito	R\$ 956,73
Classificação	NADA CONSTA

	Conclusão da AJ
Crédito	R\$ 840,01
Classificação	QUIROGRAFÁRIO

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>	<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>
<p>Classe: QUIROGRAFÁRIO Crédito: R\$ 709,59</p>	<p>Classe: NADA CONSTA Crédito: R\$ 956,73</p>
<p>Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente: - A ficha financeira da Werk Schott anexa, no valor total de R\$ 840,01, contempla:</p> <p>1)O valor considerado no no QGC-RJ(2º Edital) de R\$ 675,40. 2)Correção do valor de R\$ 675,40, no item 1 acima, da data de emissão da nota fiscal 87392(10/11/2015) até a data do pedido da RJ (17/02/2017), uma vez que este valor original não havia sido atualizado quando de sua inclusão na relação de credores (QGC-RJ), totalizando o novo valor de R\$ 737,47. 3)Sobre o crédito atualizado até o pedido de RJ, conforme item 2 acima, foi efetuado o pagamento de uma parcela relativa ao PRJ(aprovado), no valor de R\$ 337,70, realizado em 05/07/2019, restando o saldo de R\$ 399,77 em aberto em 22/03/2022, quando da convolação em falência. 4)O respectivo valor de saldo do crédito em aberto, conforme item 3 acima, atualizado até a data da quebra, totalizando o valor de R\$ 840,01. No QGC-RJ base para o 1º edital do art.99 publicado em 15/07/2022, o valor que constou no referido edital era de R\$ 709,59.</p> <p>Obs.: O credor apresentou uma planilha de cálculo de atualização entre o período de 23/11/2015 a 22/03/2022, data da quebra, no valor total corrigido de R\$ 956,73, entretanto sem descontar, do valor total original do crédito, o montante recebido de parcela do PRJ, como</p>	
<p>Conclusão: Divergência acolhida em parte, para retificar o crédito para o valor de R\$ 840,01, mantida a classificação.</p>	

FICHA DE ANÁLISE

**FALÊNCIA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e
RONTAN TELECOM COM. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624**

**NOME DO CREDOR: WILIAM CRISTIANO DE MORAIS
CPF/CNPJ: 378.552.008-51**

Edital do art. 99	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Pedido do(a) Credor(a)	
Crédito	R\$ 145.000,00
Classificação	ART. 83, I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 181.800,00
Classificação	ART. 83, I

Crédito	R\$ 112.394,06
Classificação	ART. 83, VI, C

Crédito	R\$ 112.394,06
Classificação	ART. 83, VI, C

<u>Composição do Crédito descrito pelas Falidas:</u>		<u>Composição do Crédito descrito pelo Requerente:</u>	
Classe:	ART. 83, I ART. 83, VI, C	Classe:	ART. 83, I
Crédito:	R\$ 181.800,00 R\$ 112.394,06	Crédito:	RT 010546-88.2018.5.15.0116

Análise pela Administração Judicial dos documentos exibidos pelo requerente:

Trata-se de crédito oriundo da reclamatória trabalhista 010546-88.2018.5.15.0116, no valor histórico de R\$ 145.000,00, cuja habilitação foi deferida durante a recuperação judicial. Em apreciação, a Administradora Judicial verificou que a quantia atualmente habilitada é a mesma, sobre a qual apenas incidiu atualização até a data da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicada a divergência. Ainda, aplicada a limitação de 150 salários-mínimos estabelecida pelo art. 83, inciso I, resultando na segregação da quantia excedente de R\$ 112.394,06 para a classificação prevista no art. 83, inciso VI, alínea "c".

Conclusão:

Considerando que apenas aplicada a atualização, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre o valor histórico incluído durante a recuperação judicial, mantém-se a quantia habilitada inalterada.



FALÊNCIA DE
RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. E
RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNI-
CAÇÕES LTDA.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624

FICHAS FINANCEIRAS

AGM Advogados - Guilhen Advogados	
CNPJ/CPF	28.440.707/0001-38
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	10.440,70
Crédito apuração AJ	10.067,98
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 10.067,98 conforme resultado do cálculo.

Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:
 - Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:
 - São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Honorários advocatícios	22/05/2018	5.415,27	1.449,26	6.864,53	3.203,45	1.400	10.067,98
Total		5.415,27	1.449,26	6.864,53	3.203,45		10.067,98

ANA CAROLINA SANTOS DA ANUNCIACAO

CNPJ/CPF: **082.748.476-36**
 Devedora: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.**

Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	128.156,60
Crédito apuração AJ	107.425,99
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Habilitação:

Conclusão:
 Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 107.425,99 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
SALARIOS A INDENIZAR (EM ABERTO)	13/07/2017	14.974,28	4.317,11	19.291,39	11.015,38	1.713	30.306,77
F.G.T.S.-PERIODO(8,0%)+40% (DO CONTRATO + RESCISAO)	13/07/2017	16.362,66	4.717,38	21.080,04	12.036,70	1.713	33.116,74
VERBAS AVULSAS / RESCISAO	13/07/2017	22.714,67	6.548,67	29.263,34	16.709,37	1.713	45.972,71
Contribuição Social (INSS)	13/07/2017	(1.529,33)	(440,91)	(1.970,24)	-	1.713	(1.970,24)
Total		52.522,28	15.142,25	67.664,53	39.761,46		107.425,99

Andrey Mendonça Souza	
CNPJ/CPF	053.790.116-75
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	4.885,27
Crédito conforme Credor	22.097,28
Crédito apuração AJ	29.713,40
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am) de 05/05/2021 até a quebra	TJ-SP
Taxa de correção (%am) até 04/05/2021	IPCA-E
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 29.713,40 conforme resultado do cálculo.	

Crterios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes aos FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirográfico com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirográficos:

- São considerados créditos quirográficos os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária IPCA-E (R\$)	Correção Monetária TJ-SP (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
13º SALÁRIO	14/04/2020	796,67	49,03	79,80	925,51	218,11	707	1.143,62
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	14/04/2020	398,34	24,52	39,90	462,76	109,06	707	571,82
AVISO PRÉVIO	14/04/2020	2.294,40	141,22	229,84	2.665,45	628,16	707	3.293,61
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	14/04/2020	1.147,20	70,61	114,92	1.332,73	314,08	707	1.646,81
FÉRIAS + 1/3	20/03/2020	2.549,33	157,45	255,43	2.962,20	722,78	732	3.684,98
FÉRIAS + 1/3	14/04/2020	2.549,33	156,91	255,37	2.961,61	697,95	707	3.659,57
FÉRIAS + 1/3	14/04/2020	424,89	26,15	42,56	493,60	116,33	707	609,93
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	14/04/2020	1.487,11	91,53	148,97	1.727,61	407,14	707	2.134,75
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	14/04/2020	1.912,00	117,68	191,53	2.221,21	523,47	707	2.744,68
SALDO DE SALÁRIO	14/04/2020	892,27	54,92	89,38	1.036,57	244,28	707	1.280,85
FGTS 8%	31/03/2018	21,83	3,22	2,36	27,42	13,27	1.452	40,69
FGTS 8%	30/04/2018	201,12	29,48	21,76	252,36	119,62	1.422	371,98
FGTS 8%	31/05/2018	147,81	21,31	15,96	185,08	85,82	1.391	270,89
FGTS 8%	30/06/2018	141,36	20,15	15,24	176,76	80,19	1.361	256,94
FGTS 8%	31/07/2018	148,09	19,26	15,79	183,14	81,19	1.330	264,33
FGTS 8%	31/08/2018	151,03	18,55	16,00	185,59	80,36	1.299	265,94
FGTS 8%	30/09/2018	194,48	23,61	20,58	238,67	100,96	1.269	339,62
FGTS 8%	31/10/2018	141,36	17,02	14,95	173,32	71,52	1.238	244,85
FGTS 8%	30/11/2018	171,66	19,56	18,04	209,26	84,26	1.208	293,52
FGTS 8%	31/12/2018	184,72	20,65	19,38	224,75	88,18	1.177	312,93
FGTS 8%	31/01/2019	180,92	20,55	19,01	220,48	84,22	1.146	304,71
FGTS 8%	28/02/2019	201,21	22,18	21,08	244,48	91,11	1.118	335,58
FGTS 8%	31/03/2019	163,81	17,44	17,10	198,36	71,87	1.087	270,23
FGTS 8%	30/04/2019	167,58	16,85	17,40	201,83	71,11	1.057	272,95
FGTS 8%	31/05/2019	148,48	13,76	15,31	177,55	60,72	1.026	238,27
FGTS 8%	30/06/2019	148,48	13,20	15,26	176,93	58,74	996	235,67
FGTS 8%	31/07/2019	150,64	13,29	15,47	179,40	57,71	965	237,11
FGTS 8%	31/08/2019	151,79	13,24	15,57	180,61	56,23	934	236,83
FGTS 8%	30/09/2019	160,51	13,86	16,45	190,83	57,50	904	248,33
FGTS 8%	31/10/2019	150,68	12,87	15,43	178,98	52,08	873	231,06
FGTS 8%	30/11/2019	155,16	13,10	15,88	184,14	51,74	843	235,88
FGTS 8%	31/12/2019	159,39	13,21	16,29	188,89	51,13	812	240,02
FGTS 8%	31/01/2020	166,92	11,96	16,88	195,76	50,96	781	246,72
FGTS 8%	29/02/2020	114,12	7,31	11,46	132,89	33,31	752	166,21
FGTS 8%	31/03/2020	56,09	3,46	5,62	65,17	15,66	721	80,84
FGTS 8%	30/04/2020	351,98	21,66	35,26	408,90	94,18	691	503,09
MULTA SOBRE FGTS 40%	14/04/2020	1.636,60	100,73	163,94	1.901,27	448,07	707	2.349,34
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO	14/04/2020	(69,62)	(4,29)	(6,97)	(80,88)	-	707	(80,88)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO	14/04/2020	(61,01)	(3,76)	(6,11)	(70,88)	-	707	(70,88)
Total		20.088,73	1.403,48	2.028,11	23.520,33	6.193,08		29.713,40

ARIANE SOARES TRISTÃO	
CNPJ/CPF	386.172.818-47
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	16.591,80
Crédito apuração AJ	19.942,84
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 19.942,84 conforme resultado do cálculo.	

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Multa 20% (R\$)	Total (R\$)
Acordo devido pelo Reclamado	01/02/2021	13.555,40	1.586,74	15.142,14	2.089,62	414	2.711,08	19.942,84
Total		13.555,40	1.586,74	15.142,14	2.089,62			19.942,84

Banco Fibra S.A	
CNPJ/CPF	58.616.418/0001-08
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	26.960.068,78
Crédito apuração AJ	20.774.569,81
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 20.774.569,81 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constitui verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:
- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Multa 2% (R\$)	Dias em atraso	Total (R\$)
CCB de nº. 0175115	01/10/2015	7.980.000,00	3.411.065,61	11.391.065,61	8.976.159,70	407.344,51	2.364	20.774.569,81
Total		7.980.000,00	3.411.065,61	11.391.065,61	8.976.159,70	407.344,51		20.774.569,81

Bruna Sales de Moraes Sá	
CNPJ/CPF	373.243.128-2
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	41.676,28
Crédito apuração AJ	45.009,27
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am) até 23/09/2021	IPCA-E
Taxa de correção (%am) de 24/09/2021 até a quebr	SELIC
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 45.009,27 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:
 - Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:
 - São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária IPCA-E (R\$)	Correção Monetária SELIC (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
13º SALÁRIO	20/12/2020	1.912,00	132,56	83,64	2.128,19	324,19	457	2.452,39
DIFERENÇA DAS FÉRIAS + 1/3	17/03/2021	1.890,00	94,36	81,17	2.065,53	254,75	370	2.320,28
INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE	31/03/2021	923,53	46,11	39,66	1.009,30	119,77	356	1.129,07
INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE	30/04/2021	1.979,00	69,82	83,81	2.132,63	231,75	326	2.364,38
INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE	31/05/2021	1.979,00	57,60	83,31	2.119,91	208,46	295	2.328,37
INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE	30/06/2021	1.979,00	48,68	82,94	2.110,62	186,44	265	2.297,06
INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE	17/07/2021	1.121,43	18,13	46,61	1.186,17	98,06	248	1.284,23
VERBAS RESCISÓRIAS	17/03/2021	11.157,73	557,04	479,21	12.193,98	1.503,92	370	13.697,90
MULTA 467 SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS	17/03/2021	5.578,86	278,52	239,60	6.096,98	751,96	370	6.848,94
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	17/03/2021	1.979,00	98,80	84,99	2.162,79	266,74	370	2.429,54
MULTA TRCT	17/03/2021	1.933,09	96,51	83,02	2.112,62	260,56	370	2.373,18
FGTS 8%	28/02/2019	129,04	18,40	6,03	153,47	57,19	1.118	210,66
FGTS 8%	31/03/2019	129,04	17,90	6,01	152,95	55,42	1.087	208,37
FGTS 8%	30/04/2019	129,04	17,11	5,98	152,13	53,60	1.057	205,73
FGTS 8%	31/05/2019	148,70	18,51	6,84	174,05	59,53	1.026	233,58
FGTS 8%	30/06/2019	148,48	17,90	6,81	173,19	57,50	996	230,69
FGTS 8%	31/07/2019	148,48	17,80	6,80	173,08	55,68	965	228,76
FGTS 8%	31/08/2019	148,48	17,65	6,80	172,93	53,84	934	226,77
FGTS 8%	30/09/2019	148,48	17,52	6,79	172,79	52,07	904	224,86
FGTS 8%	31/10/2019	148,48	17,37	6,78	172,63	50,24	873	222,87
FGTS 8%	30/11/2019	148,48	17,22	6,78	172,48	48,47	843	220,95
FGTS 8%	31/12/2019	148,48	16,99	6,77	172,24	46,62	812	218,86
FGTS 8%	31/01/2020	45,89	4,72	2,07	52,68	13,71	781	66,39
FGTS 8%	29/02/2020	58,61	5,57	2,63	66,81	16,75	752	83,55
FGTS 8%	31/03/2020	198,47	18,39	8,87	225,73	54,25	721	279,98
FGTS 8%	31/07/2020	58,05	5,74	2,61	66,40	13,26	599	79,65
FGTS 8%	30/11/2020	101,78	8,97	4,53	115,28	18,33	477	133,61
FGTS 8%	31/12/2020	89,71	6,22	3,92	99,85	14,84	446	114,70
FGTS 8%	31/01/2021	58,05	3,37	2,51	63,94	8,84	415	72,78
FGTS 8%	28/02/2021	101,78	5,08	4,37	111,23	14,35	387	125,58
FGTS 8%	31/03/2021	89,71	4,48	3,85	98,04	11,63	356	109,68
MULTA SOBRE FGTS 40%	17/03/2021	1.195,17	59,67	51,33	1.306,17	161,09	370	1.467,26
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	17/03/2021	597,58	29,83	25,67	653,08	80,55	370	733,63
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO	17/03/2021	(198,37)	(9,90)	(8,52)	(208,27)	-	370	(208,27)
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	17/03/2021	(6,36)	(0,32)	(0,27)	(6,68)	-	370	(6,68)
Total		36.397,89	1.834,31		39.804,93	5.204,35		45.009,27

Cecilia Helena Carvalho Franchi	
CNPJ/CPF	059.432.588-92
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	446.073,73
Crédito conforme Credor	2.112.925,02
Crédito apuração AJ	181.800,00
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 181.800,00 na classe trabalhista, limitados a 150 salários mínimos. O Excedente (R\$ 1.928.604,52) fora classificado como quirografário, conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Multa 70% (R\$)	Total (R\$)
Descumprimento de acordo trabalhista - proc. 0011040-79.2020.5.15.0116	11/12/2021	1.200.000,00	29.027,27	1.229.027,27	41.377,25	101	840.000	2.110.404,52
Excedente de 150 salários mínimos								(1.928.604,52)
Total		1.200.000,00	29.027,27	1.229.027,27	41.377,25			181.800,00

Clarion Events Brasil	
CNPJ/CPF	10.432.341/0001-90
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	85.455,36
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 85.455,36 conforme resultado do cálculo.

Créditos para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcurrais:
- Serão considerados créditos extraconcurrais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STJ, Preno ARE 709.212/DF, Ret. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:
- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diatamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:
- São considerados créditos quirografários os creditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Habilitação conforme 2º edital(QGC-RJ)	17/02/2017	40.669,09	12.091,99	52.761,08	32.694,28	1.839,00	85.455,36
Total		40.669,09	12.091,99	52.761,08	32.694,28		85.455,36

Diego Ferreira Rodrigues	
CNPJ/CPF	379.654.058-90
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	1.500,00
Crédito apuração AJ	2.187,40
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Habilitação

Conclusão:

Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 2.187,40 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora,

incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a

relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública

credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra

o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Principal - Acorrdo	15/09/2016	1.000,00	308,78	1.308,78	878,63	2.014	2.187,40
Multa 50%	22/03/2022	500,00	0,00	500,00	-	-	500,00
Total		1.000,00	308,78	1.308,78	878,63		2.187,40

DIEGO MARCELO	
CNPJ/CPF	360.195.208-46
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	88.168,85
Crédito apuração AJ	86.189,52
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 86.189,52 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
PRINCIPAL	13/12/2021	81.959,78	1.982,56	83.942,34	2.770,10	99	86.712,43
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	13/12/2021	(153,07)	(3,70)	(156,77)	-	99	(156,77)
IMPOSTO DE RENDA	13/12/2021	(357,49)	(8,65)	(366,14)	-	99	(366,14)
Total		81.449,22	1.970,21	83.419,43	2.770,10		86.189,52

DIEGO VERCELLINO ALMEIDA	
CNPJ/CPF	0
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	19.324,19
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 19.324,19 conforme resultado do cálculo.

Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Honorárias sucumbenciais	10/07/2019	2.075,00	424,29	2.499,29	821,43	986	3.320,72
Honorários advocatícios de sucumbência	10/07/2019	10.000,00	2.044,76	12.044,76	3.958,71	986	16.003,47
Total		12.075,00	2.469,05	14.544,05	4.780,14		19.324,19

EDVALDO FERNANDES PIMENTA	
CNPJ/CPF	191.077.538-02
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	181.800,00
Crédito apuração AJ	181.800,00
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Habilitação

Conclusão:

Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 181.800,00 na classe trabalhista, limitado aos 150 salários mínimos. O saldo excedente (R\$ 47.827,49) fora classificado como quirografário, conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:
- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:
- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
PRINCIPAL	10/04/2017	115.200,79	33.418,81	148.619,60	89.518,54	1.807	238.138,13
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	10/04/2017	(5.143,37)	(1.492,05)	(6.635,42)	-	1.807	(6.635,42)
IRPF RECLAMANTE	10/04/2017	(1.453,56)	(421,67)	(1.875,23)	-	1.807	(1.875,23)
Excedente 150 salários mínimos							(47.827,49)
Total		108.603,86	31.505,09	140.108,95	89.518,54		181.800,00

ESTEVÃO MIGUEL GIMENEZ PERES	
CNPJ/CPF	219.237.658-84
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	420.393,35
Crédito conforme Credor	495.532,04
Crédito apuração AJ	181.800,00
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am) até 15/12/2018	IPCA-E
Taxa de correção (%am) de 16/12/2018 até a quebra	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 181.800,00 na classe trabalhista, saldo limitado a 150 salários mínimos. O saldo excedente (R\$ 541.028,60) fora classificado como quirografário, conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes aos FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária - IPCA-E (R\$)	Correção Monetária - TJ-SP (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
13º SALÁRIO	20/12/2016	8.916,00	649,58	1.452,32	11.017,90	7.044,11	1.918	18.062,02
13º SALÁRIO	14/02/2017	3.219,00	217,32	541,54	3.977,86	2.468,93	1.862	6.446,79
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	14/02/2017	1.609,50	108,66	270,77	1.988,93	1.234,46	1.862	3.223,40
AVISO PRÉVIO	14/02/2017	21.245,40	1.434,32	3.574,18	26.253,90	16.294,92	1.862	42.548,82
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	14/02/2017	10.622,70	717,16	1.787,09	13.126,95	8.147,46	1.862	21.274,41
CESTA BÁSICA	30/11/2015	75,00	12,34	5,34	92,68	71,18	2.304	163,86
CESTA BÁSICA	31/12/2015	75,00	11,61	6,07	92,68	70,22	2.273	162,90
CESTA BÁSICA	31/01/2016	75,00	10,60	7,08	92,68	69,26	2.242	161,94
CESTA BÁSICA	29/02/2016	75,00	9,82	7,86	92,68	68,37	2.213	161,05
CESTA BÁSICA	31/03/2016	75,00	8,63	9,05	92,68	67,41	2.182	160,09
CESTA BÁSICA	30/04/2016	75,00	8,27	9,41	92,68	66,48	2.152	159,16
CESTA BÁSICA	31/05/2016	75,00	7,85	9,83	92,68	65,53	2.121	158,21
CESTA BÁSICA	30/06/2016	75,00	7,14	10,54	92,68	64,60	2.091	157,28
CESTA BÁSICA	31/07/2016	75,00	6,82	10,86	92,68	63,64	2.060	156,32
CESTA BÁSICA	31/08/2016	75,00	6,38	11,30	92,68	62,68	2.029	155,36
CESTA BÁSICA	30/09/2016	75,00	6,01	11,67	92,68	61,76	1.999	154,44
CESTA BÁSICA	31/10/2016	75,00	5,83	11,85	92,68	60,80	1.968	153,48
CESTA BÁSICA	30/11/2016	75,00	5,67	12,01	92,68	59,87	1.938	152,55
CESTA BÁSICA	31/12/2016	75,00	5,46	12,22	92,68	58,91	1.907	151,60
CESTA BÁSICA	31/01/2017	75,00	5,31	12,37	92,68	57,96	1.876	150,64
CESTA BÁSICA	14/02/2017	75,00	5,06	12,62	92,68	57,52	1.862	150,20
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS	14/02/2017	539,58	36,43	90,78	666,78	413,85	1.862	1.080,63
FÉRIAS + 1/3	14/02/2017	25.752,00	1.738,56	4.332,34	31.822,91	19.751,42	1.862	51.574,32
FÉRIAS + 1/3	14/02/2017	12.876,00	869,28	2.166,17	15.911,45	9.875,71	1.862	25.787,16
FÉRIAS + 1/3	14/02/2017	3.219,00	217,32	541,54	3.977,86	2.468,93	1.862	6.446,79
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	14/02/2017	20.923,50	1.412,58	3.520,03	25.856,11	16.048,03	1.862	41.904,14
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	14/02/2017	9.657,00	651,96	1.624,63	11.933,59	-	1.862	11.933,59
MULTA CONVENCIONAL	14/02/2017	85.468,61	5.770,14	14.378,66	105.617,41	65.553,21	1.862	171.170,62
MULTA DE 40% DO FGTS	14/02/2017	28.168,89	1.901,73	4.738,94	34.809,57	21.605,14	1.862	56.414,70
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% DO FGTS	14/02/2017	14.084,44	950,87	2.369,47	17.404,78	10.802,56	1.862	28.207,34
SALDO DE SALÁRIO	14/02/2017	4.828,50	325,98	812,31	5.966,79	3.703,39	1.862	9.670,19
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	14/02/2017	2.414,25	162,99	406,16	2.983,40	1.851,70	1.862	4.835,09
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	14/02/2017	9.657,00	651,96	1.624,63	11.933,59	7.406,78	1.862	19.340,37
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR	14/02/2017	750,00	50,63	126,17	926,81	575,24	1.862	1.502,05
SALÁRIO RETIDO	31/05/2016	5.349,60	559,94	701,20	6.610,74	4.673,79	2.121	11.284,54
SALÁRIO RETIDO	30/06/2016	849,25	849,25	1.252,65	11.017,90	7.679,48	2.091	18.697,38
SALÁRIO RETIDO	31/07/2016	8.916,00	810,35	1.291,56	11.017,90	7.565,63	2.060	18.583,53

SALÁRIO RETIDO	31/08/2016	8.916,00	758,11	1.343,80	11.017,90	7.451,77	2.029	18.469,68
SALÁRIO RETIDO	30/09/2016	8.916,00	714,77	1.387,13	11.017,90	7.341,60	1.999	18.359,50
SALÁRIO RETIDO	31/10/2016	8.916,00	692,67	1.409,23	11.017,90	7.227,74	1.968	18.245,65
SALÁRIO RETIDO	30/11/2016	8.916,00	674,45	1.427,45	11.017,90	7.117,57	1.938	18.135,47
SALÁRIO RETIDO	31/12/2016	8.916,00	649,58	1.452,32	11.017,90	7.003,71	1.907	18.021,62
SALÁRIO RETIDO	31/01/2017	8.916,00	631,44	1.470,46	11.017,90	6.889,86	1.876	17.907,76
SALÁRIO RETIDO	14/02/2017	9.657,00	651,96	1.624,63	11.933,59	7.406,78	1.862	19.340,37
FGTS 8%	31/07/2015	646,88	122,19	30,31	799,38	646,43	2.426	1.445,81
FGTS 8%	31/08/2015	646,88	117,68	34,82	799,38	638,17	2.395	1.437,55
FGTS 8%	30/09/2015	646,88	114,41	38,09	799,38	630,18	2.365	1.429,56
FGTS 8%	31/10/2015	646,88	111,45	41,05	799,38	621,92	2.334	1.421,30
FGTS 8%	30/11/2015	646,88	106,48	46,02	799,38	613,92	2.304	1.413,30
FGTS 8%	31/12/2015	582,19	90,11	47,14	719,44	545,09	2.273	1.264,53
FGTS 8%	31/01/2016	356,64	50,40	33,68	440,72	329,36	2.242	770,08
FGTS 8%	29/02/2016	713,28	93,38	74,78	881,43	650,20	2.213	1.531,64
FGTS 8%	31/03/2016	713,28	82,08	86,07	881,43	641,10	2.182	1.522,53
FGTS 8%	30/04/2016	713,28	78,68	89,48	881,43	632,28	2.152	1.513,71
FGTS 8%	31/05/2016	427,97	44,80	56,10	528,86	373,91	2.121	902,77
FGTS 8%	30/06/2016	713,28	67,94	100,21	881,43	614,36	2.091	1.495,79
FGTS 8%	31/07/2016	713,28	64,83	103,32	881,43	605,25	2.060	1.486,68
FGTS 8%	31/08/2016	713,28	60,65	107,50	881,43	596,14	2.029	1.477,57
FGTS 8%	30/09/2016	713,28	57,18	110,97	881,43	587,33	1.999	1.468,76
FGTS 8%	31/10/2016	713,28	55,41	112,74	881,43	578,22	1.968	1.459,65
FGTS 8%	30/11/2016	713,28	53,96	114,20	881,43	569,41	1.938	1.450,84
FGTS 8%	31/12/2016	1.426,56	103,93	232,37	1.762,86	1.120,59	1.907	2.883,46
FGTS 8%	31/01/2017	772,56	54,71	127,41	954,69	597,00	1.876	1.551,68
FGTS 8%	14/02/2017	2.343,43	158,21	394,24	2.895,88	1.797,38	1.862	4.693,26
MULTA SOBRE FGTS 40%	14/02/2017	6.137,61	414,36	1.032,55	7.584,52	4.707,46	1.862	12.291,98
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	14/02/2017	2.892,48	195,28	486,61	3.574,37	2.218,49	1.862	5.792,86
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/05/2016	(570,88)	(59,75)	(74,83)	(705,46)	-	2.121	(705,46)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/06/2016	(570,88)	(54,38)	(80,21)	(705,46)	-	2.091	(705,46)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/07/2016	(570,88)	(51,89)	(82,70)	(705,46)	-	2.060	(705,46)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/08/2016	(570,88)	(48,54)	(86,04)	(705,46)	-	2.029	(705,46)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/09/2016	(570,88)	(45,77)	(88,82)	(705,46)	-	1.999	(705,46)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/10/2016	(570,88)	(44,35)	(90,23)	(705,46)	-	1.968	(705,46)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/11/2016	(570,88)	(43,18)	(91,40)	(705,46)	-	1.938	(705,46)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/12/2016	(570,88)	(41,59)	(92,99)	(705,46)	-	1.907	(705,46)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/12/2016	(570,88)	(41,59)	(92,99)	(705,46)	-	1.907	(705,46)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/01/2017	(608,44)	(43,09)	(100,35)	(751,88)	-	1.876	(751,88)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	14/02/2017	(531,14)	(35,86)	(89,36)	(656,35)	-	1.862	(656,35)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	14/02/2017	(354,09)	(23,91)	(59,57)	(437,56)	-	1.862	(437,56)
IRPF	14/02/2017	(16.717,65)	(1.128,64)	(2.812,46)	(20.658,75)	-	1.862	(20.658,75)
Excedente de 150 salários mínimos								(541.028,60)
Total		352.730,09	25.618,37	435.884,46	286.944,14			181.800,00

FÁBIO ALBUQUERQUE	
CNPJ/CPF	144.961.258-03
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	25.969,14
Crédito apuração AJ	36.141,43
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am) até 15/12/2018	IPCA-E
Taxa de correção (%am) de 16/12/2018 até a queb	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 36.141,43 , conforme resultado do cálculo.	

Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Total autor (R\$)	Honorários 5% (R\$)	Correção Monetária - IPCA-E (R\$)	Correção Monetária - TJ-SP (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Honorários advocatícios	22/03/2022	722.828,60	36.141,43	-	-	36.141,43	-	-	36.141,43
Total			36.141,43	-	-	36.141,43	-		36.141,43

FERNANDO HENRIQUE CORTEZ PEREIRA	
CNPJ/CPF	418.630.298-77
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	16.881,05
Crédito apuração AJ	13.486,49
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 13.486,49 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora,

incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a

relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública

credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra

o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
PRINCIPAL	17/08/2021	13.557,99	903,16	14.461,15	1.046,02	217	15.507,17
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	17/08/2021	(671,12)	(44,71)	(715,83)	-	217	(715,83)
IMPOSTO DE RENDA	17/08/2021	(1.223,36)	(81,49)	(1.304,85)	-	217	(1.304,85)
Total		11.663,51	776,96	12.440,47	1.046,02		13.486,49

GENTIL APARECIDO GODOY	
CNPJ/CPF	021.214.698-00
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	429.272,00
Crédito conforme Credor	451.498,26
Crédito apuração AJ	181.800,00
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 181.800,00 na classe trabalhista, limitados a 150 salários mínimos. O excedente (R\$ 316.948,00) fora classificado como crédito quirografário, conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
PRINCIPAL	22/06/2020	380.098,16	68.566,02	448.664,18	95.415,91	638	544.080,09
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	22/06/2020	(6.549,07)	(1.181,39)	(7.730,46)	-	638	(7.730,46)
IMPOSTO DE RENDA	22/06/2020	(31.855,25)	(5.746,38)	(37.601,63)	-	638	(37.601,63)
EXCEDENTE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS							(316.948,00)
Total		341.693,84	61.638,25	403.332,09	95.415,91		181.800,00

Gustavo Pessoa Cruz	
CNPJ/CPF	334.837.418-95
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	6.303,71
Crédito conforme Credor	18.606,08
Crédito apuração AJ	19.652,75
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 19.652,75 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Total autor (R\$)	Honorários 5% (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Honorários advocatícios - Bruna Sá , processo nº nº 0010977-20.2021.5.15.0116	22/03/2022	45.009,27	2.250,46	-	2.250,46	-	-	2.250,46
Honorários advocatícios - Gabriel Sudário, processo nº 0010390-37.2017.5.15.0116	22/03/2022	51.480,28	10.521,69	-	10.521,69	-	-	10.521,69
Honorários advocatícios - João dos Santos, processo nº 0010997-45.2020.5.15.01116	22/03/2022	99.722,44	4.986,12	-	4.986,12	-	-	4.986,12
Honorários advocatícios - Rogério Camargo, processo nº 0010733-91.2021.5.15.0116	22/03/2022	37.889,51	1.894,48	-	1.894,48	-	-	1.894,48
Total		234.101,50	19.652,75	-	19.652,75	-		19.652,75

Gás Natural Fenosa São Paulo					
<table border="1"> <tr> <td>CNPJ/CPF</td> <td>02.863.830/0001-78</td> </tr> <tr> <td>Devedora</td> <td>Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.</td> </tr> </table>	CNPJ/CPF	02.863.830/0001-78	Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.	
CNPJ/CPF	02.863.830/0001-78				
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.				
Crédito conforme Edital					
-					
Crédito conforme Credor					
-					
Crédito apuração AJ					
39.663,66					
Data da quebra	22/03/2022				
Taxa de correção (%am)	7% SP				
Juros	1%				
Data do pedido de RI	17/02/2017				
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:					
Habilitação					
Conclusão:					
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 39.663,66 conforme resultado do cálculo.					

Créditos para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial emitido pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extracurriculares:

- São considerados créditos extracurriculares os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §6º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostentam natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 75 - Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que consta da relação do edital previsto no § 1º do art. 59 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, a qualquer tempo, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descrição	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
NF's 32895, 33082 e 33308	17/02/2017	17.711,75	5.266,17	22.977,92	14.238,65	1.859,00	37.216,57
NF 47310 (referente consumo do mês de março/22, mês da convocação da RI em falência)	11/04/2022	2.447,09		2.447,09			2.447,09
Total		20.158,84	5.266,17	25.425,01	14.238,65		39.663,66

Itamar Obede Teles	
CNPJ/CPF	303.149.368-07
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	30.457,67
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 30.457,67 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho	11/07/2021	26.060,67	2.019,55	28.080,22	2.377,46	254	30.457,67
Total		26.060,67	2.019,55	28.080,22	2.377,46		30.457,67

Janson Rocha do Nascimento	
CNPJ/CPF	303.467.158-06
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	487.368,95
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	IPCA-e
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 487.368,95 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Indenização (saldo salarial-TRCT out/16)	31/10/2016	3.104,74	953,40	4.058,14	2.662,14	1.968,00	6.720,27
Indenização (13º salário 2016 - TRCT)	31/10/2016	446,08	136,98	583,06	382,49	1.968,00	965,55
Indenização (férias prop.10/16-TRCT)	31/10/2016	4.460,83	1.369,82	5.830,65	3.824,91	1.968,00	9.655,56
Indenização (férias prop.aviso-TRCT)	31/10/2016	446,08	136,98	583,06	382,49	1.968,00	965,55
Indenização (1/3 de férias-TRCT)	31/10/2016	2.273,32	698,09	2.971,41	1.949,24	1.968,00	4.920,65
Indenização (aviso prévio-TRCT)	31/10/2016	8.029,50	2.465,68	10.495,18	6.884,84	1.968,00	17.380,02
Indenização (13º salário adicional-TRCT)	31/10/2016	325,34	99,90	425,24	278,96	1.968,00	704,21
Indenização (férias proporcionais adicional_TRCT)	31/10/2016	325,34	99,90	425,24	278,96	1.968,00	704,21
Indenização (férias venc. Adicional-TRCT)	31/10/2016	1.466,96	450,47	1.917,43	1.257,83	1.968,00	3.175,26
Indenização (férias proporcionais 1/3 sobre aviso indenizado-TRCT)	31/10/2016	159,54	48,99	208,53	136,80	1.968,00	345,33
Indenização (aviso prévio adicional indenizado-TRCT)	31/10/2016	558,48	171,50	729,98	478,86	1.968,00	1.208,84
Indenização (10/12 de 13º salário proporcional-TRCT)	31/10/2016	4.460,83	1.369,82	5.830,65	3.824,91	1.968,00	9.655,56
Indenização (13º salário adicional sobre aviso indenizado-TRCT)	31/10/2016	32,53	9,99	42,52	27,89	1.968,00	70,41
Indenização (férias vencidas 2014/2015-TRCT)	31/10/2016	5.353,00	1.643,79	6.996,79	4.589,89	1.968,00	11.586,68
Indenização (férias proporcionais sobre aviso prévio-TRCT)	31/10/2016	32,53	9,99	42,52	27,89	1.968,00	70,41
Indenização (1/3 sobre férias proporcionais-TRCT)	31/10/2016	1.595,39	489,91	2.085,30	1.367,96	1.968,00	3.453,25
Diferença Salarial (comissão fls.74) set/16	30/09/2016	648,97	201,24	850,21	566,52	1.999,00	1.416,73
Diferença Salarial (comissão fls.74) out/16	31/10/2016	695,65	213,62	909,27	596,48	1.968,00	1.505,75
DSR's do período (comissão recibos) out-12	31/10/2012	131,26	99,70	230,96	263,98	3.429,00	494,94
DSR's do período (comissão recibos) nov-12	30/11/2012	311,76	233,25	545,01	617,50	3.399,00	1.162,51
DSR's do período (comissão recibos) dez-12	31/12/2012	28,46	21,03	49,49	55,56	3.368,00	105,04
DSR's do período (comissão recibos) jan-13	31/01/2013	431,90	313,94	745,84	829,62	3.337,00	1.575,45
DSR's do período (comissão recibos) fev-13	28/02/2013	2.054,57	1.462,46	3.517,03	3.879,28	3.309,00	7.396,31
DSR's do período (comissão recibos) mar-13	31/03/2013	3.335,30	2.335,53	5.670,83	6.196,32	3.278,00	11.867,15
DSR's do período (comissão recibos) abr-13	30/04/2013	435,18	301,12	736,30	797,17	3.248,00	1.533,48
DSR's do período (comissão recibos) mai-13	31/05/2013	66,67	45,56	112,23	120,35	3.217,00	232,58
DSR's do período (comissão recibos) jun-13	30/06/2013	55,77	37,68	93,45	99,28	3.187,00	192,73
DSR's do período (comissão recibos) jul-13	31/07/2013	183,11	122,56	305,67	321,56	3.156,00	627,23
DSR's do período (comissão recibos) ago-13	31/08/2013	1.073,35	717,16	1.790,51	1.865,11	3.125,00	3.655,62
DSR's do período (comissão recibos) set-13	30/09/2013	748,18	497,90	1.246,08	1.285,54	3.095,00	2.531,63
DSR's do período (comissão recibos) out-13	31/10/2013	173,55	114,72	288,27	294,42	3.064,00	582,68
DSR's do período (comissão recibos) nov-13	30/11/2013	1.873,11	1.223,26	3.096,37	3.131,47	3.034,00	6.227,84
DSR's do período (comissão recibos) mai-14	31/05/2014	355,41	208,03	563,44	535,64	2.852,00	1.099,07
DSR's do período (comissão recibos) jun-14	30/06/2014	370,84	213,67	584,51	549,83	2.822,00	1.134,33
DSR's do período (comissão recibos) jul-14	31/07/2014	180,13	102,46	282,59	262,90	2.791,00	545,49
DSR's do período (comissão recibos) ago-14	31/08/2014	453,48	256,73	710,21	653,39	2.760,00	1.363,60
DSR's do período (comissão recibos) set-14	30/09/2014	30,38	17,13	47,51	43,24	2.730,00	90,75
DSR's do período (comissão recibos) out-14	31/10/2014	265,70	148,23	413,93	372,40	2.699,00	786,32

DSR's do período (comissão recibos)	nov-14	30/11/2014	1.331,98	733,16	2.065,14	1.837,28	2.669,00	3.902,42
DSR's do período (comissão recibos)	dez-14	31/12/2014	516,37	281,19	797,56	701,32	2.638,00	1.498,89
DSR's do período (comissão recibos)	jan-15	31/01/2015	438,22	233,33	671,55	583,58	2.607,00	1.255,13
DSR's do período (comissão recibos)	fev-15	28/02/2015	381,26	197,85	579,11	497,84	2.579,00	1.076,95
DSR's do período (comissão recibos)	mar-15	31/03/2015	188,69	94,16	282,85	240,23	2.548,00	523,08
DSR's do período (comissão recibos)	abr-15	30/04/2015	816,19	392,29	1.208,48	1.014,32	2.518,00	2.222,80
DSR's do período (comissão recibos)	mai-15	31/05/2015	1.317,85	612,75	1.930,60	1.600,47	2.487,00	3.531,07
DSR's do período (comissão recibos)	jun-15	30/06/2015	393,36	179,46	572,82	469,14	2.457,00	1.041,96
DSR's do período (comissão recibos)	jul-15	31/07/2015	379,80	167,85	547,65	442,87	2.426,00	990,52
DSR's do período (comissão recibos)	ago-15	31/08/2015	493,73	214,03	707,76	565,03	2.395,00	1.272,78
DSR's do período (comissão recibos)	set-15	30/09/2015	69,32	29,62	98,94	78,00	2.365,00	176,95
DSR's do período (comissão recibos)	out-15	31/10/2015	419,86	177,10	596,96	464,44	2.334,00	1.061,40
DSR's do período (comissão recibos)	nov-15	30/11/2015	546,57	225,45	772,02	592,91	2.304,00	1.364,94
DSR's do período (comissão recibos)	dez-15	31/12/2015	421,11	168,69	589,80	446,87	2.273,00	1.036,67
DSR's do período (comissão recibos)	jan-16	31/01/2016	526,55	202,33	728,88	544,71	2.242,00	1.273,59
DSR's do período (comissão recibos)	fev-16	29/02/2016	457,65	170,08	627,73	463,05	2.213,00	1.090,78
DSR's do período (comissão recibos)	mar-16	31/03/2016	423,10	149,11	572,21	416,19	2.182,00	988,40
DSR's do período (comissão recibos)	abr-16	30/04/2016	440,20	152,59	592,79	425,23	2.152,00	1.018,02
DSR's do período (comissão recibos)	mai-16	31/05/2016	528,44	179,56	708,00	500,56	2.121,00	1.208,56
DSR's do período (comissão recibos)	jun-16	30/06/2016	86,47	28,39	114,86	80,06	2.091,00	194,93
DSR's do período (comissão recibos)	jul-16	31/07/2016	107,89	34,86	142,75	98,02	2.060,00	240,77
DSR's do período (comissão recibos)	set-16	30/09/2016	43,97	13,63	57,60	38,38	1.999,00	95,99
DSR's do período (DSR recibos)	out-12	31/10/2012	21,86	16,60	38,46	43,96	3.429,00	82,43
DSR's do período (DSR recibos)	nov-12	30/11/2012	51,94	38,86	90,80	102,88	3.399,00	193,68
DSR's do período (DSR recibos)	dez-12	31/12/2012	4,74	3,50	8,24	9,25	3.368,00	17,49
DSR's do período (DSR recibos)	jan-13	31/01/2013	74,80	54,37	129,17	143,68	3.337,00	272,85
DSR's do período (DSR recibos)	fev-13	28/02/2013	342,29	243,64	585,93	646,29	3.309,00	1.232,22
DSR's do período (DSR recibos)	mar-13	31/03/2013	555,66	389,10	944,76	1.032,31	3.278,00	1.977,06
DSR's do período (DSR recibos)	abr-13	30/04/2013	72,50	50,17	122,67	132,81	3.248,00	255,47
DSR's do período (DSR recibos)	mai-13	31/05/2013	11,11	7,59	18,70	20,06	3.217,00	38,76
DSR's do período (DSR recibos)	jun-13	30/06/2013	9,22	6,23	15,45	16,41	3.187,00	31,86
DSR's do período (DSR recibos)	jul-13	31/07/2013	30,51	20,42	50,93	53,58	3.156,00	104,51
DSR's do período (DSR recibos)	ago-13	31/08/2013	178,82	119,48	298,30	310,73	3.125,00	609,03
DSR's do período (DSR recibos)	set-13	30/09/2013	124,64	82,95	207,59	214,16	3.095,00	421,75
DSR's do período (DSR recibos)	out-13	31/10/2013	28,91	19,11	48,02	49,04	3.064,00	97,06
DSR's do período (DSR recibos)	nov-13	30/11/2013	312,18	203,87	516,05	521,90	3.034,00	1.037,96
DSR's do período (DSR recibos)	mai-14	31/05/2014	59,21	34,66	93,87	89,24	2.852,00	183,10
DSR's do período (DSR recibos)	jun-14	30/06/2014	124,63	71,81	196,44	184,78	2.822,00	381,22
DSR's do período (DSR recibos)	jul-14	31/07/2014	34,64	19,70	54,34	50,56	2.791,00	104,90
DSR's do período (DSR recibos)	ago-14	31/08/2014	87,20	49,37	136,57	125,64	2.760,00	262,21
DSR's do período (DSR recibos)	set-14	30/09/2014	4,68	2,64	7,32	6,66	2.730,00	13,98
DSR's do período (DSR recibos)	out-14	31/10/2014	39,33	21,94	61,27	55,12	2.699,00	116,39
DSR's do período (DSR recibos)	nov-14	30/11/2014	332,99	183,29	516,28	459,31	2.669,00	975,59
DSR's do período (DSR recibos)	dez-14	31/12/2014	99,30	54,07	153,37	134,87	2.638,00	288,24
DSR's do período (DSR recibos)	jan-15	31/01/2015	91,37	48,65	140,02	121,68	2.607,00	261,70
DSR's do período (DSR recibos)	fev-15	28/02/2015	79,49	41,25	120,74	103,80	2.579,00	224,54
DSR's do período (DSR recibos)	mar-15	31/03/2015	36,28	18,10	54,38	46,19	2.548,00	100,57
DSR's do período (DSR recibos)	abr-15	30/04/2015	204,05	98,07	302,12	253,58	2.518,00	555,71
DSR's do período (DSR recibos)	mai-15	31/05/2015	115,97	53,92	169,89	140,84	2.487,00	310,73
DSR's do período (DSR recibos)	jun-15	30/06/2015	74,47	33,98	108,45	88,82	2.457,00	197,26
DSR's do período (DSR recibos)	jul-15	31/07/2015	71,91	31,78	103,69	83,85	2.426,00	187,54
DSR's do período (DSR recibos)	ago-15	31/08/2015	93,47	40,52	133,99	106,97	2.395,00	240,96
DSR's do período (DSR recibos)	set-15	30/09/2015	13,87	5,93	19,80	15,61	2.365,00	35,40
DSR's do período (DSR recibos)	out-15	31/10/2015	93,65	39,50	133,15	103,59	2.334,00	236,75
DSR's do período (DSR recibos)	nov-15	30/11/2015	121,90	50,28	172,18	132,24	2.304,00	304,42
DSR's do período (DSR recibos)	dez-15	31/12/2015	93,93	37,63	131,56	99,68	2.273,00	231,23
DSR's do período (DSR recibos)	jan-16	31/01/2016	117,44	45,13	162,57	121,49	2.242,00	284,06
DSR's do período (DSR recibos)	fev-16	29/02/2016	102,07	37,93	140,00	103,27	2.213,00	243,28
DSR's do período (DSR recibos)	mar-16	31/03/2016	94,37	33,26	127,63	92,83	2.182,00	220,46
DSR's do período (DSR recibos)	abr-16	30/04/2016	98,18	34,03	132,21	94,84	2.152,00	227,05
DSR's do período (DSR recibos)	mai-16	31/05/2016	117,86	40,05	157,91	111,64	2.121,00	269,55
DSR's do período (DSR recibos)	jun-16	30/06/2016	13,31	4,37	17,68	12,32	2.091,00	30,00
DSR's do período (DSR recibos)	jul-16	31/07/2016	25,89	8,36	34,25	23,52	2.060,00	57,78
DSR's do período (DSR recibos)	set-16	30/09/2016	8,79	2,73	11,52	7,67	1.999,00	19,19
Diferença Salarial (Fls.101/102)	out-12	31/10/2012	531,33	403,57	934,90	1.068,59	3.429,00	2.003,48
Diferença Salarial (Fls.101/102)	nov-12	30/11/2012	1.097,40	821,05	1.918,45	2.173,60	3.399,00	4.092,05
Diferença Salarial (Fls.101/102)	dez-12	31/12/2012	91,29	67,44	158,73	178,21	3.368,00	336,94
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jan-13	31/01/2013	1.729,31	1.256,98	2.986,29	3.321,76	3.337,00	6.308,05
Diferença Salarial (Fls.101/102)	fev-13	28/02/2013	7.277,29	5.180,02	12.457,31	13.740,42	3.309,00	26.197,73
Diferença Salarial (Fls.101/102)	mar-13	31/03/2013	10.700,77	7.493,16	18.193,93	19.879,90	3.278,00	38.073,83

Diferença Salarial (Fls.101/102)	abr-13	30/04/2013	2.178,05	1.507,11	3.685,16	3.989,80	3.248,00	7.674,96
Diferença Salarial (Fls.101/102)	mai-13	31/05/2013	213,89	146,17	360,06	386,10	3.217,00	746,16
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jun-13	30/06/2013	214,72	145,08	359,80	382,23	3.187,00	742,02
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jul-13	31/07/2013	951,74	637,02	1.588,76	1.671,37	3.156,00	3.260,13
Diferença Salarial (Fls.101/102)	ago-13	31/08/2013	5.578,77	3.727,46	9.306,23	9.693,99	3.125,00	19.000,21
Diferença Salarial (Fls.101/102)	set-13	30/09/2013	2.304,40	1.533,55	3.837,95	3.959,48	3.095,00	7.797,42
Diferença Salarial (Fls.101/102)	out-13	31/10/2013	694,87	459,31	1.154,18	1.178,80	3.064,00	2.332,98
Diferença Salarial (Fls.101/102)	nov-13	30/11/2013	5.769,20	3.767,67	9.536,87	9.644,95	3.034,00	19.181,82
Diferença Salarial (Fls.101/102)	mai-14	31/05/2014	1.423,06	832,93	2.255,99	2.144,70	2.852,00	4.400,69
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jun-14	30/06/2014	1.427,73	822,61	2.250,34	2.116,82	2.822,00	4.367,17
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jul-14	31/07/2014	936,21	532,51	1.468,72	1.366,40	2.791,00	2.835,12
Diferença Salarial (Fls.101/102)	ago-14	31/08/2014	1.815,72	1.027,94	2.843,66	2.616,17	2.760,00	5.459,83
Diferença Salarial (Fls.101/102)	set-14	30/09/2014	152,06	85,75	237,81	216,41	2.730,00	454,22
Diferença Salarial (Fls.101/102)	out-14	31/10/2014	1.381,02	770,43	2.151,45	1.935,59	2.699,00	4.087,03
Diferença Salarial (Fls.101/102)	nov-14	30/11/2014	4.102,50	2.258,12	6.360,62	5.658,84	2.669,00	12.019,46
Diferença Salarial (Fls.101/102)	dez-14	31/12/2014	2.067,54	1.125,89	3.193,43	2.808,09	2.638,00	6.001,53
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jan-15	31/01/2015	1.754,65	934,26	2.688,91	2.336,67	2.607,00	5.025,58
Diferença Salarial (Fls.101/102)	fev-15	28/02/2015	1.761,42	914,06	2.675,48	2.300,02	2.579,00	4.975,50
Diferença Salarial (Fls.101/102)	mar-15	31/03/2015	755,49	376,99	1.132,48	961,85	2.548,00	2.094,33
Diferença Salarial (Fls.101/102)	abr-15	30/04/2015	3.142,32	1.510,31	4.652,63	3.905,11	2.518,00	8.557,74
Diferença Salarial (Fls.101/102)	mai-15	31/05/2015	1.965,29	913,78	2.879,07	2.386,75	2.487,00	5.265,83
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jun-15	30/06/2015	1.968,75	898,19	2.866,94	2.348,02	2.457,00	5.214,97
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jul-15	31/07/2015	1.974,00	872,41	2.846,41	2.301,79	2.426,00	5.148,20
Diferença Salarial (Fls.101/102)	ago-15	31/08/2015	1.976,89	856,97	2.833,86	2.262,36	2.395,00	5.096,22
Diferença Salarial (Fls.101/102)	set-15	30/09/2015	266,88	114,05	380,93	300,30	2.365,00	681,23
Diferença Salarial (Fls.101/102)	out-15	31/10/2015	1.681,11	709,11	2.390,22	1.859,59	2.334,00	4.249,81
Diferença Salarial (Fls.101/102)	nov-15	30/11/2015	1.683,43	694,39	2.377,82	1.826,17	2.304,00	4.203,99
Diferença Salarial (Fls.101/102)	dez-15	31/12/2015	1.686,12	675,43	2.361,55	1.789,27	2.273,00	4.150,82
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jan-16	31/01/2016	1.689,36	649,13	2.338,49	1.747,63	2.242,00	4.086,13
Diferença Salarial (Fls.101/102)	fev-16	29/02/2016	1.691,48	628,60	2.320,08	1.711,45	2.213,00	4.031,53
Diferença Salarial (Fls.101/102)	mar-16	31/03/2016	1.694,10	597,04	2.291,14	1.666,42	2.182,00	3.957,57
Diferença Salarial (Fls.101/102)	abr-16	30/04/2016	1.694,74	587,46	2.282,20	1.637,09	2.152,00	3.919,29
Diferença Salarial (Fls.101/102)	mai-16	31/05/2016	1.695,42	576,11	2.271,53	1.605,97	2.121,00	3.877,50
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jun-16	30/06/2016	432,79	142,12	574,91	400,71	2.091,00	975,62
Diferença Salarial (Fls.101/102)	jul-16	31/07/2016	432,01	139,58	571,59	392,49	2.060,00	964,08
Diferença Salarial (Fls.101/102)	set-16	30/09/2016	169,28	52,49	221,77	147,77	1.999,00	369,54
REFL nos DSR's	dez-12	31/12/2012	163,69	120,93	284,62	319,54	3.368,00	604,16
REFL nos DSR's	dez-13	31/12/2013	3.453,51	2.223,01	5.676,52	5.682,20	3.003,00	11.358,72
REFL nos DSR's	dez-14	31/12/2014	1.157,69	630,43	1.788,12	1.572,35	2.638,00	3.360,47
REFL nos DSR's	dez-15	31/12/2015	1.748,05	700,24	2.448,29	1.854,99	2.273,00	4.303,27
REFL nos DSR's	dez-16	31/12/2016	793,50	239,01	1.032,51	656,34	1.907,00	1.688,85
REFL no 13º salário	dez-12	31/12/2012	2.317,34	1.712,02	4.029,36	4.523,63	3.368,00	8.552,99
REFL no 13º salário	dez-13	31/12/2013	1.631,29	1.050,06	2.681,35	2.684,03	3.003,00	5.365,37
REFL no 13º salário	dez-14	31/12/2014	1.960,81	1.067,77	3.028,58	2.663,13	2.638,00	5.691,72
REFL no 13º salário	dez-15	31/12/2015	1.392,89	557,97	1.950,86	1.478,10	2.273,00	3.428,96
REFL no 13º salário	dez-16	31/12/2016	14,11	4,25	18,36	11,67	1.907,00	30,03
REFL nas férias	dez-12	31/12/2012	2.317,34	1.712,02	4.029,36	4.523,63	3.368,00	8.552,99
REFL nas férias	dez-13	31/12/2013	1.631,29	1.050,06	2.681,35	2.684,03	3.003,00	5.365,37
REFL nas férias	dez-14	31/12/2014	1.960,81	1.067,77	3.028,58	2.663,13	2.638,00	5.691,72
REFL nas férias	dez-15	31/12/2015	1.392,89	557,97	1.950,86	1.478,10	2.273,00	3.428,96
REFL nas férias	dez-16	31/12/2016	14,11	4,25	18,36	11,67	1.907,00	30,03
REFL no 1/3 férias	dez-12	31/12/2012	716,33	529,21	1.245,54	1.398,33	3.368,00	2.643,88
REFL no 1/3 férias	dez-13	31/12/2013	523,52	336,99	860,51	861,37	3.003,00	1.721,88
REFL no 1/3 férias	dez-14	31/12/2014	653,54	355,89	1.009,43	887,63	2.638,00	1.897,06
REFL no 1/3 férias	dez-15	31/12/2015	464,25	185,97	650,22	492,65	2.273,00	1.142,87
REFL no 1/3 férias	dez-16	31/12/2016	4,70	1,42	6,12	3,89	1.907,00	10,00
REFL aviso prévio	out-16	31/10/2016	1.076,40	330,54	1.406,94	922,95	1.968,00	2.329,89
Indenização do artigo 477 da CLT	out-16	31/10/2016	5.353,00	1.643,79	6.996,79	4.589,89	1.968,00	11.586,68
Indenização do artigo 467 da CLT-TRCT	out-16	31/10/2016	14.860,35	4.563,28	19.423,63	12.741,90	1.968,00	32.165,53
Valor Pago (DSR)	out-12	31/10/2012	(115,47)	(87,70)	(203,17)	(232,23)	3.429,00	(435,40)
Valor Pago (DSR)	nov-12	30/11/2012	(236,80)	(177,17)	(413,97)	(469,03)	3.399,00	(882,99)
Valor Pago (DSR)	dez-12	31/12/2012	(22,38)	(16,53)	(38,91)	(43,69)	3.368,00	(82,60)
Valor Pago (DSR)	jan-13	31/01/2013	(437,73)	(318,17)	(755,90)	(840,82)	3.337,00	(1.596,72)
Valor Pago (DSR)	fev-13	28/02/2013	(1.756,85)	(1.250,54)	(3.007,39)	(3.317,15)	3.309,00	(6.324,54)
Valor Pago (DSR)	mar-13	31/03/2013	(2.567,08)	(1.797,58)	(4.364,66)	(4.769,12)	3.278,00	(9.133,79)
Valor Pago (DSR)	abr-13	30/04/2013	(520,22)	(359,97)	(880,19)	(952,95)	3.248,00	(1.833,14)
Valor Pago (DSR)	mai-13	31/05/2013	(50,86)	(34,76)	(85,62)	(91,81)	3.217,00	(177,43)
Valor Pago (DSR)	jun-13	30/06/2013	(50,47)	(34,10)	(84,57)	(89,84)	3.187,00	(174,41)
Valor Pago (DSR)	jul-13	31/07/2013	(224,73)	(150,42)	(375,15)	(394,65)	3.156,00	(769,80)
Valor Pago (DSR)	ago-13	31/08/2013	(1.316,56)	(879,66)	(2.196,22)	(2.287,73)	3.125,00	(4.483,95)

JESSÉ VIEIRA DOMINGUES	
CNPJ/CPF	353.853.798-40
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	106.369,44
Crédito conforme Credor	244.263,11
Crédito apuração AJ	139.312,77
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 139.312,77 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
PRINCIPAL	11/11/2021	135.537,84	4.444,63	139.982,47	6.112,57	131	146.095,04
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	11/11/2021	(5.148,07)	(168,82)	(5.316,89)	-	131	(5.316,89)
IMPOSTO DE RENDA	11/11/2021	(1.418,86)	(46,53)	(1.465,39)	-	131	(1.465,39)
Total		128.970,91	4.229,29	133.200,20	6.112,57		139.312,77

JOÃO ANTONIO VIEIRA	
CNPJ/CPF	251.369.008-73
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	148.118,94
Crédito conforme Credor	181.820,63
Crédito apuração AJ	42.806,09
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am) até 24/02/2021	IPCA-E
Taxa de correção (%am) de 25/02/2021 até a queb	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 42.806,09 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve ser dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:
 - Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:
 - São considerados créditos quirografários os creditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária - IPCA-E (R\$)	Correção Monetária - TJ-SP (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
13º SALÁRIO	18/03/2020	864,00	35,17	65,96	965,14	236,14	734	1.201,27
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	18/03/2020	432,00	17,59	32,98	482,57	118,07	734	600,64
AVISO PRÉVIO	18/03/2020	3.110,40	126,62	237,47	3.474,49	850,09	734	4.324,58
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	18/03/2020	1.555,20	63,31	118,74	1.737,25	425,05	734	2.162,29
FÉRIAS + 1/3	18/03/2020	6.912,00	281,38	527,71	7.721,09	1.889,09	734	9.610,19
FÉRIAS + 1/3	18/03/2020	3.456,00	140,69	263,86	3.860,55	944,55	734	4.805,09
FÉRIAS + 1/3	18/03/2020	576,00	23,45	43,98	643,42	157,42	734	800,85
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	18/03/2020	288,00	11,72	21,99	321,71	78,71	734	400,42
SALDO DE SALÁRIO	18/03/2020	1.555,20	63,31	118,74	1.737,25	425,05	734	2.162,29
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	18/03/2020	777,60	31,65	59,37	868,62	212,52	734	1.081,15
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	18/03/2020	2.592,00	105,52	197,89	2.895,41	708,41	734	3.603,82
SALÁRIO DEVIDO	18/03/2020	2.592,00	105,52	197,89	2.895,41	708,41	734	3.603,82
FGTS 8%	28/02/2018	191,68	24,77	(2,34)	214,12	105,85	1.483	319,96
FGTS 8%	31/03/2018	213,71	26,71	(1,69)	238,73	115,54	1.452	354,27
FGTS 8%	30/04/2018	253,60	31,41	(1,72)	283,29	134,28	1.422	417,56
FGTS 8%	31/05/2018	200,32	24,34	(0,89)	223,77	103,75	1.391	327,52
FGTS 8%	30/06/2018	213,79	25,64	(0,61)	238,82	108,34	1.361	347,16
FGTS 8%	31/07/2018	200,23	21,55	1,89	223,67	99,16	1.330	322,83
FGTS 8%	31/08/2018	213,38	21,46	3,52	238,36	103,21	1.299	341,57
FGTS 8%	30/09/2018	283,37	28,10	5,07	316,54	133,90	1.269	450,44
FGTS 8%	31/10/2018	191,68	18,82	3,62	214,12	88,36	1.238	302,48
FGTS 8%	30/11/2018	315,36	28,96	7,96	352,27	141,85	1.208	494,12
FGTS 8%	31/12/2018	357,81	32,12	9,77	399,69	156,81	1.177	556,51
FGTS 8%	31/01/2019	245,14	22,43	6,26	273,84	104,61	1.146	378,44
FGTS 8%	28/02/2019	275,97	24,35	7,95	308,27	114,88	1.118	423,16
FGTS 8%	31/03/2019	219,88	18,59	7,15	245,62	89,00	1.087	334,61
FGTS 8%	30/04/2019	228,91	18,02	8,77	255,71	90,09	1.057	345,80
FGTS 8%	31/05/2019	201,28	14,29	9,27	224,84	76,90	1.026	301,74
FGTS 8%	30/06/2019	201,28	13,54	10,02	224,84	74,65	996	299,49
FGTS 8%	31/07/2019	204,08	13,60	10,29	227,97	73,33	965	301,30
FGTS 8%	31/08/2019	231,08	15,18	11,87	258,13	80,36	934	338,49
FGTS 8%	30/09/2019	219,76	14,25	11,48	245,48	73,97	904	319,46
FGTS 8%	31/10/2019	214,80	13,72	11,42	239,94	69,82	873	309,77
FGTS 8%	30/11/2019	314,90	19,81	17,05	351,76	98,84	843	450,61
FGTS 8%	31/12/2019	347,53	21,35	19,33	388,21	105,08	812	493,29
FGTS 8%	31/01/2020	229,56	11,57	15,30	256,43	66,76	781	323,19
FGTS 8%	29/02/2020	207,36	8,92	15,36	231,63	58,06	752	289,70
FGTS 8%	18/03/2020	442,37	18,01	33,77	494,15	120,90	734	615,05
MULTA SOBRE FGTS 40%	18/03/2020	2.663,86	108,44	203,38	2.975,68	728,05	734	3.703,73
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	18/03/2020	1.331,93	54,22	101,69	1.487,84	364,03	734	1.851,87
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO	28/02/2020	(233,28)	(10,03)	(17,28)	(260,59)	-	753	(260,59)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO	18/03/2020	(124,29)	(5,06)	(9,49)	(138,84)	-	734	(138,84)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO	18/03/2020	(64,80)	(2,64)	(4,95)	(72,39)	-	734	(72,39)
Imposto de Renda	18/03/2020	(5.722,73)	(232,96)	(436,92)	(6.392,61)	-	734	(6.392,61)
Total		28.979,92	1.449,39	1.942,89	32.372,20	10.433,89		42.806,09

João Octávio Cunha Vieira e Maria Edvane Beira Vieira	
CNPJ/CPF	056.481.738-49 / 158.594.978-73
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	917.754,58
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 917.754,58 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, 58ª da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Habitação conforme 2º edital(QGC-RJ) e decisão proferida em 20/07/2020 no processo 1001044-13.2020.8.26.0624, movido pelos habilitantes.	17/02/2017	436.768,91	129.862,85	566.631,76	351.122,82	1.859,00	917.754,58
Total		436.768,91	129.862,85	566.631,76	351.122,82		917.754,58

JOSE CRISTIANO ANTUNES CASSEMIRO

CNPJ/CPF **281.237.288-59**

Devedora **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.**

Crédito conforme Edital 119.827,92

Crédito conforme Credor 17.949,26

Crédito apuração AJ 20.945,46

Data da quebra 22/03/2022

Taxa de correção (%am) TJ-SP

Juros 1%

Data do pedido de RJ 17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 20.945,46 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora,

incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a

relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública

credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra

o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	16/07/2021	17.949,26	1.390,96	19.340,22	1.605,24	249	20.945,46
Total		17.949,26	1.390,96	19.340,22	1.605,24		20.945,46

JOSÉ EDUARDO DIAS	
CNPJ/CPF	0055.646.688-80
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	4.612.578,24
Crédito conforme Credor	4.461.504,25
Crédito apuração AJ	181.800,00
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 181.800,00 na classe trabalhista, limitados a 150 salários mínimos. O excedente (R\$ 4.463.651,22) fora classificado como quirografário, conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Total autor (R\$)	DEVIDO / Honorários (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
SALDO EDITAL	22/03/2022	-	4.612.578,24	-	4.612.578,24	-	-	4.612.578,24
ANDREY SOUZA - PROC. 0010092-06.2021.5.15.0116	22/03/2022	29.713,40	4.483,36	-	4.483,36	-	-	4.483,36
JOÃO VIEIRA - PROC. 0010100-80.2021.5.15.0116	22/03/2022	42.806,09	6.497,53	-	6.497,53	-	-	6.497,53
JESSÉ DOMINGUES - PROC. 0010214-19.2021.5.15.0116	22/03/2022	139.312,77	21.892,09	-	21.892,09	-	-	21.892,09
EXCEDENTE A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS								(4.463.651,22)
Total			4.645.451,22	-	4.645.451,22	-		181.800,00

JULIANA DANIELE BRASIL DE ARRUDA CAMARGO	
CNPJ/CPF	397.632.298-98
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	45.090,09
Crédito conforme Credor	17.547,49
Crédito apuração AJ	19.771,46
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 19.771,46 conforme resultado do cálculo.

Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora,

incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a

relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra

o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	06/09/2021	17.547,49	1.005,65	18.553,14	1.218,32	197	19.771,46
Total		17.547,49	1.005,65	18.553,14	1.218,32		19.771,46

JULIET MATTOS DE CARVALHO	
CNPJ/CPF	0
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	54.227,57
Crédito apuração AJ	65.523,93
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 65.523,93 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora,

incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a

relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública

credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra

o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Multa 2% (R\$)	Total (R\$)
Proc. nº 1000394-29.20121.8.26.0624 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mull	18/11/2019	415.920,08	83.995,49	499.915,57	142.475,94	855	12.848	655.239,33
Honorários advocatícios	22/03/2022	65.523,93	-	65.523,93	-	-	-	65.523,93
Total		-	-	-	-	-	-	65.523,93

Luis Gustavo Coura Lopes	
CNPJ/CPF	387.938.248-40
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	43.498,08
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção até 08/03/2021 (%am)	IPCA-E
Taxa de correção de 09/03/2021 até a quebra (%am)	SELIC
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 43.498,08 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária IPCA-E (R\$)	Correção Monetária SELIC (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
VERBAS TRCT	20/03/2020	15.382,56	626,20	960,14	16.968,90	4.140,41	732	21.109,32
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS TRCT	20/03/2020	7.691,28	313,10	480,07	8.484,45	2.070,21	732	10.554,66
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	20/03/2020	2.812,00	114,47	175,52	3.101,99	756,89	732	3.858,88
FGTS 8%	31/03/2018	142,13	17,76	8,87	168,76	81,68	1.452	250,44
FGTS 8%	30/04/2018	208,00	25,76	12,98	246,74	116,96	1.422	363,70
FGTS 8%	31/05/2018	207,42	25,20	12,95	245,57	113,86	1.391	359,43
FGTS 8%	30/06/2018	205,27	24,62	12,81	242,70	110,10	1.361	352,80
FGTS 8%	31/07/2018	199,68	21,49	12,46	233,63	103,58	1.330	337,21
FGTS 8%	31/08/2018	205,04	20,62	12,80	238,46	103,25	1.299	341,71
FGTS 8%	30/09/2018	209,87	20,81	13,10	243,78	103,12	1.269	346,90
FGTS 8%	31/10/2018	204,42	20,07	12,76	237,25	97,90	1.238	335,15
FGTS 8%	30/11/2018	205,48	18,87	12,83	237,17	95,50	1.208	332,68
FGTS 8%	31/12/2018	214,60	19,26	13,39	247,26	97,01	1.177	344,26
FGTS 8%	31/01/2019	225,90	20,67	14,10	260,67	99,58	1.146	360,25
FGTS 8%	28/02/2019	214,18	18,90	13,37	246,45	91,84	1.118	338,29
FGTS 8%	31/03/2019	207,94	17,58	12,98	238,50	86,42	1.087	324,92
FGTS 8%	30/04/2019	206,75	16,28	12,90	235,93	83,13	1.057	319,06
FGTS 8%	31/05/2019	214,43	15,23	13,38	243,04	83,12	1.026	326,16
FGTS 8%	30/06/2019	218,40	14,69	13,63	246,73	81,91	996	328,64
FGTS 8%	31/07/2019	213,77	14,25	13,34	241,36	77,64	965	319,00
FGTS 8%	31/08/2019	207,88	13,65	12,98	234,51	73,01	934	307,52
FGTS 8%	30/09/2019	216,51	14,04	13,51	244,06	73,54	904	317,60
FGTS 8%	31/10/2019	214,20	13,68	13,37	241,25	70,20	873	311,46
FGTS 8%	30/11/2019	219,05	13,78	13,67	246,50	69,27	843	315,77
FGTS 8%	31/12/2019	215,31	13,23	13,44	241,98	65,49	812	307,47
FGTS 8%	31/01/2020	224,96	11,34	14,04	250,34	65,17	781	315,51
FGTS 8%	29/02/2020	224,96	9,67	14,04	248,67	62,33	752	311,01
FGTS 8%	20/03/2020	1.340,59	54,57	83,68	1.478,84	360,84	732	1.839,68
MULTA SOBRE FGTS 40%	20/03/2020	2.131,42	86,77	133,04	2.351,23	573,70	732	2.924,92
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO	20/03/2020	(713,10)	(29,03)	(44,51)	(786,64)	-	732	(786,64)
IMPOSTO DE RENDA	20/03/2020	(3.507,92)	(142,80)	(218,96)	(3.869,68)	-	732	(3.869,68)
Total		30.162,98	1.444,73	1.882,70	33.490,41	10.007,67		43.498,08

Matheus José Prini	
CNPJ/CPF	407.181.538-80
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	27.455,36
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 27.455,36 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
13º SALÁRIO	25/11/2019	1.546,67	155,38	1.702,05	481,11	848	2.183,16
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	25/11/2019	773,34	77,69	851,03	240,56	848	1.091,59
AVISO PRÉVIO	25/11/2019	1.856,00	186,45	2.042,45	577,33	848	2.619,78
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	25/11/2019	928,00	93,23	1.021,23	288,67	848	1.309,89
FÉRIAS + 1/3	25/11/2019	2.062,22	207,17	2.269,39	641,48	848	2.910,87
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	25/11/2019	1.031,11	103,58	1.134,69	320,74	848	1.455,43
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	25/11/2019	5.000,00	502,29	5.502,29	1.555,32	848	7.057,61
SALDO DE SALÁRIO	25/11/2019	1.546,67	155,38	1.702,05	481,11	848	2.183,16
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	25/11/2019	773,34	77,69	851,03	240,56	848	1.091,59
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	25/11/2019	1.856,00	186,45	2.042,45	577,33	848	2.619,78
FGTS 8%	31/03/2019	138,58	19,86	158,44	57,41	1.087	215,84
FGTS 8%	30/04/2019	148,48	20,44	168,92	59,52	1.057	228,44
FGTS 8%	31/05/2019	148,48	19,53	168,01	57,46	1.026	225,47
FGTS 8%	30/06/2019	148,48	18,70	167,18	55,51	996	222,69
FGTS 8%	31/07/2019	148,48	17,80	166,28	53,49	965	219,77
FGTS 8%	31/08/2019	148,48	16,93	165,41	51,50	934	216,91
FGTS 8%	30/09/2019	148,48	16,20	164,68	49,62	904	214,31
FGTS 8%	31/10/2019	148,48	15,41	163,89	47,69	873	211,59
FGTS 8%	25/11/2019	519,68	52,21	571,89	161,65	848	733,54
MULTA SOBRE FGTS 40%	25/11/2019	630,44	63,33	693,77	196,11	848	889,88
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO	25/11/2019	(170,13)	(17,09)	(187,22)	-	848	(187,22)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO	25/11/2019	(170,13)	(17,09)	(187,22)	-	848	(187,22)
Imposto de Renda	25/11/2019	(64,97)	(6,53)	(71,50)	-	848	(71,50)
Total		19.296,18	1.965,02	21.261,20	6.194,16		27.455,36

MAURICIO RIBEIRO PEREIRA	
CNPJ/CPF	434.377.376-00
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	54.576,44
Crédito apuração AJ	90.490,60
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 90.490,60 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirográfico com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirográficos:

- São considerados créditos quirográficos os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
13º SALÁRIO	18/11/2016	1.764,00	538,92	2.302,92	1.496,90	1.950	3.799,82
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	18/11/2016	882,00	269,46	1.151,46	748,45	1.950	1.899,91
AVISO PRÉVIO	18/11/2016	2.469,60	754,49	3.224,09	2.095,66	1.950	5.319,75
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	18/11/2016	1.234,80	377,25	1.612,05	1.047,83	1.950	2.659,88
FÉRIAS + 1/3	18/11/2016	2.352,00	718,56	3.070,56	1.995,87	1.950	5.066,43
FÉRIAS + 1/3	18/11/2016	1.960,00	598,80	2.558,80	1.663,22	1.950	4.222,03
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	18/11/2016	2.156,00	658,68	2.814,68	1.829,54	1.950	4.644,23
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	02/05/2019	2.000,00	-	2.000,00	-	1.055	2.000,00
SALDO DE SALÁRIO	18/11/2016	1.058,40	323,35	1.381,75	898,14	1.950	2.279,89
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	18/11/2016	529,20	161,68	690,88	449,07	1.950	1.139,95
SALÁRIO RETIDO	30/04/2016	1.764,00	615,70	2.379,70	1.707,04	2.152	4.086,73
SALÁRIO RETIDO	31/05/2016	1.764,00	600,56	2.364,56	1.671,75	2.121	4.036,31
SALÁRIO RETIDO	30/06/2016	1.764,00	577,62	2.341,62	1.632,11	2.091	3.973,72
SALÁRIO RETIDO	31/07/2016	1.764,00	566,66	2.330,66	1.600,39	2.060	3.931,05
SALÁRIO RETIDO	31/08/2016	1.764,00	551,84	2.315,84	1.566,28	2.029	3.882,12
SALÁRIO RETIDO	30/09/2016	1.764,00	544,68	2.308,68	1.538,35	1.999	3.847,04
SALÁRIO RETIDO	30/10/2016	1.764,00	542,84	2.306,84	1.514,05	1.969	3.820,89
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	30/04/2016	882,00	307,85	1.189,85	853,52	2.152	2.043,37
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	31/05/2016	882,00	300,28	1.182,28	835,87	2.121	2.018,16
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	30/06/2016	882,00	288,81	1.170,81	816,05	2.091	1.986,86
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	31/07/2016	882,00	283,33	1.165,33	800,19	2.060	1.965,52
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	31/08/2016	882,00	275,92	1.157,92	783,14	2.029	1.941,06
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	30/09/2016	882,00	272,34	1.154,34	769,18	1.999	1.923,52
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALÁRIO RETIDO	30/10/2016	882,00	271,42	1.153,42	757,03	1.969	1.910,45
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	18/11/2016	1.764,00	538,92	2.302,92	1.496,90	1.950	3.799,82
FGTS 8%	30/04/2016	141,12	49,26	190,38	136,56	2.152	326,94
FGTS 8%	31/05/2016	141,12	48,05	189,17	133,74	2.121	322,90
FGTS 8%	30/06/2016	141,12	46,21	187,33	130,57	2.091	317,90
FGTS 8%	31/07/2016	141,12	45,33	186,45	128,03	2.060	314,48
FGTS 8%	31/08/2016	141,12	44,15	185,27	125,30	2.029	310,57
FGTS 8%	30/09/2016	141,12	43,57	184,69	123,07	1.999	307,76
FGTS 8%	31/10/2016	141,12	43,43	184,55	121,06	1.968	305,61
FGTS 8%	18/11/2016	423,36	129,34	552,70	359,26	1.950	911,96
MULTA SOBRE FGTS 40%	18/11/2016	3.498,63	1.068,87	4.567,50	2.968,88	1.950	7.536,38
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	18/11/2016	1.749,32	534,44	2.283,76	1.484,44	1.950	3.768,20
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/04/2016	(158,76)	(55,41)	(214,17)	-	2.152	(214,17)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/05/2016	(158,76)	(54,05)	(212,81)	-	2.121	(212,81)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/06/2016	(158,76)	(51,99)	(210,75)	-	2.091	(210,75)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/07/2016	(158,76)	(51,00)	(209,76)	-	2.060	(209,76)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/08/2016	(158,76)	(49,67)	(208,43)	-	2.029	(208,43)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/09/2016	(158,76)	(49,02)	(207,78)	-	1.999	(207,78)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/10/2016	(158,76)	(48,86)	(207,62)	-	1.968	(207,62)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	18/11/2016	(84,67)	(25,87)	(110,54)	-	1.950	(110,54)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	18/11/2016	(158,76)	(48,50)	(207,26)	-	1.950	(207,26)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	18/11/2016	(341,51)	-	(341,51)	-	1.950	(341,51)
Total		41.654,89	12.558,27	54.213,16	36.277,44		90.490,60

Monica do Sacramento Costa Torres	
CNPJ/CPF	157.634.708-77
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	518.069,65
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	IPCA-e
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 518.069,65 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
REFLEXO DIFERENÇAS COMISSÕES NOS DSR'S	nov-12	109,70	82,07	191,77	217,28	3.399,00	409,06
	dez/12	52,88	39,07	91,95	103,23	3.368,00	195,17
	jan/13	80,78	58,72	139,50	155,17	3.337,00	294,66
	fev/13	329,34	234,43	563,77	621,83	3.309,00	1.185,60
	mar/13	154,83	108,42	263,25	287,64	3.278,00	550,89
	abr/13	77,81	53,84	131,65	142,53	3.248,00	274,19
	mai/13	55,94	38,23	94,17	100,98	3.217,00	195,15
	jun/13	38,41	25,95	64,36	68,37	3.187,00	132,74
	jul/13	66,06	44,22	110,28	116,01	3.156,00	226,28
	ago/13	58,73	39,24	97,97	102,05	3.125,00	200,02
	set/13	133,21	88,65	221,86	228,88	3.095,00	450,74
	out/13	91,18	60,27	151,45	154,68	3.064,00	306,13
	nov/13	38,62	25,22	63,84	64,56	3.034,00	128,41
	dez/13	79,77	51,35	131,12	131,25	3.003,00	262,37
	jan/14	56,77	35,85	92,62	91,75	2.972,00	184,37
	fev/14	35,42	21,98	57,40	56,33	2.944,00	113,73
	mar/14	38,93	23,72	62,65	60,83	2.913,00	123,49
	abr/14	64,94	38,81	103,75	99,71	2.883,00	203,46
	mai/14	66,91	39,16	106,07	100,84	2.852,00	206,91
	jun/14	235,45	135,66	371,11	349,09	2.822,00	720,20
	jul/14	237,26	134,95	372,21	346,28	2.791,00	718,49
	ago/14	235,25	133,18	368,43	338,96	2.760,00	707,39
	set/14	194,73	109,82	304,55	277,14	2.730,00	581,68
	out/14	349,18	194,80	543,98	489,40	2.699,00	1.033,37
	nov/14	120,87	66,53	187,40	166,72	2.669,00	354,12
	dez/14	48,31	26,31	74,62	65,61	2.638,00	140,23
	jan/15	52,04	27,71	79,75	69,30	2.607,00	149,05
	fev/15	217,62	112,93	330,55	284,16	2.579,00	614,71
	mar/15	7,51	3,75	11,26	9,56	2.548,00	20,82
	abr/15	74,71	35,91	110,62	92,85	2.518,00	203,46
	mai/15	23,80	11,07	34,87	28,90	2.487,00	63,77
	jun/15	28,07	12,81	40,88	33,48	2.457,00	74,35
	jul/15	81,59	36,06	117,65	95,14	2.426,00	212,79
	ago/15	116,78	50,62	167,40	133,64	2.395,00	301,05
	set/15	113,30	48,42	161,72	127,49	2.365,00	289,21
	out/15	20,47	8,63	29,10	22,64	2.334,00	51,75
	nov/15	153,51	63,32	216,83	166,53	2.304,00	383,36
	dez/15	363,98	145,80	509,78	386,25	2.273,00	896,03
	jan/16	52,72	20,26	72,98	54,54	2.242,00	127,52
	fev/16	-	-	-	-	2.213,00	-

	mar/16	31/03/2016	91,10	32,11	123,21	89,61	2.182,00	212,82
	abr/16	30/04/2016	19,89	6,89	26,78	19,21	2.152,00	46,00
	mai/16	31/05/2016	9,82	3,34	13,16	9,30	2.121,00	22,46
	jun/16	30/06/2016	19,22	6,31	25,53	17,80	2.091,00	43,33
	jul/16	31/07/2016	13,07	4,22	17,29	11,87	2.060,00	29,17
	ago/16	31/08/2016	11,16	3,53	14,69	9,93	2.029,00	24,62
	set/16	30/09/2016	32,16	9,97	42,13	28,07	1.999,00	70,21
	out-16	31/10/2016	41,50	12,74	54,24	35,58	1.968,00	89,83
REFLEXO DIF. DE COMISSÕES EM 13º SALÁRIO	dez-12	31/12/2012	13,55	10,01	23,56	26,45	3.368,00	50,01
	dez-13	31/12/2013	100,39	64,62	165,01	165,18	3.003,00	330,19
	dez-14	31/12/2014	140,33	76,42	216,75	190,59	2.638,00	407,34
	dez-15	31/12/2015	104,45	41,84	146,29	110,84	2.273,00	257,13
REFL DIF. DE COMISSÕES EM FÉRIAS	out-16	31/10/2016	29,07	8,93	38,00	24,93	1.968,00	62,92
	set-13	30/09/2013	81,29	54,10	135,39	139,67	3.095,00	275,06
	nov-14	30/11/2014	100,39	55,26	155,65	138,47	2.669,00	294,12
	dez-15	31/12/2015	140,33	56,21	196,54	148,91	2.273,00	345,46
REFL DIF. DE COMISSÕES 1/3 ADICIONAL FÉRIAS	set-13	30/09/2013	27,10	18,03	45,13	46,56	3.095,00	91,70
	nov-14	30/11/2014	33,46	18,42	51,88	46,15	2.669,00	98,03
	dez-15	31/12/2015	46,78	18,74	65,52	49,64	2.273,00	115,16
REFL DIF. COMISSÕES FÉRIAS VENCIDAS	out-16	31/10/2016	104,45	32,07	136,52	89,56	1.968,00	226,08
REFL DIF. COMISSÕES 1/3 ADIC FÉRIAS VENCIDAS	out-16	31/10/2016	34,82	10,69	45,51	29,86	1.968,00	75,37
REFL DIF. COMISSÕES FÉRIAS PROPORCIONAIS	out-16	31/10/2016	26,65	8,18	34,83	22,85	1.968,00	57,68
REFL DIF. COMISSÕES 1/3 ADIC. FÉRIAS PROPORC.	out-16	31/10/2016	8,88	2,73	11,61	7,61	1.968,00	19,22
REFL DIF. DE COMISSÕES EM AVISO PRÉVIO	out-16	31/10/2016	154,91	47,57	202,48	132,83	1.968,00	335,31
VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO	jun-16	30/06/2016	13.724,77	4.506,91	18.231,68	12.707,48	2.091,00	30.939,15
VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO	jul-16	31/07/2016	13.724,77	4.434,27	18.159,04	12.469,21	2.060,00	30.628,25
VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO	ago-16	31/08/2016	13.724,77	4.336,74	18.061,51	12.215,60	2.029,00	30.277,11
VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO	set-16	30/09/2016	13.724,77	4.255,83	17.980,60	11.981,07	1.999,00	29.961,67
VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO (18 DIAS)	out-16	31/10/2016	8.234,86	2.528,74	10.763,60	7.060,92	1.968,00	17.824,52
VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO (69 DIAS)	out-16	31/10/2016	31.566,97	9.693,51	41.260,48	27.066,87	1.968,00	68.327,35
VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO	out-16	31/10/2016	13.724,77	4.214,57	17.939,34	11.768,21	1.968,00	29.707,55
VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS	out-16	31/10/2016	13.724,77	4.214,57	17.939,34	11.768,21	1.968,00	29.707,55
VERBAS RESCISÓRIAS- 1/3 ADIC. FÉRIAS VENCIDAS	out-16	31/10/2016	4.574,92	1.404,86	5.979,78	3.922,73	1.968,00	9.902,51
VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS	out-16	31/10/2016	12.581,04	3.863,36	16.444,40	10.787,52	1.968,00	27.231,92
VERBAS RESCISÓRIAS- 1/3 ADIC. FÉRIAS PROPORC.	out-16	31/10/2016	4.193,68	1.287,79	5.481,47	3.595,84	1.968,00	9.077,31
VERBAS RESCISÓRIAS-FGTS c/multa(salários e 13º)	out-16	31/10/2016	8.608,18	2.643,38	11.251,56	7.381,02	1.968,00	18.632,58
VERBAS RESCISÓRIAS-FGTS c/multa(s/aviso prévio)	out-16	31/10/2016	2.525,36	775,48	3.300,84	2.165,35	1.968,00	5.466,19
Multa art.477	out-16	31/10/2016	9.374,00	2.878,55	12.252,55	8.037,67	1.968,00	20.290,21
Multa art.467(50% s/R\$ 154.633,63)	out-16	31/10/2016	77.316,81	23.742,26	101.059,07	66.294,75	1.968,00	167.353,82
(*)Contrib previdenciária Empregador-20% sobre total verba tributável R\$ 84.654,51			(16.930,90)		(16.930,90)		-	(16.930,90)
(*)Contrib previdenciária Empregador-RAT 2% sobre total verba tributável R\$ 84.654,51			(1.693,09)		(1.693,09)		-	(1.693,09)
(*)Honorários periciais			(3.500,00)		(3.500,00)		-	(3.500,00)
(*)Custas Processuais			(2.000,00)		(2.000,00)		-	(2.000,00)
Total			222.942,60	77.871,46	300.814,06	217.255,59		518.069,65

(*) dedução de acordo a sentença homologatória de cálculos oriunda da Reclamação Trabalhista autuada sob o número 1002006-79.2017.5.02.003

RAPHAEL CAVALCANTE LOPES DE OLIVEIRA	
CNPJ/CPF	229.769.998-05
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	205.013,10
Crédito conforme Credor	107.719,79
Crédito apuração AJ	181.800,00
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 181.800,00 na classe trabalhista, limitados a 150 salários mínimos. O saldo excedente fora classificado como crédito quirográfico, conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirográfico com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirográficos:

- São considerados créditos quirográficos os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
ABONO ESPECIAL	15/02/2017	951,40	282,88	1.234,28	765,66	1.861	1.999,94
CESTA BÁSICA	30/06/2016	68,00	22,27	90,27	62,92	2.091	153,18
CESTA BÁSICA	31/07/2016	68,00	21,84	89,84	61,69	2.060	151,54
CESTA BÁSICA	31/08/2016	68,00	21,27	89,27	60,38	2.029	149,65
CESTA BÁSICA	30/09/2016	68,00	21,00	89,00	59,30	1.999	148,30
CESTA BÁSICA	31/10/2016	68,00	20,93	88,93	58,34	1.968	147,26
CESTA BÁSICA	30/11/2016	68,00	20,77	88,77	57,35	1.938	146,12
CESTA BÁSICA	31/12/2016	68,00	20,71	88,71	56,39	1.907	145,10
CESTA BÁSICA	31/01/2017	68,00	20,59	88,59	55,40	1.876	143,99
CESTA BÁSICA	15/02/2017	68,00	20,22	88,22	54,72	1.861	142,94
VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO	15/02/2017	1.293,25	384,52	1.677,77	1.040,77	1.861	2.718,54
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - 13º SALÁRIO	15/02/2017	646,62	192,26	838,88	520,38	1.861	1.359,26
VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO	15/02/2017	6.724,90	1.999,49	8.724,39	5.412,03	1.861	14.136,42
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO	15/02/2017	3.362,45	999,74	4.362,19	2.706,01	1.861	7.068,21
VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS + 1/3	15/02/2017	13.794,67	4.101,52	17.896,19	11.101,60	1.861	28.997,79
VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS + 1/3	15/02/2017	6.897,33	2.050,76	8.948,09	5.550,80	1.861	14.498,88
VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS + 1/3	15/02/2017	574,78	170,90	745,68	462,57	1.861	1.208,25
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS + 1/3	15/02/2017	3.736,06	1.110,83	4.846,89	3.006,69	1.861	7.853,58
VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO	15/02/2017	2.586,50	769,03	3.355,53	2.081,55	1.861	5.437,08
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - SALDO DE SALÁRIO	15/02/2017	1.293,25	384,52	1.677,77	1.040,77	1.861	2.718,54
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	15/02/2017	5.173,00	1.538,07	6.711,07	4.163,10	1.861	10.874,17
SALÁRIO NÃO PAGOS	30/06/2016	4.767,00	1.560,94	6.327,94	4.410,57	2.091	10.738,51
SALÁRIO NÃO PAGOS	31/07/2016	4.767,00	1.531,34	6.298,34	4.324,86	2.060	10.623,19
SALÁRIO NÃO PAGOS	31/08/2016	4.767,00	1.491,28	6.258,28	4.232,69	2.029	10.490,97
SALÁRIO NÃO PAGOS	30/09/2016	4.767,00	1.471,94	6.238,94	4.157,22	1.999	10.396,16
SALÁRIO NÃO PAGOS	31/10/2016	4.767,00	1.466,96	6.233,96	4.089,47	1.968	10.323,43
SALÁRIO NÃO PAGOS	30/11/2016	4.767,00	1.456,38	6.223,38	4.020,30	1.938	10.243,68
SALÁRIO NÃO PAGOS	31/12/2016	4.767,00	1.452,02	6.219,02	3.953,23	1.907	10.172,25
SALÁRIO NÃO PAGOS	31/01/2017	4.767,00	1.443,33	6.210,33	3.883,53	1.876	10.093,85
VALE REFEIÇÃO	30/06/2016	396,00	129,67	525,67	366,39	2.091	892,06
VALE REFEIÇÃO	31/07/2016	396,00	127,21	523,21	359,27	2.060	882,48
VALE REFEIÇÃO	31/08/2016	396,00	123,88	519,88	351,61	2.029	871,50
VALE REFEIÇÃO	30/09/2016	396,00	122,28	518,28	345,34	1.999	863,62
VALE REFEIÇÃO	31/10/2016	396,00	121,86	517,86	339,72	1.968	857,58
VALE REFEIÇÃO	30/11/2016	396,00	120,98	516,98	333,97	1.938	850,95
VALE REFEIÇÃO	31/12/2016	396,00	120,62	516,62	328,40	1.907	845,02
VALE REFEIÇÃO	31/01/2017	396,00	119,90	515,90	322,61	1.876	838,51

VALE REFEIÇÃO	15/02/2017	396,00	117,74	513,74	318,69	1.861	832,43
FGTS 8%	31/07/2015	345,60	154,37	499,97	404,31	2.426	904,27
FGTS 8%	31/08/2015	345,60	151,48	497,08	396,84	2.395	893,92
FGTS 8%	30/09/2015	345,60	150,24	495,84	390,89	2.365	886,73
FGTS 8%	31/10/2015	345,60	147,73	493,33	383,81	2.334	877,14
FGTS 8%	30/11/2015	345,60	143,96	489,56	375,98	2.304	865,54
FGTS 8%	31/12/2015	345,60	138,58	484,18	366,85	2.273	851,03
FGTS 8%	31/01/2016	381,36	148,16	529,52	395,73	2.242	925,24
FGTS 8%	29/02/2016	381,36	140,28	521,64	384,80	2.213	906,44
FGTS 8%	31/03/2016	381,36	135,37	516,73	375,84	2.182	892,57
FGTS 8%	30/04/2016	381,36	133,11	514,47	369,04	2.152	883,51
FGTS 8%	31/05/2016	381,36	129,84	511,20	361,42	2.121	872,61
FGTS 8%	30/06/2016	381,36	124,88	506,24	352,85	2.091	859,08
FGTS 8%	31/07/2016	381,36	122,51	503,87	345,99	2.060	849,86
FGTS 8%	31/08/2016	381,36	119,30	500,66	338,61	2.029	839,28
FGTS 8%	30/09/2016	381,36	117,76	499,12	332,58	1.999	831,69
FGTS 8%	31/10/2016	381,36	117,36	498,72	327,16	1.968	825,87
FGTS 8%	30/11/2016	572,00	174,75	746,75	482,40	1.938	1.229,16
FGTS 8%	31/12/2016	572,08	174,25	746,33	474,42	1.907	1.220,76
FGTS 8%	31/01/2017	413,84	125,30	539,14	337,14	1.876	876,28
FGTS 8%	15/02/2017	848,37	252,24	1.100,61	682,75	1.861	1.783,36
MULTA SOBRE FGTS 40%	15/02/2017	6.048,44	1.798,36	7.846,80	4.867,63	1.861	12.714,43
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	15/02/2017	3.024,22	899,18	3.923,40	2.433,82	1.861	6.357,22
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/06/2016	(524,37)	(171,70)	(696,07)	-	2.091	(696,07)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/07/2016	(524,37)	(168,45)	(692,82)	-	2.060	(692,82)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/08/2016	(524,37)	(164,04)	(688,41)	-	2.029	(688,41)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/09/2016	(524,37)	(161,91)	(686,28)	-	1.999	(686,28)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/10/2016	(524,37)	(161,37)	(685,74)	-	1.968	(685,74)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/11/2016	(524,37)	(160,20)	(684,57)	-	1.938	(684,57)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/12/2016	(524,37)	(159,72)	(684,09)	-	1.907	(684,09)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/01/2017	(569,03)	(172,29)	(741,32)	-	1.876	(741,32)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	15/02/2017	(232,78)	(69,21)	(301,99)	-	1.861	(301,99)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	15/02/2017	(103,46)	(30,76)	(134,22)	-	1.861	(134,22)
IMPOSTO DE RENDA	15/02/2017	(2.212,57)	(657,86)	(2.870,43)	-	1.861	(2.870,43)
EXCEDENTE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS							(38.494,98)
Total		99.923,93	30.673,92	130.597,85	89.697,13		181.800,00

Rodrigo Valadarez Gonçalves	
CNPJ/CPF	403.351.708-11
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	39.266,98
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	SELIC
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 39.266,98 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes aos FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora,

incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a

relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública

credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o

falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
13º SALÁRIO	20/12/2018	1.392,00		1.392,00	551,23	1.188	1.943,23
13º SALÁRIO	25/11/2019	1.856,00	186,45	2.042,45	577,33	848	2.619,78
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	25/11/2019	928,00	93,23	1.021,23	288,67	848	1.309,89
AVISO PRÉVIO	25/11/2019	2.041,60	205,10	2.246,70	635,07	848	2.881,76
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	25/11/2019	1.020,80	102,55	1.123,35	317,53	848	1.440,88
FÉRIAS + 1/3	25/11/2019	2.474,67	248,60	2.723,27	769,78	848	3.493,05
FÉRIAS + 1/3	25/11/2019	1.856,00	186,45	2.042,45	577,33	848	2.619,78
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	25/11/2019	2.165,34	217,53	2.382,87	673,56	848	3.056,42
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	25/11/2019	5.000,00	502,29	5.502,29	1.555,32	848	7.057,61
SALDO DE SALÁRIO	25/11/2019	1.546,67	155,38	1.702,05	481,11	848	2.183,16
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	25/11/2019	773,34	77,69	851,03	240,56	848	1.091,59
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	25/11/2019	1.856,00	186,45	2.042,45	577,33	848	2.619,78
FGTS 8%	31/03/2018	54,44	11,75	66,19	32,04	1.452	98,23
FGTS 8%	30/04/2018	148,48	31,16	179,64	85,15	1.422	264,80
FGTS 8%	31/05/2018	148,48	30,19	178,67	82,85	1.391	261,52
FGTS 8%	30/06/2018	148,48	29,27	177,75	80,64	1.361	258,39
FGTS 8%	31/07/2018	148,48	28,36	176,84	78,40	1.330	255,23
FGTS 8%	31/08/2018	148,48	27,36	175,84	76,14	1.299	251,98
FGTS 8%	30/09/2018	148,48	26,49	174,97	74,01	1.269	248,99
FGTS 8%	31/10/2018	148,48	25,59	174,07	71,83	1.238	245,91
FGTS 8%	30/11/2018	148,48	24,74	173,22	69,75	1.208	242,97
FGTS 8%	31/12/2018	259,84	41,80	301,64	118,34	1.177	419,99
FGTS 8%	31/01/2019	148,48	22,96	171,44	65,49	1.146	236,92
FGTS 8%	28/02/2019	148,48	22,11	170,59	63,57	1.118	234,17
FGTS 8%	31/03/2019	148,48	21,28	169,76	61,51	1.087	231,26
FGTS 8%	30/04/2019	148,48	20,44	168,92	59,52	1.057	228,44
FGTS 8%	31/05/2019	148,48	19,53	168,01	57,46	1.026	225,47
FGTS 8%	30/06/2019	148,48	18,70	167,18	55,51	996	222,69
FGTS 8%	31/07/2019	148,48	17,80	166,28	53,49	965	219,77
FGTS 8%	31/08/2019	148,48	16,93	165,41	51,50	934	216,91
FGTS 8%	30/09/2019	148,48	16,20	164,68	49,62	904	214,31
FGTS 8%	31/10/2019	148,48	15,41	163,89	47,69	873	211,59
FGTS 8%	25/11/2019	559,27	56,18	615,45	173,97	848	789,42
MULTA SOBRE FGTS 40%	25/11/2019	1.412,83	141,93	1.554,76	439,48	848	1.994,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/12/2018	(125,28)	(12,59)	(137,87)	-	1.177	(137,87)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	25/11/2019	(170,13)	(17,09)	(187,22)	-	848	(187,22)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	25/11/2019	(204,16)	(20,51)	(224,67)	-	848	(224,67)
IMPOSTO DE RENDA	25/11/2019	(66,70)	(6,70)	(73,40)	-	848	(73,40)
Total		27.303,17		30.074,21	9.192,77		39.266,98

ROGERIO DE FATIMA CAMARGO	
CNPJ/CPF	302.52'1.348-50
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	37.251,85
Crédito apuração AJ	37.889,51
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am) até 13/09/2021	IPCA-E
Taxa de correção (%am) de 14/09/2021 até a quebr	SELIC
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 37.889,51 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constitui verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os creditoslistados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária IPCA-E (R\$)	Correção Monetária SELIC (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	17/11/2021	5.000,00	-	213,03	5.213,03	217,21	125	5.430,24
VERBAS RESCISÓRIAS LÍQUIDAS (TRCT)	17/11/2021	12.497,81	-	532,48	13.030,29	542,93	125	13.573,22
MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS LÍQUIDAS (TRCT)	17/11/2021	6.248,90	-	266,24	6.515,14	271,46	125	6.786,61
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	17/11/2021	2.238,00	-	95,35	2.333,35	97,22	125	2.430,58
SALÁRIO ATRASADO	17/11/2021	2.300,00	-	97,99	2.397,99	99,92	125	2.497,91
FGTS 8%	28/02/2019	59,97	8,55	2,92	71,44	26,62	1.118	98,06
FGTS 8%	31/03/2019	167,92	23,29	8,15	199,36	72,23	1.087	271,59
FGTS 8%	31/05/2019	167,92	20,90	8,05	196,87	67,33	1.026	264,20
FGTS 8%	30/06/2019	167,92	20,25	8,02	196,18	65,13	996	261,32
FGTS 8%	31/07/2019	167,92	20,13	8,01	196,06	63,07	965	259,13
FGTS 8%	31/08/2019	167,92	19,96	8,00	195,89	60,99	934	256,88
FGTS 8%	30/09/2019	167,92	19,81	8,00	195,73	58,98	904	254,71
FGTS 8%	31/10/2019	167,92	19,64	7,99	195,56	56,91	873	252,46
FGTS 8%	30/11/2019	167,92	19,48	7,98	195,38	54,90	843	250,28
FGTS 8%	31/12/2019	167,92	19,21	7,97	195,11	52,81	812	247,92
FGTS 8%	31/01/2020	172,96	17,79	8,13	198,87	51,77	781	250,65
FGTS 8%	29/02/2020	172,96	16,44	8,07	197,47	49,50	752	246,97
FGTS 8%	30/04/2020	172,96	15,99	8,05	197,00	45,38	691	242,38
FGTS 8%	31/05/2020	172,96	16,01	8,05	197,02	43,34	660	240,36
FGTS 8%	30/06/2020	172,96	17,13	8,10	198,19	41,62	630	239,81
FGTS 8%	31/07/2020	172,96	17,09	8,10	198,15	39,56	599	237,71
FGTS 8%	31/08/2020	172,96	16,52	8,07	197,56	37,40	568	234,96
FGTS 8%	30/09/2020	172,96	16,09	8,05	197,10	35,35	538	232,45
FGTS 8%	31/10/2020	172,96	15,24	8,02	196,22	33,16	507	229,38
FGTS 8%	30/11/2020	172,96	15,24	8,02	196,22	31,20	477	227,42
FGTS 8%	31/12/2020	172,96	11,99	7,88	192,83	28,67	446	221,50
FGTS 8%	31/01/2021	113,39	6,59	5,11	125,09	17,30	415	142,40
FGTS 8%	28/02/2021	63,94	3,19	2,86	69,99	9,03	387	79,02
FGTS 8%	31/03/2021	101,46	5,07	4,54	111,06	13,18	356	124,24
MULTA SOBRE FGTS 40%	17/11/2021	1.662,13	-	70,82	1.732,95	72,21	125	1.805,15
Total		33.699,44	381,62		35.533,12	2.356,39		37.889,51

Rubberplastic Comércio de Borrachas e Plásticos Ltda.	
CNPJ/CPF	59.750.141/0001-74
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	60.012,28
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 60.012,28 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Multa 2% (R\$)	Total (R\$)
Confissão de Dívida e Acordo - 9 parcelas de 10 inadimplidas	16/10/2019	37.755,00	7.642,81	45.397,81	13.437,75	888	1.177	60.012,28
Total		37.755,00	7.642,81	45.397,81	13.437,75			60.012,28

SIDNEY RODRIGUES VIEIRA	
CNPJ/CPF	057.537.076-96
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	96.941,23
Crédito apuração AJ	118.581,11
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Habilitação

Conclusão:

Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 118.581,11 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
PRINCIPAL (LÍQUIDO)	31/12/2020	90.840,73	12.392,97	103.233,70	15.347,41	446	118.581,11
Total		90.840,73	12.392,97	103.233,70	15.347,41		118.581,11

TIAGO NUNES BRANDINI	
CNPJ/CPF	415.765.028-05
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	95.090,91
Crédito apuração AJ	137.310,53
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 137.310,53 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcursais:

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirográfico com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Credito tributário:

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirográficos:

- São considerados créditos quirográficos os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
13º SALÁRIO	20/12/2016	2.506,00	763,32	3.269,32	2.090,19	1.918	5.359,51
13º SALÁRIO	17/03/2017	835,33	245,77	1.081,10	659,83	1.831	1.740,93
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	17/03/2017	417,66	122,88	540,54	329,91	1.831	870,46
AVISO PRÉVIO	17/03/2017	3.508,40	1.032,24	4.540,64	2.771,31	1.831	7.311,95
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	17/03/2017	1.754,20	516,12	2.270,32	1.385,65	1.831	3.655,97
CESTA BÁSICA	31/12/2015	75,00	30,07	105,07	79,61	2.273	184,69
CESTA BÁSICA	31/01/2016	75,00	29,14	104,14	77,83	2.242	181,96
CESTA BÁSICA	29/02/2016	75,00	27,59	102,59	75,68	2.213	178,26
CESTA BÁSICA	31/03/2016	75,00	26,62	101,62	73,91	2.182	175,54
CESTA BÁSICA	30/04/2016	75,00	26,18	101,18	72,58	2.152	173,76
CESTA BÁSICA	31/05/2016	75,00	25,53	100,53	71,08	2.121	171,61
CESTA BÁSICA	30/06/2016	75,00	24,56	99,56	69,39	2.091	168,95
CESTA BÁSICA	31/07/2016	75,00	24,09	99,09	68,04	2.060	167,14
CESTA BÁSICA	31/08/2016	75,00	23,46	98,46	66,59	2.029	165,06
CESTA BÁSICA	30/09/2016	75,00	23,16	98,16	65,41	1.999	163,56
CESTA BÁSICA	31/10/2016	75,00	23,08	98,08	64,34	1.968	162,42
CESTA BÁSICA	30/11/2016	75,00	22,91	97,91	63,25	1.938	161,17
CESTA BÁSICA	31/12/2016	75,00	22,84	97,84	62,20	1.907	160,04
CESTA BÁSICA	31/01/2017	75,00	22,71	97,71	61,10	1.876	158,81
CESTA BÁSICA	28/02/2017	75,00	22,30	97,30	59,94	1.848	157,24
CESTA BÁSICA	17/03/2017	75,00	22,07	97,07	59,24	1.831	156,31
FÉRIAS + 1/3	27/01/2016	6.682,67	2.596,20	9.278,87	6.946,78	2.246	16.225,65
FÉRIAS + 1/3	27/01/2017	3.341,33	1.011,67	4.353,00	2.727,88	1.880	7.080,88
FÉRIAS + 1/3	17/03/2017	835,33	245,77	1.081,10	659,83	1.831	1.740,93
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	17/03/2017	417,66	122,88	540,54	329,91	1.831	870,46
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	29/05/2020	5.000,00	-	5.000,00	-	662	5.000,00
SALDO DE SALÁRIO	17/03/2017	1.420,07	417,81	1.837,88	1.121,72	1.831	2.959,60
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	17/03/2017	710,04	208,91	918,95	560,86	1.831	1.479,81
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	17/03/2017	2.506,00	737,32	3.243,32	1.979,50	1.831	5.222,82
SALÁRIO RETIDO	31/05/2016	2.506,00	853,18	3.359,18	2.374,94	2.121	5.734,12
SALÁRIO RETIDO	30/06/2016	2.506,00	820,58	3.326,58	2.318,63	2.091	5.645,21
SALÁRIO RETIDO	31/07/2016	2.506,00	805,02	3.311,02	2.273,57	2.060	5.584,59
SALÁRIO RETIDO	31/08/2016	2.506,00	783,96	3.289,96	2.225,11	2.029	5.515,08
SALÁRIO RETIDO	30/09/2016	2.506,00	773,80	3.279,80	2.185,44	1.999	5.465,23
SALÁRIO RETIDO	31/10/2016	2.506,00	771,17	3.277,17	2.149,83	1.968	5.427,00
SALÁRIO RETIDO	30/11/2016	2.506,00	765,61	3.271,61	2.113,46	1.938	5.385,08
SALÁRIO RETIDO	31/12/2016	2.506,00	763,32	3.269,32	2.078,20	1.907	5.347,53
SALÁRIO RETIDO	31/01/2017	2.506,00	758,75	3.264,75	2.041,56	1.876	5.306,31

SALÁRIO RETIDO	28/02/2017	2.506,00	745,10	3.251,10	2.002,68	1.848	5.253,78
FGTS 8%	31/07/2015	167,36	74,75	242,11	195,79	2.426	437,90
FGTS 8%	31/08/2015	167,36	73,36	240,72	192,17	2.395	432,89
FGTS 8%	30/09/2015	167,36	72,76	240,12	189,29	2.365	429,41
FGTS 8%	31/10/2015	164,63	70,37	235,00	182,83	2.334	417,83
FGTS 8%	30/11/2015	204,73	85,28	290,01	222,73	2.304	512,74
FGTS 8%	31/12/2015	377,49	151,37	528,86	400,70	2.273	929,56
FGTS 8%	31/01/2016	201,46	78,27	279,73	209,05	2.242	488,78
FGTS 8%	29/02/2016	184,74	67,96	252,70	186,40	2.213	439,10
FGTS 8%	31/03/2016	183,35	65,08	248,43	180,69	2.182	429,13
FGTS 8%	30/04/2016	184,72	64,47	249,19	178,75	2.152	427,95
FGTS 8%	31/05/2016	200,48	68,25	268,73	190,00	2.121	458,73
FGTS 8%	30/06/2016	200,48	65,65	266,13	185,49	2.091	451,62
FGTS 8%	31/07/2016	200,48	64,40	264,88	181,89	2.060	446,77
FGTS 8%	31/08/2016	200,48	62,72	263,20	178,01	2.029	441,21
FGTS 8%	30/09/2016	200,48	61,90	262,38	174,84	1.999	437,22
FGTS 8%	31/10/2016	200,48	61,69	262,17	171,99	1.968	434,16
FGTS 8%	30/11/2016	200,48	61,25	261,73	169,08	1.938	430,81
FGTS 8%	31/12/2016	400,96	122,13	523,09	332,51	1.907	855,60
FGTS 8%	31/01/2017	200,48	60,70	261,18	163,32	1.876	424,51
FGTS 8%	28/02/2017	200,48	59,61	260,09	160,21	1.848	420,30
FGTS 8%	17/03/2017	461,10	135,66	596,76	364,23	1.831	960,99
MULTA SOBRE FGTS 40%	17/03/2017	4.293,84	1.263,33	5.557,17	3.391,73	1.831	8.948,90
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	17/03/2017	2.146,92	631,67	2.778,59	1.695,86	1.831	4.474,45
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/05/2016	(225,54)	(76,79)	(302,33)	-	2.121	(302,33)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/06/2016	(225,54)	(73,85)	(299,39)	-	2.091	(299,39)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/07/2016	(225,54)	(72,45)	(297,99)	-	2.060	(297,99)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/08/2016	(225,54)	(70,56)	(296,10)	-	2.029	(296,10)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/09/2016	(225,54)	(69,64)	(295,18)	-	1.999	(295,18)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/10/2016	(225,54)	(69,41)	(294,95)	-	1.968	(294,95)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	30/11/2016	(225,54)	(68,91)	(294,45)	-	1.938	(294,45)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/12/2016	(225,54)	(68,70)	(294,24)	-	1.907	(294,24)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/12/2016	(225,54)	(68,70)	(294,24)	-	1.907	(294,24)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	31/01/2017	(225,54)	(68,29)	(293,83)	-	1.876	(293,83)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	28/02/2017	(225,54)	(67,06)	(292,60)	-	1.848	(292,60)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	17/03/2017	(113,61)	(33,43)	(147,04)	-	1.831	(147,04)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	17/03/2017	(66,83)	(19,66)	(86,49)	-	1.831	(86,49)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	17/03/2017	(200,60)	-	(200,60)	-	1.831	(200,60)
Total		64.443,05	18.952,94	83.395,99	53.914,54		137.310,53

Werk Schott Mirassol Automação Pneumática Ltda	
CNPJ/CPF	05.551.222/0001-16
Devedora	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	840,01
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Data do pedido de RJ	17/02/2017

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 840,01 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extraconcurais:
 - Serão considerados créditos extraconcurais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Crédito com garantia real:
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

Crédito tributário:
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:
 - São considerados créditos quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Juros	Dias em atraso	Total (R\$)
Saldo base(ajustado) para atualização na data da quebra	17/02/2017	399,77	118,86	518,63	321,38	1.859,00	840,01
Total		399,77	118,86	518,63	321,38		840,01

Memória de cálculo para o montante do saldo em aberto em 22/03/2022:

Valor da NF 87392 inserido no QGC-RJ(2ªEdital) quando do pedido da RJ(correção período de (correção do período entre a data de vencto da NF, 10/11/2015 até a data do pedido da RJ 17/02/2017, cálculo não realizado)	10/11/2015	675,40
Valor QGC-RJ (NF 87392 considerando valor total acima atualizado, de 10/11/2015 a 17/02/2017)	17/02/2017	737,47
Pagto parcela PRJ	05/07/2019	(337,70)
Saldo base QGC-RJ na data da Quebra (ajustado conforme acima)	22/03/2022	399,77

Excelia Consultoria Ltda	
CNPJ/CPF	05.946.871/0001-16
Devedora	Rontan Eletro Metalurgica Ltda.
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	8.788.838,19
Data da quebra	22/03/2022
Taxa de correção (Nam)	TI-SP
Juros	
Data do pedido de RJ	17/02/2017
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação analisada pela Administradora Judicial, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 8.788.838,19 conforme resultado do cálculo.	

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.

Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

Créditos extracurriculares:

- Serão considerados créditos extracurriculares os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba de empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §§6º da CLT) em razão da natureza indenizatória da verba oriunda natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

Credito com garantia real:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dividida entre a Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Credito tributário:

- Art. 79-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

Créditos quirografários:

- São considerados créditos quirografários os creditados no art.83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

Créditos subordinados:

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descrição	Vencimento	SD Inicial	Correção Monetária	Principal + Correção	Amortização (Principal + Juros)	Valor Atualizado da Dívida na Data				
Honorários da Administradora Judicial conforme decisão de fls 3119 em 12/06/2017	12/06/2017			9.390.000,00	-	9.390.000,00				
	12/07/2017	9.390.000,00	(28.170,06)	9.361.829,94	-	9.361.829,94				
	12/08/2017	9.361.829,94	15.915,09	9.377.745,03	-	9.377.745,03				
	12/09/2017	9.377.745,03	(2.813,34)	9.374.931,69	-	9.374.931,69				
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1510	28/09/2017	9.374.931,69	(1.062,54)	9.373.869,15	(40.000,00)	9.333.869,15		3.1.1 Hono NFS-e 1510	40.000,00	42.621,20
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1489	30/10/2017	9.333.869,15	32.116,04	9.365.985,19	(40.000,00)	9.325.985,19		3.1.1 Hono NFS-e 1489	40.000,00	42.621,20
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1492	07/12/2017	9.325.985,19	23.710,85	9.349.696,04	(40.000,00)	9.309.696,04		3.1.1 Hono NFS-e 1492	40.000,00	42.621,20
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1523	24/01/2018	9.309.696,04	35.430,55	9.345.126,59	(40.000,00)	9.305.126,59		3.1.1 Hono NFS-e 1523	40.000,00	42.621,20
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1534	30/01/2018	9.305.126,59	4.138,45	9.309.265,04	(40.000,00)	9.269.265,04		3.1.1 Hono NFS-e 1534	80.000,00	85.242,40
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1558	17/04/2018	9.269.265,04	34.966,23	9.304.231,27	(40.000,00)	9.264.231,27		3.1.1 Hono NFS-e 1558	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1555	07/05/2018	9.264.231,27	16.778,30	9.281.009,57	(80.000,00)	9.201.009,57		3.1.1 Hono NFS-e 1555	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1559	08/06/2018	9.201.009,57	62.533,13	9.263.542,70	(70.000,00)	9.193.542,70		3.1.1 Hono NFS-e 1559	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1576 (paeto parcial Nota Fiscal)	26/07/2018	9.193.542,70	119.358,41	9.312.901,11	(25.000,00)	9.287.901,11		3.1.1 Hono NFS-e 1576	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1576 (paeto saldo Nota Fiscal)	31/07/2018	9.287.901,11	3.741,20	9.291.642,31	(45.000,00)	9.246.642,31		3.1.1 Hono NFS-e 1576	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1585 (paeto saldo Nota Fiscal)	23/08/2018	9.246.642,31	744,80	9.247.387,11	(40.000,00)	9.207.387,11		3.1.1 Hono NFS-e 1585	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1585	31/08/2018	9.207.387,11	-	9.207.387,11	(30.000,00)	9.177.387,11		3.1.1 Hono NFS-e 1585	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1602	04/10/2018	9.177.387,11	31.088,94	9.208.476,05	(70.000,00)	9.138.476,05		3.1.1 Hono NFS-e 1602	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1640	30/10/2018	9.138.476,05	30.648,24	9.169.124,29	(70.000,00)	9.099.124,29		3.1.1 Hono NFS-e 1640	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1609	26/11/2018	9.099.124,29	(16.621,57)	9.082.502,72	(70.000,00)	9.012.502,72		3.1.1 Hono NFS-e 1609	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1655	28/11/2018	9.012.502,72	(1.503,84)	9.010.998,88	(70.000,00)	8.940.998,88		3.1.1 Hono NFS-e 1655	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1666	23/01/2019	8.940.998,88	33.133,63	8.974.132,51	(70.000,00)	8.904.132,51		3.1.1 Hono NFS-e 1666	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1693	28/02/2019	8.904.132,51	55.703,41	8.959.835,92	(35.000,00)	8.924.835,92		3.1.1 Hono NFS-e 1693	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1699	28/02/2019	8.924.835,92	(35.000,00)	8.889.835,92	(35.000,00)	8.854.835,92		3.1.1 Hono NFS-e 1699	35.000,00	36.005,09
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1718	29/03/2019	8.889.835,92	63.526,31	8.953.362,23	(70.000,00)	8.883.362,23		3.1.1 Hono NFS-e 1718	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1744 (paeto parcial Nota Fiscal)	29/04/2019	8.883.362,23	56.370,46	8.939.732,69	(35.000,00)	8.904.732,69		3.1.1 Hono NFS-e 1744	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1744 (paeto saldo Nota Fiscal)	06/05/2019	8.904.732,69	5.705,83	8.910.438,52	(35.000,00)	8.875.438,52		3.1.1 Hono NFS-e 1744	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1759	31/05/2019	8.875.438,52	10.734,86	8.886.173,38	(70.000,00)	8.816.173,38		3.1.1 Hono NFS-e 1759	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1773	28/06/2019	8.816.173,38	1.219,77	8.817.393,15	(70.000,00)	8.747.393,15		3.1.1 Hono NFS-e 1773	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1802	31/07/2019	8.747.393,15	8.532,64	8.755.945,79	(70.000,00)	8.685.945,79		3.1.1 Hono NFS-e 1802	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1831	30/08/2019	8.685.945,79	10.030,67	8.695.976,46	(70.000,00)	8.625.976,46		3.1.1 Hono NFS-e 1831	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1841 (paeto parcial Nota Fiscal)	04/10/2019	8.625.976,46	(9.312,17)	8.626.664,29	(35.000,00)	8.591.664,29		3.1.1 Hono NFS-e 1841	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1841 (paeto saldo Nota Fiscal)	31/10/2019	8.591.664,29	2.991,75	8.594.656,04	(35.000,00)	8.559.656,04		3.1.1 Hono NFS-e 1841	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1869	21/02/2020	8.555.656,04	210.697,72	8.766.353,76	(70.000,00)	8.696.353,76		3.1.1 Hono NFS-e 1869	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1909 (paeto parcial Nota Fiscal)	21/02/2020	8.696.353,76	-	8.696.353,76	(30.000,00)	8.666.353,76		3.1.1 Hono NFS-e 1909	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1909 (paeto saldo Nota Fiscal)	21/02/2020	8.666.353,76	3.046,11	8.669.399,87	(40.000,00)	8.629.399,87		3.1.1 Hono NFS-e 1909	35.000,00	36.005,09
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1912	17/03/2020	8.629.399,87	9.531,34	8.638.931,21	(70.000,00)	8.568.931,21		3.1.1 Hono NFS-e 1912	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1918 (paeto parcial Nota Fiscal)	31/03/2020	8.568.931,21	6.962,28	8.575.893,49	(35.000,00)	8.540.893,49		3.1.1 Hono NFS-e 1918	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1918 (paeto saldo Nota Fiscal)	06/04/2020	8.540.893,49	(4.092,43)	8.536.801,06	(35.000,00)	8.501.801,06		3.1.1 Hono NFS-e 1918	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1927	30/04/2020	8.501.801,06	(1.844,13)	8.499.956,93	(70.000,00)	8.417.956,93		3.1.1 Hono NFS-e 1927	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1937	19/06/2020	8.417.956,93	(6.584,75)	8.410.872,20	(70.000,00)	8.340.872,20		3.1.1 Hono NFS-e 1937	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1958	21/07/2020	8.340.872,20	33.687,29	8.374.559,49	(70.000,00)	8.304.559,49		3.1.1 Hono NFS-e 1958	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1972	27/08/2020	8.304.559,49	38.053,69	8.342.613,18	(70.000,00)	8.272.613,18		3.1.1 Hono NFS-e 1972	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1975	21/09/2020	8.272.613,18	52.735,85	8.325.349,03	(70.000,00)	8.255.349,03		3.1.1 Hono NFS-e 1975	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 1998	13/11/2020	8.255.349,03	129.207,51	8.384.556,54	(70.000,00)	8.314.556,54		3.1.1 Hono NFS-e 1998	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 2022	22/12/2020	8.314.556,54	129.811,31	8.444.367,85	(70.000,00)	8.374.367,85		3.1.1 Hono NFS-e 2022	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 2041	09/02/2021	8.374.367,85	81.671,37	8.456.039,22	(70.000,00)	8.386.039,22		3.1.1 Hono NFS-e 2041	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 2078	26/03/2021	8.386.039,22	107.513,87	8.493.553,09	(70.000,00)	8.423.553,09		3.1.1 Hono NFS-e 2078	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 2012	29/04/2021	8.423.553,09	43.894,07	8.467.447,16	(70.000,00)	8.397.447,16		3.1.1 Hono NFS-e 2012	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 0068	12/08/2021	8.397.447,16	247.492,51	8.644.939,67	(70.000,00)	8.574.939,67		3.1.1 Hono NFS-e 0068	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 00101	30/09/2021	8.574.939,67	148.621,05	8.723.560,72	(70.000,00)	8.653.560,72		3.1.1 Hono NFS-e 00101	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 00121	29/10/2021	8.653.560,72	94.093,85	8.747.654,57	(70.000,00)	8.677.654,57		3.1.1 Hono NFS-e 00121	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 00136	26/11/2021	8.677.654,57	70.459,69	8.748.114,26	(70.000,00)	8.678.114,26		3.1.1 Hono NFS-e 00136	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 00144	16/12/2021	8.678.114,26	42.745,54	8.720.859,80	(70.000,00)	8.650.859,80		3.1.1 Honorários fixos	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 00173	14/02/2022	8.650.859,80	131.193,33	8.782.053,13	(70.000,00)	8.712.053,13		3.1.1 Honorários fixos	70.000,00	74.587,11
3.1.1 Honorários Adm.Judicial NFS-e 00180	23/02/2022	8.712.053,13	27.908,55	8.739.961,68	(70.000,00)	8.669.961,68		3.1.1 Honorários fixos	70.000,00	74.587,11

TOTAL QGC - Quadro Geral de Credores 469.500.000,00

Honorários fixados em 2% sobre o valor do passivo atualizado (decisão de fls. 3119/3121)		Vir Líquido de	Vir Bruto
		Impostos	
Valor dos honorários (2% sobre o passivo)	9.360.000,00		10.005.326,70
Valores já pagos durante a RJ (-)	2.910.000,00		3.100.692,30
Saldo Honorários a Receber	6.450.000,00		6.904.634,40

Prazo/condição de pagamento dos honorários:

Nº Parcelas desde 30/10/2017	36
------------------------------	----